

# BOLETIM ELEITORAL

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1960. art. 12.º a)

ANO X

BRASÍLIA, OUTUBRO DE 1960

N.º 111

### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**Presidente:**

Ministro Nelson Hungria.

**Vice-Presidente:**

Ministro Ary de Azevedo Franco.

**Ministros:**

Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Djalma Tavares da Cunha Mello.

Ildfonso Mascarenhas da Silva.

Plínio de Freitas Travassos.

**Procurador Geral:**

Dr. Carlos Medeiros Silva.

**Diretor Geral da Secretaria:**

Dr. Geraldo da Costa Manso.

### SUMÁRIO:

#### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

PROJETOS E DEBATES

LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ATAS DAS SESSÕES

20.ª Sessão, em 8 de junho de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildfonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Ary de Azevedo Franco.

I — Sobre o uso da cédula única nas eleições de outubro do corrente ano, no Estado da Guanabara, o Sr. Ministro Cândido Motta Filho, pronunciou palavras que estão publicadas na seção "Noticiário", deste Boletim.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo número 1.838 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). *(Ofício do Senado Federal, comunicando estar vago um lugar, na representação do Estado de Minas Gerais, em virtude do falecimento do senador João de Lima Guimarães, não havendo suplente a convocar).*

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Decidiu-se pela eleição para a vaga deixada pelo senador João de Lima Guimarães, convocada a eleição para o dia 3 de outubro próximo e comunicada a decisão ao Tribunal Regional de Minas Gerais, unânimeamente.

2. Processo número 1.741 — Classe X — Distrito Federal. *(Solicita o Partido Libertador aprovação de alterações introduzidas em seus Estatutos pela IV Convenção Nacional).*

Relator: Ministro Ildfonso Mascarenhas da Silva.

Aprovadas as alterações, salvo a que atrita com o artigo 136 do Código Eleitoral, segundo o qual são órgãos de deliberação dos partidos as convenções nacionais, regionais e municipais, de modo que só a estas cabe a indicação dos candidatos. Decisão unânime.

3. Representação n.º 1.769 — Classe X — Maranhão (Vitorino Freire). *(Telegrama de Raimunda Ferreira e outros, comunicando que a 1-11-59, véspera da eleição, o escrivão eleitoral fez desaparecer de todas as seções as folhas de votação individual dos eleitores do Partido Social Democrático, com as respectivas fichas e solicitando seja ordenada a apuração, em separado, de seus votos).*

Relator: Ministro Ildfonso Mascarenhas da Silva.

Foi decidido o arquivamento da representação, unânimeamente.

4. Consulta número 1.834 — Classe X — Piauí (Terezina). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, reiterando consulta sobre se juizes e escrivões eleitorais, quando em gozo de licença prêmio, licença para tratamento de saúde e férias regulamentares, percebem gratificação eleitoral).*

Relator: Ministro Ildfonso Mascarenhas da Silva.

Respondido negativamente. Decisão unânime.

5. Mandado de Segurança número 164 — Classe II — Amazonas (Manáus). *(Ofício do Senhor De-*

sem bargador: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando mandado de segurança impetrado por Raimundo Luiz de França, Oficial Judiciário, classe K, contra a promoção à classe "L", do oficial judiciário Clélia Coutinho, ocupante da classe "K", ambos da Secretaria daquele Tribunal).

Impetrante: Raimundo Luiz de França. Impetrado: Clélia Coutinho. Coator: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Não se conheceu do mandado de segurança, unânimemente.

III — Foram publicadas várias decisões.

### 31.ª Sessão em 22 de julho de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Vasco Henrique D'Ávila, Ildelfonso Mascarenhas da Silva e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta número 1.863 — Classe X — Goiás (Planaltina). (Telegrama do Senhor Vetuziano Antônio da Silva, consultando se eleitor de Planaltina, na área incorporada ao Distrito Federal, pode votar nas eleições estaduais de Goiás).

Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva. Não se conheceu da consulta, unânimemente.

2. Consulta número 1.866 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando sobre organização de listas de eleitores).

Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Não há divergência entre o artigo 14 da Resolução número 6.488 e a decisão deste Tribunal Superior proferida no processo número 1.207, de São Paulo, unânimemente.

3. Processo número 1.868 — Classe X — São Paulo (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seu afastamento da Justiça Comum, no período de 1-8-60 a 31-10-60, bem como dos Senhores Desembargadores Octávio Guilherme Lacorte e Raphael de Barros Monteiro e Doutores Heráclides Batalha de Camargo e Bruno Afonso de André, no período de 1-9-60 a 31-10 de 1960).

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas. Deferido, unânimemente.

4. Recurso número 1.753 — Classe IV — Paraíba (Caicara). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a 8.ª seção, da 15.ª zona — Caicara, sob o fundamento de que tendo votado uma pessoa não inscrita, contaminou toda a votação).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: José Lopes da Costa, candidato a prefeito de Caicara. Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

### 32.ª Sessão, em 27 de julho de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Jaime Landim e os Doutores Carlos Medeiros

Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta número 1.851 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Consulta o Partido Social Democrático, Seção de Sergipe, se pode o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, exercer cumulativamente as funções de Presidente do Tribunal de Justiça).

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Não se conheceu da consulta, unânimemente.

2. Processo número 1.828 — Classe X — Distrito Federal. (Comunica o Partido Social Democrático alteração verificada em seu Diretório Nacional, em virtude de aprovação do novo Diretório Regional do Estado do Pará).

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Deferido o registro da alteração, unânimemente.

3. Processo número 1.864 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral sobre ofício circular recebido do Tribunal Regional de Mato Grosso tratando de gratificações devidas aos membros dos Tribunais Regionais e de gratificações de juizes eleitorais).

Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Conheceu-se da representação, decidiu-se que fossem aguardadas as instruções sobre o assunto, para o que já foi designada comissão, de que é relator o próprio Ministro Ildelfonso Mascarenhas, contra o voto deste que entendia se devia decidir desde logo, de modo provável, em parte.

4. Consulta número 1.850 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Consulta o Partido Social Democrático, Seção de Sergipe, se juizes eleitorais membros dos Tribunais Regionais, podem ter o mesmo suplente).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Não se conheceu da consulta por ilegitimidade do consulente, unânimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

### 43.ª Sessão, em 31 de agosto de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Jaime Landim e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — No expediente o Senhor Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello, pronunciou as seguintes palavras de elogio à Vara Eleitoral de Brasília: "Sr. Presidente, acabo de visitar a Vara Eleitoral de Brasília a cargo do honrado e insigne Juiz Doutor Irineu Joffily. Verifiquei ali a excelência e a intensidade de trabalho feito e tive como de bom aviso comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral a magnífica impressão que recolhi dessa visita. Peço a Vossa Excelência, Senhor Presidente, se possível, faça consignar esta minha declaração na Ata de nossos trabalhos da sessão de hoje, como preito de justiça à atuação desse ilustre magistrado".

O Senhor Ministro Presidente determinou que se consignasse em Ata, as palavras elogiosas que acabaram de ser proferidas.

II — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Recurso número 1.788 — Classe IV — Paraíba (João Pessoa). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, julgando improcedente a impugnação, deferiu o registro do Doutor Pedro Moreno Gondim, como candidato do Partido Socialista Brasileiro, ao cargo de Governador do Estado, nas elei-

*ções de 3 de outubro de mil novecentos e sessenta — alegam os recorrentes que o candidato é inelegível).*

Recorrentes: Partido Social Democrático, seção da Paraíba e Partido Republicano Trabalhista, seção da Paraíba. Recorridos: Partido Socialista Brasileiro, seção da Paraíba e o candidato. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Contra o voto do Senhor Ministro Cândido Lôbo, entendeu-se que o julgamento podia ser realizado com o atual *quorum* do Tribunal, sendo que o Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas votou no sentido de que, dada a atual impossibilidade material e jurídica da complementação do Tribunal, estava este com o seu *quorum* pleno. Conheceu-se do recurso e negou-se-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Relator. Designado para lavar o acórdão o Senhor Ministro Cândido Motta.

III — Foram publicadas várias decisões.

#### 44.ª Sessão, em 2 de setembro de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Jayme Landim e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Recurso número 1.780 — Classe IV — Estado da Guanabara (Rio de Janeiro). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de apostila, nos respectivos títulos, formulado por Juvenal de Carvalho e Oliveira e outros, funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara*).

Recorrentes: Juvenal de Carvalho e Oliveira e outros. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Conheceu-se do recurso, unânimemente, e depois do voto do Senhor Ministro Relator, negando provimento, pediu vista o Senhor Ministro Cândido Motta.

II — O Tribunal aprovou o pedido de afastamento, dos cargos públicos que exerce, do Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas, no período de primeiro de setembro corrente a trinta de junho de mil novecentos e sessenta e um, para dedicar-se, exclusivamente, ao serviço eleitoral.

III — Foram publicadas várias decisões.

#### 45.ª Sessão, em 5 de setembro de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Djalma Tavares da Cunha Mello, Jayme Landim, Amando Sampaio Costa e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Cândido Mesquita da Cunha Lôbo e Ildefonso Mascarenhas da Silva.

I — No expediente, o Senhor Ministro Presidente leu os ofícios do Senhor Desembargador Hugo Auler, Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, comunicando sua eleição para membro deste Tribunal, como representante do Tribunal que preside e a eleição dos Senhores Desembargadores João Henrique Braune, Cândido Colombo Cerqueira e Márcio Ribeiro, bem como a dos juizes de direito, Doutores Joaquim de Souza Neto e Raimundo Macedo, para comporem o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e, ainda, a eleição dos juizes de direito, Doutores Darci Lopes Rodrigues Ribeiro e Geraldo Irineu Joffily, para servirem como 1.º e 2.º suplentes.

II — O Sr. Ministro Presidente, saudando o Desembargador Hugo Auler que tomou posse como Juiz

do Tribunal, pronunciou palavras que vão publicadas na sessão "Noticiário", deste Boletim.

III — O Senhor Ministro Presidente comunicou ao Tribunal que tendo sido indicados os membros do Tribunal Regional Eleitoral, de acordo com o § 1.º do artigo 86, da lei número 3.754, de 14 de abril de 1960, cabia ao Tribunal Superior Eleitoral marcar a data de instalação daquele Tribunal. Tendo em vista a proximidade do pleito de 3 de outubro de 1960, consultou se estavam os Senhores Ministros de acordo com a instalação do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, amanhã, dia 6, às dez horas. O Tribunal aprovou, unânimemente.

IV — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Registro de Candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República número 19 — Classe VIII — Distrito Federal (Brasília). (*O Partido Trabalhista Brasileiro solicita o registro das candidaturas de Henrique Duffles Teixeira Lott, que também se assina Henrique Lott, Teixeira Lott e Lott e de João Belchior Marques Goulart, que também se assina João Goulart (Jango), Jango e Jango Goulart, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, respectivamente, nas eleições de 3 de outubro do corrente ano. Solicita, também, constar da cédula única o nome de João Goulart (Jango), para Vice-Presidente da República*).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Deferidos os pedidos, sendo que o relativo ao Marechal Henrique Duffles Baptista Teixeira Lott ficará dependendo do consentimento do Partido Social Democrático, que foi o primeiro a registrá-lo como candidato à Presidência da República.

2. Processo número 1.902 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 600.000,00, para cédulas únicas e Cr\$ 200.000,00, para confecção de material de apuração*).

Relator: Ministro Jayme Landim.

Deferidos os destaques de Cr\$ 600.000,00 e Cr\$ 200.000,00, unânimemente.

3. Consulta número 1.886 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando sobre aplicação de destaque de verba concedido*).

Relator: Ministro Jayme Landim.

Respondido afirmativamente, na conformidade do voto do Senhor Ministro Relator, unânimemente.

4. Mandado de Segurança número 176 — Classe II — Distrito Federal (Brasília). (*Do ato do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara que proibiu a propaganda eleitoral na Praça Cristiano Ottoni*).

Impetrante: Carlos Pedrosa, candidato a Deputado à Assembléia Constituinte pelo Partido Social Progressista. Impetrado: Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Amando Sampaio Costa.

Não se conheceu do pedido, dada a falta de competência originária deste Tribunal, devendo os autos ser remetidos ao Tribunal Regional do Estado da Guanabara, unânimemente.

V — Foram publicadas várias decisões.

#### 46.ª Sessão, em 8 de setembro de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Djalma Tavares da Cunha Mello, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler, Jayme Landim, Amando Sampaio Costa e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de compa-

recer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Cândido Mesquita da Cunha Lôbo e Ildefonso Mascarenhas da Silva.

I — O expediente constou do seguinte:

O Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello, os demais juristas do Tribunal, o Dr. Procurador Geral Eleitoral e o representante dos partidos políticos, com representação no Tribunal, referindo-se à homenagem prestada pela Câmara Municipal de São Paulo, ao Sr. Ministro Nelson Hungria, presidente do Tribunal, pronunciou palavras que vão transcritas na sessão "Noticiário", deste Boletim.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Representação número 1.880 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). (Telegrama do Deputado Theodorico Bezerra, Presidente do Partido Social Democrático, seção do Rio Grande do Norte, representando contra ação cointora do Governo do Estado).

Relator: Ministro Jayme Landim.

Indeferida a representação, unanimemente.

2. Representação número 1.768 — Classe X — Pernambuco (Vertentes). (Telegrama de Jayme Santana e outros, vereadores eleitos pelo Partido Social Democrático, comunicando que tendo o Tribunal Regional Eleitoral cassado seus diplomas e marcado novas eleições municipais em virtude de decisão deste Tribunal que anulou o registro dos candidatos da União Democrática Nacional, está o Município de Vertentes, no momento, com prefeito nomeado pelo Governo do Estado e sem vereadores).

Relator: Ministro Jayme Landim.

Indeferida a representação, unanimemente.

3. Recurso número 1.747 — Classe IV — Alagoas (Maceió). (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu da representação que pretendia a cassação de mandato do atual prefeito da Capital, Senhor Abelardo Pontes Lima — alega o recorrente que o mandato terminou em 3-10-58).

Recorrente: Hamilton de Carvalho Moraes. Recorrido: Abelardo Pontes Lima. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

4. Processo número 1.905 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força Federal para garantir as eleições de 3-10-60, em Natal, na 4.ª zona, em Canguaretama, em Santo Antônio, em Touros, em São José de Campestre, em Angicos, em Lages, em Acari, em Apodi e no Distrito de Januária, pertencente à 36.ª zona e Caraibas e para garantir a apuração do mesmo pleito na 2.ª zona, em Natal e na 10.ª zona de Lages).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Concedida a força federal solicitada, unanimemente.

## JURISPRUDÊNCIA

### ACÓRDÃO N.º 2.970

Recurso n.º 1.646 — Classe IV — Ceará (Fortaleza)

Conhece-se do recurso, ainda que o recorrente não indique o inciso legal que o autoriza.

Não pode ser renovada em recurso para o Tribunal Superior Eleitoral arguição processual já feita em recurso para o Tribunal Regional e por este desprezada, quando o requerente não recorreu dessa rejeição.

Eleições complementares e eleições complementares. Conceito e assento legal de umas e outras. Diferenças que as separam.

Não se conhece de recurso cujo fundamento legal não resulta provado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Eleitoral n.º 1.646, recorrente — Antônio de Alencar Araripe; recorrido — Partido Republicano.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, em decisão unânime, desprezadas as questões preliminares referentes à interpretação do recurso e à arguição de preclusão processual, não conhecer do recurso, por não ser caso; tudo nos termos e pelos motivos constantes do relatório e dos votos e pelas notas taquigráficas acompanham e integram este acórdão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 3 de julho de 1959. — Presidiu a este julgamento o Exmo. Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. — Guilherme Estellita, Relator.

(Publicado em sessão de 31-8-60).

### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, o acórdão recorrido tem esta ementa:

"Nas eleições complementares, servem como membros das mesas receptoras os mesmos eleitores escolhidos para a composição das do pleito que não se realizou, independentemente de novas nomeações.

Distinção entre eleições complementares e suplementares.

Arts. 72 e 107 do Código Eleitoral e 62 da Lei n.º 2.550.

Realizam-se eleições complementares quando, apesar de se terem reunido as mesas receptoras, o eleitorado do município ficou impossibilitado de votar".

E o acórdão recorrido diz:

"Vistos e relatados estes autos de recursos que os Drs. Antônio de Alencar Araripe, candidato a deputado federal, Hugo Gouvêia Soares e Franklin Gondim Chaves, candidatos à Assembléia Legislativa e o Partido Republicano Trabalhista, por seu Delegado, interpuseram por ocasião da apuração do pleito realizado no município de Porteiras, no dia 2 de novembro próximo findo.

Alega-se nesses recursos:

a) que é nula a votação, porque foi tomada perante as mesas receptoras escolhidas para o pleito de 3 de outubro, sem que tivesse havido novas nomeações;

b) que, tendo se reunido tôdas as mesas receptoras do município, ante as quais teriam votado mais de seiscentos eleitores, as eleições ali realizadas a 2 de novembro só podiam ser suplementares;

c) que, conseqüentemente, a votação e a apuração teriam que se fazer apenas para as legendas registradas, nos termos do art. 62 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955.

"2 — Em contra-razões (fls. 17-22), o Partido Republicano alega que todos os recursos giram em torno da decisão deste Tribunal que determinou a realização de eleições gerais no município de Porteiras, no dia 2 de novembro. Acrescenta que, tendo transitado em julgado aquela decisão, tais recursos foram manifestados intempestivamente. No tocante ao mérito, aduz longas considerações, procurando demonstrar a improcedência dos recursos.

3 — No parecer de fls. 45-59, o Dr. Procurador Regional diz que a "Junta Apuradora da 70ª Zona, ao proceder à apuração das urnas de Porteiras, relativamente às eleições de 3 de outubro, decidiu pela inexistência dessas mesmas eleições" e que dessa decisão, proferida a 23 daquele mês, não houve recurso algum. Por este motivo, opinou pelo não conhecimento dos recursos, face ao disposto no art. 51 da Lei n.º 2.550, e protestou por parecer

oral sobre o mérito, caso fosse rejeitada essa preliminar.

4 — Na sessão de 20 de outubro, este Tribunal entendeu que não tinha havido eleições em Porteiras, no dia 3 daquele mês, à vista de informação telegráfica do Juiz da Zona, e por isso se realizou o pleito de 2 de novembro.

A declaração da Junta Eleitoral, referente à inexistência de eleições a 3 de outubro no referido município, foi feita a 23 do mesmo mês (fls. 36), portanto em data posterior à resolução desta Corte de Justiça no sentido de que deveria estuar-se pleito complementar em Porteiras.

Destarte, o entendimento da Junta Eleitoral de maneira nenhuma influu na decisão deste Tribunal, em virtude da qual foi determinada a realização das eleições de 2 de novembro. E todos os recursos são atinentes a este pleito.

Aquela resolução ainda não foi publicada, para a decorrência de qualquer prazo. Assim, nada impede que a matéria seja novamente apreciada nesta oportunidade.

Não merecem, portanto, acolhimento ambas as preliminares.

5 — Ao passo que se pleiteia sejam consideradas suplementares as eleições de 2 de novembro, entende-se a sua anulação sob o fundamento da irregular constituição das mesas receptoras.

É de todo improcedente essa arguição manifestada perante a Junta Eleitoral, porquanto servem como mesários e secretários, nas eleições complementares, os eleitores que haviam sido designados para constituir as mesas do pleito que não se realizou. Não é necessário que eles sejam novamente nomeados, principalmente porque, devendo o pleito complementar realizar-se dentro no prazo de trinta dias, a contar da data de sua designação (parágrafo único do art. 72 do Código Eleitoral), não se poderia cumprir o disposto nos artigos 23, § 1º, da Lei nº 2.550 e 69 do Código Eleitoral citado.

“Ademais, se fosse imprescindível que se repetissem tais nomeações, a falha verificada estaria cumprida, porquanto o Dr. Juiz Eleitoral ratificou tacitamente a primitiva formação das mesas receptoras, ao convocar, por edital, os seus membros a fim de ministrar-lhes instruções para o desempenho dos seus encargos, no qual foi atendido, e ainda, lhes entregou o material da votação de cada uma das oito seções (fls. 25-26).

E essas providências foram tomadas sem impugnação oferecida oportunamente por parte de qualquer interessado.

6 — Quanto ao fundamento principal dos recursos: que as eleições de 2 de novembro devem ser consideradas suplementares.

Esse pleito foi determinado em vista de ter o Dr. Juiz da 70ª Zona, à qual pertence o município de Porteiras, informado, em resposta a telegramas da Presidência deste Tribunal, que, ali, não se realizaram eleições no dia 3 de outubro.

No dia 4 daquele mês, a Junta Eleitoral se reuniu e resolveu que dois de seus membros fossem a Porteiras, a fim de recolher o material respectivo, inclusive as urnas, das seções eleitorais do município, vez que, ainda, não haviam chegado ao poder daquele órgão (fls. 34-35).

Posteriormente, a 23 do mesmo mês, a Junta nomeou perito e, procedido ao exame, com a presença do representante do Ministério Público, concluiu que as oito urnas de Porteiras “estavam todas abertas e sem lacre,

não havendo nenhum documento relativo ao pleito de 3 de outubro do ano em curso” e, mais, “pela não existência das eleições”, consoante se evidencia da ata de folhas 36.

7 — O Código Eleitoral dispõe: “Art. 72:

Se no dia designado para o pleito deixarem de se reunir todas as mesas de um município, o Presidente do Tribunal Regional determinará dia para se realizar o mesmo, intaurando-se inquérito para apurar as causas da irregularidade e punição dos responsáveis”.

Parágrafo único — Essa eleição deverá ser marcada dentro de quinze dias, pelo menos, para se realizar no prazo máximo de trinta dias”.

E, no Artigo 107, prescreve, ainda:

“Verificando que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar qualquer quociente partidário ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará o Tribunal a realização de novas eleições”.

Na primeira hipótese, trata-se de eleições complementares e na segunda, de eleições suplementares.

Pretendem os recorrentes que, no caso em apreço, seria de aplicar-se o art. 107 e não, como se fez, o artigo 72.

“Tem lugar o pleito complementar quando, num município, não se realizaram eleições em todas as suas seções.

Esta é a interpretação a ser dada ao citado artigo 72, porque não basta, para que se considerem realizadas eleições em determinado município, que todas as mesas receptoras se tenham reunido e iniciado a votação. É necessário também que os eleitores tenham podido exercer o seu direito de votar.

Aconteceu em Porteiras que, quando do processo da votação, surgiu um tiroteio que obstruiu a regular efetivação do pleito.

As mesas se instalaram, mas algumas horas depois os mesários e os secretários viram-se obrigados a abandoná-las definitivamente, devido ao aludido tiroteio.

Os componentes das mesas ficaram impossibilitados de desempenhar a sua missão e os eleitores de votar.

Deixou de haver, pois, eleições no referido município.

Afirmar-se o contrário, seria admitir-se que bastaria haver começo de votação, para que se considerasse concretizado o pleito.

Declarou um dos recorrentes que já haviam votado mais de seiscentos eleitores, quando trompeu o tiroteio. A esse respeito não se fez, porém, prova alguma, e ainda que se aceitasse como verdadeiro aquele total, teriam votado, aproximadamente, apenas um terço, dos eleitores do município, o que vem demonstrar que motivo grave impossibilitou a efetivação das eleições.

Isto posto, a providência legal aplicável ao caso em objeto só podia ser a que se tomou: a prevista no artigo 72 do Código Eleitoral.

8 — A distinção entre pleito complementar e suplementar a faz claramente o Código Eleitoral, nos precitados artigos 72 e 107, com manifesto acolhimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que já decidiu:

“Eleições suplementares: não se realizam enquanto se não fizerem as complementares” (Ac. de 8 de fevereiro de 1956, in “Boletim Eleitoral” nº 61, pág. 9).

E tratando-se de eleições complementares, não poderia ter aplicação o invocado artigo 62 da Lei nº 2.550, vez que este dispositivo se refere somente a pleito suplementar.

Assim, a votação para os candidatos à Câmara Federal e à Assembléia Legislativa, bem assim a respectiva apuração, não podiam fazer-se apenas para legendas registradas, consoante pleiteiam os recorrentes.

3 — Não tivesse amparo legal a efetivação do pleito complementar de 2 de novembro, seria o caso de anulá-lo e torná-lo insubsistente e não o de transformá-lo em suplementar, visto como este somente podia realizar-se depois da totalização dos votos da circunscrição, na conformidade do que preceitua expressamente o já citado artigo 107 do Código Eleitoral.

Mas, na espécie, não se pode ter como realizadas eleições, no dia 3 de outubro, em qualquer uma das seções, de Porteiras, nem tampouco se negar o caráter de complementar ao pleito levado a efeito a 2 de novembro, naquele município.

10 — Por essas considerações:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, repelidas, unanimemente, as preliminares suscitadas, conhecer dos recursos de ns. 1.083 a 1.089 e 1.095, relativos às eleições realizadas no município de Porteiras, no dia 2 de novembro último, julgados em conjunto dêsde que idênticos, e, por maioria de votos, negar-lhes provimento, para manter as decisões recorridas”.

Há um voto vencido do Juiz Guilherme Sátiro, constante das notas taquigráficas, que vou ler, por considerá-lo integrante do Acórdão (fls. 64).

Aqui estão as razões do voto vencido do Juiz Guilherme Sátiro:

“Senhor Presidente:

Tratando-se de um caso complexo eu escrevi o meu voto. Pode estar errado, mas é produto de boa fé.

... O mérito da questão envolve, necessariamente, as questões de fato e de direito, que formam a sua matéria.

Examinada a questão de fato, verifica-se que no dia 3 de outubro do corrente ano, marcado para as eleições dêste Estado, no Município de Porteiras, elas se iniciaram e estavam sendo realizadas, quando sobreveio o acontecimento perturbador de sua marcha, consistente em tiroeio havido, o qual não permitiu que pudessem continuar e ocasionou a sua cessação, antes do termo normal. Sabedor do sucedido, êste Tribunal, agindo administrativamente, no uso de suas atribuições, mandou repetir as eleições naquele município, as quais vêtam a proceder-se, no dia 2 de novembro que se passou. Diante dêsse fato, que está apurado, cabe entrar na questão de direito, escolhendo e aplicando a norma jurídica que o regula. Parece, ao primeiro exame, que a hipótese se incluiria (como pensei a princípio) no artigo 72 do Código Eleitoral, uma vez que as eleições não chegaram ao seu termo final. Entretanto, êste artigo 72 prevê expressa e unicamente, o caso de no dia designado para o pleito DEIXAREM DE SE REUNIR TODAS AS MESAS DE UM MUNICÍPIO. Certamente, não ocorre êsse caso de falta de reunião da totalidade das mesas, visto que elas se reuniram e funcionaram não tendo, apenas concluído sua missão eleitoral, em virtude do fato perturbador sobreveindo. Assim pelo menos isoladamente, o mencionado artigo 72 não se mostra apto, a determinar a espécie. Pela caracterização do fato ocorrido, tal como está apurado, êle se enquadra, com maior justiça, na regra do artigo 107 do Código Eleitoral a qual considera a hipótese dos eleitores que

“FORAM IMPEDIDOS DE VOTAR”. Na verdade, o acontecimento, no município de Porteiras, consistiu em: impossibilidade criada aos eleitores que ainda não tinham votado e que, em consequência, ficaram sem votar. Desta sorte, na forma do artigo 107, deviam realizar-se novas eleições. Posta a situação neste ponto, tornam-se necessárias outras considerações para a subsunção do fato em causa e decisão da controvérsia. O indicado artigo 107 falando na realização de: novas eleições, refere-se, sem dúvida, às eleições suplementares, de que trata o artigo 62, da Lei nº 2.550. Como evidência “novas eleições” significam segundas eleições e pressupõe, por força, primeiras eleições. Sem estas, não podem existir segundas e “novas eleições”. De outro lado, forçosamente também, segundas ou novas eleições consideradas em relação às primeiras, são “eleições suplementares”. Em razão dessa verdade rege-se o caso pelo artigo 62 da Lei nº 2.550 cuja aplicação é forçosa, vez que, na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins moralizadores dela. Dispõe essa norma do artigo 62:

“Nas eleições suplementares, quando se referirem a cargos da representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão EXCLUSIVAMENTE para as legendas registradas”.

Distingue, para a conduta que estabelece, os “cargos de representação proporcional”. Tratando-se dêstes, a votação e a apuração serão exclusivamente para as legendas registradas. Objeta-se, porém, que, no caso, não haveria possibilidade de aplicação dessa norma, eis que ela não atendia à situação especial dos vereadores de Porteiras, em relação aos quais não tendo havido primeira eleição, não seria possível eleição suplementar com os votos, apenas para legenda partidária. Mas, a objeção constitui obstáculo insuperável, nem prevalece. Desde que não se efetivou primeira eleição, para os vereadores, na qual a votação é nominal, a que se realizar, depois, terá que ser nominal quanto a êles, por imperativo lógico, decorrente do próprio sistema legal. O motivo indesejável é que, para os casos de representação proporcional, tem que haver uma eleição com votação nominal.

Não tendo se efetivado, deve realizar-se. Não acontece o mesmo com a segunda ou nova eleição. Se foi procedida primeira eleição, com votação nominal, a segunda ou nova eleição que se faça será sempre eleição suplementar, sendo a votação exclusivamente para a legenda partidária.

Quanto à situação dos candidatos e deputados estaduais e federais, as eleições de Porteiras, foram sem dúvida, eleições suplementares, por isso que êles figuraram, efetivamente nas primeiras eleições com votação nominal. Por isso, em relação a êles, as eleições de Porteiras, foram de modo absoluto, eleições suplementares sujeitas à disciplina destas. Em face dêste entendimento que manifesto, voto no sentido de prover os recursos interpostos, para os seguintes fins:

a) julgar válida a eleição para os cargos majoritários (Governador, Senador e Prefeito Municipal);

b) julgar válida a eleição para vereadores, com a votação e apuração nominal;

c) julgar válida a eleição para deputados estaduais e federais, mas apenas, com a votação e apuração EXCLUSIVAMENTE para legendas registradas, com exclusão dos nomes dos candidatos, tomando-se neste sentido, as devidas providências.

Êste, é portanto, o meu voto”.

Deste acórdão interpôs recurso, em tempo hábil, o Dr. Antônio de Alencar Araripe, candidato a essas eleições sustentando, precisamente, o ponto de vista que acabo de ler, apoiado no voto vencido do Juiz Guilherme Sátiro, isto é, que essas eleições devem ter sua apuração feita sob legenda e não nominalmente.

O recurso foi devidamente processado, contrariando pelo interessado, e o Dr. Procurador Geral Eleitoral, no seu parecer de fls. 147 diz:

"No Recurso de Diplomação nº 157, da Classe V, do qual foi este recurso desapensado (fls. 143-144), preferimos o nosso Parecer número 1.295-CMS, o qual conclui "pelo não provimento do presente Recurso de Diplomação; e pelo não conhecimento, ou não provimento, dos recursos parciais a que o mesmo se refere".

Conseqüentemente, já opinamos no sentido do não conhecimento, ou não provimento, do presente recurso parcial, mas merece, *data venia*, ainda ser transcrito o parecer de fôlhas 134-141, do ilustre Procurador Regional Eleitoral, e nos seguintes termos:..."

Vem, então, o parecer do Dr. Procurador Regional, que se refere à matéria de fato, o qual me escuso por extensão de ler, para não cansar o Tribunal. Lerei, porém, a parte do parecer onde o órgão do Ministério Público Eleitoral manifesta sua opinião. Reporta-se aos fatos até a decisão da Junta Apuradora e diz:

"Desta última decisão é que nasce o presente recurso, para o qual não se indicou, aliás, o inciso em que se apoiaria. Ora, o artigo 167, do Código Eleitoral estabelece que "as decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos em que cabe recurso especial para o Tribunal Superior", sendo esses os contemplados nas letras a, b, c e d do citado artigo 167. A expressão — *decisões terminativas* — quer dizer, inequivocamente, que se trata de decisões de que não cabe recurso, salvo as exceções que o próprio artigo 167 estabelece. Era preciso, sem dúvida, indicar a exceção permissiva do apêlo, coisa que o recorrente não fez: qual o destino, então, a dar-se ao recurso? É fora de dúvida que se não cogita, no caso, de recurso sobre diplomação: nem de recurso fundado em interpretações diversas, por tribunais diferentes, a uma mesma norma legal; nem de decisão sobre *habeas corpus* ou mandado de segurança. Assim, deve-se pôr de margem o cabimento do recurso com apêlo nas alíneas b, c e d do artigo 167, e o apêlo somente poderia encontrar guarida na alínea a do artigo, que se refere a "decisões proferidas contra a letra expressa da lei. E qual seria a letra expressa de lei, que o acórdão teria ofendido? Só poderia ter sido o artigo 62 da Lei nº 2.550. Parece-nos que a falta de declaração expressa do dispositivo violado não inibe o conhecimento do recurso, desde que se possa descobrir a violação.

Cabe, então, perguntar-se, se o acórdão recorrido causou ofensa ao artigo 62 da Lei nº 2.550.

A ofensa à Lei, que autoriza o recurso especial, é a ofensa à *letra expressa da lei*, consoante está no texto do artigo 167, letra a, do Código Eleitoral. Vejamos, portanto, qual a letra expressa do artigo em questão. É a seguinte: "*Nas eleições suplementares, quando se referirem a cargos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas*". Salta, então, aos olhos que houvera ofensa à letra expressa de lei se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral tivesse mandado contar votos em favor de candidatos, em eleição *suplementar*. Em outras palavras, ofensa à Lei ter-se-ia

de reconhecer, se as eleições realizadas em 2 de novembro fossem *eleições suplementares*. Mas o Tribunal decidira, antes, que essas eleições eram *eleições complementares*, que a jurisprudência e a leis eleitorais têm como coisa diversa e distinta de eleições suplementares. Logo, o T.R.E. não praticou ofensa expressa à letra do artigo 62, da Lei nº 2.550, exatamente porque de eleições suplementares não se trata, e só neste último caso se haveria de buscar aplicação ao citado artigo 62 da Lei nº 2.550. Nessas condições, a violação à lei seria em relação ao disposto no artigo 107 do Código Eleitoral, isto é, o Tribunal Regional Eleitoral deverá obediência, no caso aos pressupostos estabelecidos no artigo citado, mas os desatendeu. Em outras palavras, o Tribunal não poderia ter determinado as eleições antes de completar a apuração geral do pleito e de "verificar se os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderiam alterar qualquer quociente partidário". Fazendo-o, haveria ofensa ao artigo 107 do Código Eleitoral. Destarte, a invocação do artigo 62 da Lei nº 2.550 exigiria o reexame da decisão anterior, para saber se as eleições marcadas para 2 de novembro de 1950 tinham de ser eleições suplementares. O Tribunal não entendera assim, estabelecendo, pelo contrário, que não houvera "seções anuladas", nem coação; mas, simplesmente, que, no dia designado para o pleito, 3 de outubro, não houvera as eleições programadas para aquele dia, no município de Porteiras. Em suma, para o Tribunal Regional Eleitoral, a hipótese a que se deveria prover estava configurada no artigo 72 do Código Eleitoral (eleições complementares) e não no artigo 107 (eleições suplementares). Mas não parece evidente que a questão, vista sob esse aspecto, é uma questão de fato, ou de apreciação de fatos. Segundo a informação do Presidente da Junta Apuradora, não houve eleição em Porteiras, no dia 3 de outubro; essa informação, que envolvia uma apreciação dos fatos de Porteiras, confirma-se com a ata final da apuração das eleições de 3 de outubro, por onde se vê que a Junta Apuradora decidiu "pela não realização, ou melhor, pela não existência de eleições, em Porteiras, fato este comunicado por telegrama e cópias de atas respectivas ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral" (certidão de fls. 33 do Processo nº 1.083). Anote-se, agora, que a Junta Apuradora das Eleições de 3 de outubro, em Porteiras, não fez a apuração das mesmas: também não anulou a votação, como também não fez o Tribunal Regional Eleitoral. Da decisão da Junta cabia recurso para o Tribunal Regional, na forma do artigo 152 do Código Eleitoral, mas recurso não houve. Que dizer? Inquestionavelmente, a decisão da Junta Apuradora, irrecorrida, tornou definitiva a afirmação de que não se trata, no caso, de eleições anuladas, *mas de eleições que não se realizaram*. Não se pode, em face do artigo 51 da Lei nº 2.550, reabrir a questão; o pressuposto da não realização das eleições é fato consumado para a Justiça Eleitoral, a quem não se abria outro caminho a não ser o da aplicação do artigo 72 do Código Eleitoral. Quer dizer isso, que o Tribunal Regional Eleitoral não praticou ofensa ao artigo 107, pela razão muito simples de que se tinha de considerar como fato incontestado a não realização das eleições, o que ensejava a aplicação do artigo 72; do artigo 107 é que não se poderia cogitar, por se ter estabelecido que não era o caso de eleições anuladas. A conclusão, pois, é que o acórdão recorrido não praticou ofensa, seja à letra do artigo 62 da Lei nº 2.550, seja à do artigo 107 do Código Eleitoral. Em conseqüência, opinamos pelo não conhecimento do recurso, por lhe faltar assento em lei.

Todavia, se se entender que se pode renovar a discussão de ter havido, ou não, a ocorrência do pressuposto do artigo 72 do Código Eleitoral, a saber, o fato de não ter havido eleições em Porteiras, no dia 3 de outubro, então é caso de conhecer-se do recurso, mas para lhe ser negado provimento. O Tribunal Superior Eleitoral parece ter fixado definitivamente a distinção dos casos previstos nos artigos 72 e 107 do Código Eleitoral, conforme se vê das Resoluções ns. 4.941, de 4 de abril de 1955 (Boletim Eleitoral do T.S.E., nº 47, página 518) e 5.355, de 12 de outubro de 1956 (idem, nº 74, pág. 22). As eleições, no caso de não ter havido eleições; as segundas, quando, tendo havido eleição, foi ela anulada. As complementares, dizem respeito a todo um município; as suplementares, a uma ou mais seções especificadamente, de um ou mais municípios".

Neste ponto, o Doutor Procurador Regional renova toda a discussão. Este parecer foi adotado pelo Doutor Procurador Geral, que a ele se reportou, concluindo nestes termos:

"De acôrdo com o jurídico pronunciamento supra transcrito e coerentemente com o nosso mencionado parecer anterior, somos pelo não conhecimento deste recurso, ou pelo seu não provimento, caso esta Egrégia Côrte entenda dele conhecer".

Senhor Presidente, a questão, a meu ver, já está bem exposta, através da leitura, que fiz, do acórdão recorrido e do voto vencido, cujo ponto de vista coincide com o do recorrente.

Assim, Senhor Presidente, dispense-me de apreciar os fatos, porque os advogados das partes irão usar da palavra e poderão, certamente esclarecer melhor o Tribunal.

Está feito o relatório.

\*\*\*

(Usam da palavra os Senhores Jorge Alberto Vinhais, pelo recorrente, e Nelson Carneiro, pelo recorrido).

#### PRELIMINAR — VOTOS

O Senhor Ministro *Guilherme Estellita* (Relator) — Senhor Presidente, suscita-se, contra o conhecimento do recurso, um defeito na sua interposição: o recorrente não teria indicado o dispositivo legal, ou, por outra, a letra do artigo 167, que autoriza o recurso.

Senhor Presidente, não há dúvida de que essa disciplina da lei é rigorosa, no sentido de fixar os motivos que dão lugar a um recurso. Parece-me, entretanto, que, se esses motivos estão expressos na alegação pela qual se pede a reforma da decisão recorrida, está dispensada a indicação da letra da lei, do inciso legal que autoriza o recurso.

É essa uma exigência que, na processualística moderna, já desapareceu. Embora o litigante não refira qual a letra da lei que lhe permite o recurso, mas invoque uma situação segundo a qual a lei permite o recurso, a meu ver não se pode considerar essa omissão um motivo para dele não se conhecer. Também, outrora, dizia a lei que do agravo que não indicasse a lei ofendida não se conhecia; mas isso, hoje, não é possível, porque vigora o princípio de que o Juiz conhece e aplica a lei.

Desde que o recurso é interposto dentro do prazo legal, por quem foi vencido, invoca o fato de que a lei o admite, dele deve conhecer o Tribunal.

A meu ver, o recurso é admissível, dele se deve conhecer, no sentido de considerá-lo.

É o meu voto.

\*\*\*

O Senhor Ministro *Nelson Hungria* — Senhor Presidente, também conheço do recurso. Entendo que, indicado fato que se enquadra num dispositivo da lei eleitoral, que se diz violado, conheço do recurso, não obstante a falta de citação expressa do número desse dispositivo.

\*\*\*

O Senhor Ministro *Haroldo Valladão* — Senhor Presidente, muitas vezes o recorrente não usa a expressão "letra a, letra b, mas, no arrazoado, diz que foi violado o artigo tal, não foi aplicado devidamente o artigo tal. Se assim aconteceu, conheço do recurso, porque, no seu arrazoado, o interessado declara que o Tribunal atentou contra o art. 72 ou 107.

O Senhor Ministro *Guilherme Estellita* — Devo esclarecer a V. Exª que a lei apontada como violada pelo acórdão recorrido é o art. 167, do Código Eleitoral.

O Senhor Ministro *Haroldo Valladão* — Muitas vezes o recorrente, nas suas razões, declara que a decisão atentou contra o disposto no art. 107.

O Senhor Ministro *Nelson Hungria* — Porque se apuraram os votos nominalmente e não sob legenda.

O Senhor Ministro *Haroldo Valladão* — O recorrente sustenta que deve ser aplicado o art. 62 da lei Longamente mostra as razões, a letra e o espírito da Lei nº 2.550, que sustenta como devendo ser aplicada.

O Senhor Ministro *Nelson Hungria* — Ainda mesmo que não fôsse o art. 107, e se indicasse o fato de que a apuração foi feita nominalmente e não sob legenda, eu aceitaria. É demasiado formalismo.

O Senhor Ministro *Haroldo Valladão* — De forma que ele invoca texto e pede a aplicação da letra e do espírito desse dispositivo.

Nestas condições, acompanho o voto do Senhor Ministro Relator.

\*\*\*

O Senhor Ministro *Cândido Lobo* — Senhor Presidente, diz o art. 153 do Código Eleitoral:

"Art. 153. O recurso independerá de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada..." O recurso é de petição. Se a petição está fundamentada, e no caso está, segundo informa o eminente Ministro Relator, pouco importa que haja ou não nela declaração da lei ofendida.

Se o fato está narrado, desenvolvido e fundamentado no recurso, dele conheço.

É o meu voto.

\*\*\*

O Senhor Ministro *Cunha Mello* — Senhor Presidente, desde que se recorre indicando pretensa violação de lei, não há necessidade de menção da letra a do art. 167.

O próprio eminente patrono do recorrido manifestou-se pela não necessidade, em tais casos, da citação do texto ofendido. Conheço do recurso.

\*\*\*

O Senhor Ministro *Ildefonso Mascarenhas* — Senhor Presidente, também conheço do recurso, porque o fato foi claramente exposto, na sua fundamentação. Se o fato não tivesse sido exposto com a maior clareza, dele não conheceria.

\*\*\*

#### 2. PRELIMINAR — VOTOS

O Senhor Ministro *Guilherme Estellita* — Senhor Presidente, o eminente Dr. Procurador Geral

adotou o parecer do Dr. Procurador Regional, onde se arguiu contra o recorrente a preliminar de preclusão dos vícios apontados.

Entendo, Senhor Presidente, que essa preliminar não pode nem deve ser considerada porque foi suscitada na instância inferior e o Tribunal Regional a desprezou completamente. Não houve recurso contra esse desprezo. Assim, a matéria é preclusa. Não se pode considerar agora, novamente, preliminar já rejeitada pelo Regional, e de cuja rejeição não houve recurso. Não considero nenhum dos seus motivos, e por isso desprezo essa arguição feita pelo Dr. Procurador Geral, com apoio no do parecer do Dr. Procurador Regional.

*Decisão unânime.*

#### VOTOS

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, a questão do recurso gira toda em torno da aplicação do art. 62, da Lei nº 2.550, segundo o qual:

“Nas eleições suplementares, quando se referirem a cargos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas”.

Como nas eleições objeto deste recurso a apuração se faz nominalmente e como nessa votação nominal, o resultado foi desfavorável ao recorrente, sustenta este que dita apuração deverá ser feita por legenda, e não nominalmente. Todavia, para sabermos se ele tem ou não razão nessa sua tese, é preciso verificar se as eleições foram suplementares ou complementares. Este, o problema.

Senhor Presidente, essa denominação que a Lei nº 2.550 empregou, de “eleições suplementares”, é denominação infeliz porque essas eleições suplementares se opõem às eleições complementares, sendo mais ou menos a mesma a significação das duas palavras, complementares e suplementares.

Daí, a confusão na interpretação desse dispositivo — eleições suplementares e eleições complementares. Aliás, nenhum dos dispositivos nos quais são reguladas essas duas classes de eleições, nenhum deles emprega qualquer um desses qualificativos.

O art. 72 do Código Eleitoral dispõe:

“Se no dia designado para o pleito deixarem de se reunir todas as mesas de um município, o Presidente do Tribunal Regional determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para apurar as causas da irregularidade e punição dos responsáveis.

Parágrafo único. Essa eleição deverá ser marcada dentro de 15 dias pelo menos, para se realizar no prazo máximo de 30 dias”.

O art. 107, regula outra eleição, isto é, a que se diferencia da eleição antes referida, assim estabelece:

“Verificando que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar qualquer quociente partidário ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará o Tribunal a realização de novas eleições.

Como se vê, o art. 107 emprega a qualificação “novas eleições”, enquanto a Lei nº 2.550 dispõe pelo seu art. 62:

“Nas eleições suplementares, quando se referirem a cargos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas”.

Foi essa Lei nº 2.550 que qualificou de “suplementares” uma dessas duas eleições reguladas pelo Código Eleitoral, em seus arts. 72 e 107. De modo

que, para verificar se o recorrente tem ou não razão, temos necessidade de distinguir as eleições suplementares das eleições complementares.

Senhor Presidente, verifiquei que não há confusão possível, porque, enquanto o Código Eleitoral não denomine de complementares ou suplementares uma ou outra classe dessas eleições, distingue-as, de modo completo e absoluto. Basta ver que as eleições complementares (chamemos assim às eleições do artigo 72), são mandadas a fazer, quando deixarem de se reunir todas as mesas receptoras de um município.

Assim, essas eleições se realizam sempre que não se reunirem as mesas receptoras de um município, ao passo que as eleições suplementares, (chamamos assim as do art. 107), segundo este artigo, só se realizam se os votos das seções anuladas puderem alterar o quociente partidário ou a classificação dos candidatos eleitos pelo princípio majoritário; aí, sim, serão realizadas novas eleições. No primeiro caso, isto é, desde que não haja eleições, manda-se realizar sempre a eleição chamada complementar; no outro caso, quando a eleição se realizou, mas ocorreu circunstância que levou a anulação do pleito e alteração de resultado, será o caso de mandar fazer novas eleições, chamadas suplementares. Este o primeiro caráter distintivo.

Há outros, diversos: quanto às eleições do artigo 72, é o Tribunal Regional que determina a sua realização. Também a determina, o mesmo Tribunal, na hipótese do art. 107. Mas as eleições reguladas pelo art. 72, devem ser marcadas dentro de 15 dias e realizadas dentro de 30 dias do mesmo pleito onde não se realizaram. As eleições previstas no art. 107, só são marcadas depois de apuradas alteração do quociente partidário ou na classificação dos candidatos eleitos pelo princípio majoritário. Logo, estas eleições só poderão ser ordenadas, depois da apuração geral ao pleito. Só então, o Tribunal Regional poderá determinar a sua realização. Já no caso das eleições reguladas pelo art. 72, o Regional determina a sua realização, logo que verificar que não houve eleição.

Uma outra diferença a apontar: se anuladas as eleições, quando ocorram as hipóteses de as novas eleições poderem trazer.

Nas eleições do art. 72, votam todos os eleitores da seção, enquanto a eleição do art. 107 obedece a outro sistema. Diz, na verdade, o parágrafo único do art. 107, estas eleições obedecerão ao seguinte:

b) só serão admitidos a votar os eleitores da seção que hajam comparecido à eleição anulada .....

Há diferenças marcantes entre os dois pleitos. No caso do art. 72, não houve eleições; na hipótese do art. 107, houve eleições, mas foram anuladas. Manda-se, então, fazer novas eleições. Só serão admitidos a votar nas eleições do art. 107, os eleitores da seção que hajam comparecido à eleição anulada e os de outras seções que ali houveram votado.

Uma outra razão há para diferenciar completamente uma, de outra eleição. Há composição das mesas eleitorais, essas eleições também são distintas. As mesas receptoras, nas eleições do art. 72, são as mesmas já nomeadas pelo Juiz Eleitoral, ao passo que, em relação ao pleito do art. 107, assim estabelece o Código Eleitoral:

d) nas zonas onde só uma seção for anulada, o Juiz eleitoral respectivo presidirá a mesa receptora; se houver mais de uma seção anulada, o Presidente do Tribunal Regional designará os juizes presidentes das novas mesas receptoras”.

Prazo de eleição, eleitores votantes, composição de mesas, tudo difere numa e noutra eleição. E ainda quem apura essas eleições é o Tribunal Regional, as eleições do art. 107, enquanto as eleições do art. 72, são apuradas pelas Juntas Eleitorais. Não

há, assim, confusão possível, entre as duas espécies de pleitos.

Agora, a grande distinção, aquela que interessa visceralmente ao recorrente, isto é, a distinção relativa à apuração.

"Art. 62. Nas eleições suplementares, quando se referirem a cargos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas". (Lei nº 2.550, de 25-7-1955).

Como se deve entender esse dispositivo? Como mandando que a apuração se faça no caso da eleição do art. 107, não pela votação nominal dadas aos candidatos mas, pela votação das legendas dos partidos.

Colhe-se, da informação prestada sobre sua origem, que esse dispositivo visou a impedir que, depois de conhecida a votação verificada numa eleição anulada, esse conhecimento permitisse que os candidatos, no novo pleito — porque a eleição fora anulada — pudessem fazer trabalho junto ao eleitorado, desviando os votos em seu favor. Então, veio essa disposição do art. 62, da Lei nº 2.550, penso que por sugestão deste Egrégio Tribunal ou de seu então Presidente, o ilustre Edgard Costa, por entender S. Excia. que era preciso impedir que, nas eleições reguladas pelo art. 107, realizadas depois de sabido o resultado do primitivo pleito, os candidatos pudessem usar desse conhecimento para fazer maior guerra entre si. Então, se estabeleceu que essa eleição deveria ser apurada pelas legendas e não mais pelos candidatos votados.

Assim, Senhor Presidente, a questão que este Tribunal tem agora que decidir, é saber que as eleições mandadas realizar em Porteiras, no Ceará, foram as do art. 72, chamadas complementares ou as do art. 107, chamadas suplementares pela Lei número 2.550, embora o Código Eleitoral a elas não se referisse, mencionando apenas "nova eleição". A expressão "nova eleição", ainda distingue umas eleições de outras, porque são novas, porque já houve as primeiras; ao passo que de acordo com o art. 72, não tendo havido eleição, esta deve ser realizada.

Logo, toda a questão está em saber se em Porteiras houve ou não eleição, na data fixada.

A meu ver, Senhor Presidente, o texto poderia justificar a conclusão do recorrente, de que houve eleição. O art. 72, do Código Eleitoral, assim dispõe:

"Art. 72. Se no dia designado para o pleito deixarem de se reunir todas as mesas de um município, o Presidente do Tribunal Regional determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para apurar as causas da irregularidade e punição dos responsáveis".

Pretende-se que essas mesas não deixaram de se reunir. Elas se reuniram, receberam a votação, mas a uma certa hora do dia da eleição, houve um tiroteio na cidade, o qual perturbou todo o processamento da eleição. Não houve nem mais votação. Li documentos mostrando que não foi possível concluir essa eleição.

Mas, a meu ver, Senhor Presidente, a verdadeira conclusão é de que não houve eleição. É fato que as mesas se reuniram, funcionaram até certo momento mas, a votação não pôde ser toda colhida, porque, em meio a ela, ocorreram fatos que impediram se prosseguisse na eleição. Sendo assim, Senhor Presidente, me parece que o Tribunal Regional do Ceará, Tribunal recorrido, não violou a letra da lei quando considerou essas eleições realizadas em Porteiras em 2 de outubro, como não realizadas, e mandou fazê-las a 2 de novembro. Estas últimas, são eleições reguladas, não pelo art. 107, mas sim eleições reguladas pelo art. 72. E, tanto assim é que todos os atos para conclusão dessas, eleições foram praticados de acordo com o art. 72. Houve até um partido, creio que foi o Partido Trabalhista, Brasi-

leiro, que ao mandar o Tribunal fazer essas eleições, obedecendo a forma do art. 72, esse partido chegou a recorrer dessa decisão, sustentando que essas eleições eram e deviam se regular pelo art. 107 e não do art. 72. Esse recurso, porém, não prosseguiu porque houve desistência, etc.

Assim, a meu ver, em face dos fatos ocorridos, considero que as eleições realizadas em Porteiras em 2 de novembro são eleições reguladas pelo art. 72 e, portanto, eleições onde não vigora esse sistema de apuração invocado pelo recorrente, invocando o artigo 62, da Lei nº 2.550. Eis porque, Senhor Presidente, em resumo, o Tribunal decidiu muito bem a questão. Entendo que não há, a respeito da matéria de fato, dúvida alguma. A meu ver, o recurso não tem procedência. Não houve, da parte do Tribunal recorrido, violação à letra expressa da lei, porque considero que o art. 62 da Lei nº 2.550, aplica-se nas eleições do art. 107, que o próprio art. 107, chama "novas eleições", mas que a Lei nº 2.550, chama "suplementares".

Se não houve violação expressa da lei, a meu ver, do recurso não se pode conhecer. É o meu voto.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente, lendo-se o Código Eleitoral, no art. 107, verifica-se que nele não pode ser encaixado o caso vertente. Trata esse artigo do caso de seção anulada, de votos de seção anulados, ou daquela cujos eleitores foram impedidos de votar, mas não constando a totalidade das seções dos municípios. Esse artigo tem que ser cotejado com o art. 72, porque não havia de cuidar e tratar diversamente de hipótese já resolvida, já solucionada pelo art. 72. Assim, essas seções, cujos eleitores foram impedidos de votar, se devem entender como não constando de totalidade das seções dos municípios. Dir-se-á, que também o caso não se enquadra no art. 72, porque neste deve haver o pressuposto de não reunião das seções, da totalidade das seções dos municípios, e, no caso, elas se instalaram, se reuniram. Todavia, Senhor Presidente, depois de reunidas, ficaram a meio do caminho, porque vieram a ser dissolvidas, não se consumando, não se completando a sua função eleitoral o que, praticamente, equivale a não ter havido a reunião das seções.

Se vou fazer uma viagem a Niterói e, ao chegar ao país da Praça 15, fico impedido de seguir, é claro que não fiz a viagem a Niterói. A minha tentativa de viagem frustou-se.

Têm-se de reconhecer que, no município de Porteiras, as seções não se reuniram, porque as respectivas mesas não chegaram ao fim de seus trabalhos tendo sido antes dissolvidas. É nesse art. 72, portanto, que se enquadra o caso vertente.

O Tribunal Regional decidiu bem, decidiu com justiça, ao aplicar o art. 72 do Código Eleitoral, pois, como bem acentuou o Senhor Ministro Relator, trata-se da apuração de eleições suplementares, que só se realizam depois de conhecido o resultado do pleito anterior, pois só então é que se pode verificar se as seções anuladas ou aquelas que não receberam votos, porque os eleitores foram impedidos de votar, podem influir no quociente eleitoral.

Entendo, também eu, que os adjetivos — *complementares e suplementares* — podem trazer certa confusão, certo equivoco. *Complementares e suplementares* lexicalmente, são, a mesma coisa. Embora haja uma interpretação construtiva do Tribunal, no sentido de que, em se tratando do art. 72, as eleições serão *complementares*, e se do art. 107, *suplementares*, entendo que o caso não se enquadra no art. 107, mas no art. 72. Estou de acordo com o Senhor Ministro Relator.

É o meu voto.

\* \* \*

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, o art. 62 da Lei nº 2.550 dispõe o seguinte:

"Nas eleições suplementares, quando se referirem a cargos de representação proporcional, a votação

e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas”.

A origem desse artigo está explicada no memorial do advogado. Esse memorial declara o seguinte, fls. 4-5:

14. “O dispositivo legal citado refere-se tão somente a eleição suplementar, não alcançando, conseqüentemente, a hipótese em exame, que seria de eleição complementar.

15. O argumento, se proposto, não tem o valor que se lhe quer dar.

16. Na verdade, o Código Eleitoral não estabelece distinção fundamental entre eleição complementar e eleição suplementar. O de que ele cogita é de renovação de eleição, umas vezes com caráter suplementar, outras com caráter geral, e não raro com ambos os aspectos (Código Eleitoral, arts. 107 e 125). Apenas no caso de não realização da eleição por falta de REUNIÃO DE TODAS AS MESAS ELEITORAIS NO MUNICÍPIO, que é a hipótese prevista no art. 72 do Código Eleitoral, — e isto não aconteceu em Porteiras, — é que se tem dado o nome de eleição complementar àqueia que se realiza em dia posterior.

17. A esta eleição, todavia, não se pode negar o caráter suplementar no que toca à escolha dos candidatos à Câmara e à Assembléia Legislativa. Realmente, a realização de eleição num só município em data posterior a em que se efetivaram as eleições nos demais municípios de uma mesma circunscrição, oferece situações distintas para o plano municipal, de um lado, e os planos estadual e federal, de outro. No primeiro, todos os candidatos, a Prefeito ou a Vereadores, partem da estaca zero, sem qualquer voto. Já o mesmo não acontece com os candidatos a deputado estadual e federal. Estes vão ao pleito com sua sorte praticamente decidida, cada qual contando com certa quantidade de votos obtidos nos demais municípios em que as eleições correram regularmente.

18. Ocorre então nesse pleito, que se tem convenicionado chamar de complementar, relativamente à votação para deputado estadual e federal, a mesma situação que existiria na hipótese de renovação da votação de uma ou mais seções. Na prática, tanto num como noutro caso os candidatos concorreriam à eleição em função de votos já previamente conhecidos e apurados em outras zonas da mesma circunscrição. A identidade de situações leva à conclusão do que também na hipótese do artigo 72 do Código Eleitoral a eleição para a Câmara e a Assembléia tem, inequivocamente, caráter suplementar.

19. Não será desarrazoado concluir, à vista do exposto, que a hipótese do art. 72 do Código Eleitoral oferece aspecto misto: complementar ou geral na eleição para prefeito e vereador, suplementar e parcial na eleição para deputado federal e estadual.

20. Ora, a finalidade do art. 62, da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, mandando que na eleição suplementar a votação e a apuração se façam EXCLUSIVAMENTE para as legendas registradas, visa a corrigir inconvenientes e defeitos que são comuns a ambas as situações: tanto a de renovação parcial no caso de anulação de uma só seção (caso típico de eleição suplementar) como na de realização de eleição em um município em data posterior a em que se consumou o pleito nos municípios restantes.

21. E quais são esses inconvenientes? A resposta não é difícil: a corrida, a disputa de votos, a corrupção e o suborno da parte de candidatos de um mesmo partido...”

Logo, qual foi a razão de ser desse artigo? É preciso tratar disso. Fêz-se a apuração. Na apuração verificou-se que havia seções anuladas ou que os eleitores foram impedidos de votar, daí, a necessidade de fazer novas eleições para liquidar a diferença existente. É do art. 107. Neste caso pode haver o perigo de compra de votos. Por essa razão o legislador mandou que se fizesse por legenda. O que o art. 62, prevê não é só a palavra “Suplementar”, mas o espírito do art. 107, a hipótese do art. 107. Quis evitar que, conhecido o resultado da apuração, conhecida a votação, nominalmente, dos vários candidatos, nessas eleições que se vai fazer, para liquidar a diferença, haja compra dos votos. O art. 62, visou o art. 107. Mas, o caso, na espécie, não pode ser a do 107, porque este só tem aplicação depois de finda a apuração, quando se verifica que há necessidade de eleição suplementar. Neste caso, o que houve foi eleição marcada imediatamente. Verificado ou não funcionaram todas as mesas do município, determinou-se a eleição.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — V. Exª argumenta no sentido de que o Tribunal Regional não podia fazê-lo, imediatamente.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — O Regional mandou fazer, logo. O artigo crucial é o artigo 62, da Lei nº 2.550, que penso no art. 107 do Código Eleitoral, que foi feito para a hipótese do art. 107. Ora, o caso não é do art. 107, evidentemente. Quanto à hipótese do art. 72, de não se reunirem todas as mesas, talvez pudesse, aí, haver dúvida, porque elas se reuniram, mas não puderam continuar seus trabalhos. Todavia, isto é irrelevante, porque essa convicção, pelos estudos que acabei de fazer, e pela letra e o espírito do art. 62, de que visou o artigo 107. No caso, trata-se do art. 62, e não do art. 107.

Por estes motivos, acompanho o voto do Senhor Ministro Relator.

\* \* \*

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, para mim, a questão principal é fixar, primeiro, se houve, ou não, eleição.

No meu entender e segundo os fatos narrados e não contestados, em Porteira não houve eleições.

O terceiro contaminou todo o município, e isso é muito comum, infelizmente, no interior, hoje já não tanto e até mesmo aqui, no Distrito Federal, há muitos anos chamam-se casos semelhantes! Presidi a várias seções, em Campo Grande e Santa Cruz, quando era pretor, e sofri muito, em questão de tiroteio, no Matadouro e até mesmo em Campo Grande. De maneira que o fato não é novo.

Para mim, estas eleições não foram realizadas e o Tribunal votou muito bem, mandando fazer novas eleições. Se estivéssemos diante do disposto no art. 107, teríamos que resolver, primeiro sobre a própria expressão do legislador, que só admite ai dois casos: seções anuladas e eleitores impedidos de votar.

Na hipótese, não houve nem seções anuladas, nem eleitores impedidos de votar. Não houve pleito, porque totalmente suspenso às 3 horas da tarde e abandonadas todas as urnas.

Além, como bem salientou o eminente Ministro Nelson Hungria, houve início, mas não houve terminação. Não há, pois, que se tratar de eleições em Porteira, no dia 3 de outubro. Não houve eleições.

Agora, marcadas as novas eleições, o critério adotado pelo Tribunal Regional Eleitoral e decidido na forma da lei, está certo.

Não tenho nada a criticar, na conclusão a que chegou o acórdão recorrido.

Estou de acordo com o eminente Ministro-Relator, Senhor Presidente, e com os demais eminentes ministros que o acompanharam.

\* \* \*

O Senhor Ministro Cunha Mello — Senhor Presidente, indago do Senhor Ministro-Relator se chegou à Junta Apuradora alguma ata do encerramento de votação, ou alguma urna contendo votos, no tocante ao pleito nesse local.

O Senhor Ministro *Guilherme Estellita* — Respondo a V. Ex.<sup>a</sup> que, no acórdão recorrido, se invoca haver recebido da Junta Apuradora, a comunicação de que se considerava não ter havido eleições em Porteira, porque não havia urna, nem documento a respeito.

O Senhor Ministro *Cunha Mello* — Muito obrigado a V. Ex.<sup>a</sup>.

Logo, Senhor Presidente, não houve eleição. O texto representa ponto do caminho e o caminho quem o traça é o Juiz, que tem sobre o texto a vantagem de ser um ente animado.

O art. 72 do Código Eleitoral dispõe:

"Se no dia designado para o pleito deixarem de se reunir todas as mesas"...

A Mesa se reúne, numa eleição, para receber votos, que irão ser apurados e eleger alguém.

Se não existe ata de votação, nem urna, com votação, a Mesa se reuniu de forma inoperante, o equivalente de não se haver reunido. Não chegaram atas, nem urnas, não houve eleição no local. E não tendo havido eleição, cabia ao Tribunal Regional mandar fazê-la. Eleição e não com eleição, que pressupõe eleição feita o que não é o caso.

Não conheço do recurso.

\*\*\*

O Senhor Ministro *Ildefonso Mascarenhas* — Senhor Presidente, a questão já foi esclarecida, notadamente, sobre os dois aspectos: teria ou não teria havido eleições; tratava-se de eleições complementares ou suplementares.

O eminente Ministro *Djalma da Cunha Mello* assinalou, e muito bem, que nenhum texto da lei prevê a hipótese que está afeta ao nosso julgamento. O art. 167, só se refere a circunstância de não se terem reunido as mesas, para procederem às eleições.

Houve reunião dessas mesas, que se instalaram e começaram a funcionar; vários eleitores já tinham votado quando houve interrupção da votação. Com essa interrupção, como os votos não puderam ser colhidos, como os votos não foram apurados, como não houve resultado, não ocorreu eleições. Houve, apenas, começo de votação, com a instalação das mesas receptoras e o recolhimento de votos de alguns eleitores, que haviam comparecido até 3 horas da tarde. Não houve eleições, portanto. Todavia, é preciso enquadrar o caso de falta de eleição em um dos artigos citados. Realmente, só nos resta o artigo 72, para colocar a situação. O Juiz tem que resolver, tem que julgar, ainda que a lei seja omissa, e no caso o é.

Estamos, pela primeira vez, ao que suponho, julgando caso concreto, de ter havido começo das eleições, com reunião e instalação de todas as mesas receptoras do município, todas elas serem interrompidas, sem ter havido coação aos eleitores.

O Senhor Ministro *Cândido Lobo* — A coação é abrangedora. Isso houve.

O Senhor Ministro *Ildefonso Mascarenhas* — O tiroteio ocorreu num lugar só, não no município inteiro. As mesas estavam espalhadas e instaladas em vários lugares; é possível que um eleitor por prudência ou por receio deixe de comparecer ou se afaste da seção eleitoral, quando ocorreu ou haja possibilidade de ocorrer conflito ou coação. Mas não é aceitável a suposição de que todo o eleitorado do Município se abstivesse em razão do tiroteio, que não atingiu ninguém, verificado em local indeterminado. Foi relator de um recurso originário de Afogados, Estado de Pernambuco, em que houve tiroteio nas proximidades de uma seção do qual resultou a morte de um eleitor, mas não houve, apesar disso, nem mesmo interrupção da votação.

O Presidente da Junta, os mesários e os fiscais não abandonaram o seu posto. No Ceará foi diferente; todos entenderam que, pelo fato de haver tiro-

teio em um só local, sem ferimento de ninguém, a eleição não se deveria realizar. O eleitorado deixou de votar porque as seções não funcionaram. Ora, se o eleitor deixou de votar...

O Senhor Ministro *Cunha Mello* — Conforme informou o eminente Ministro Relator, as mesas estavam muito próximas, umas das outras.

O Senhor Ministro *Ildefonso Mascarenhas* — Esse município só terá a cidade?

O Senhor Ministro *Guilherme Estellita* — A informação é esta: foi o tiroteio que impediu o funcionamento de todas as mesas.

O Senhor Ministro *Nelson Hungria* — O tiroteio causou coação coletiva.

O Senhor Ministro *Ildefonso Mascarenhas* — A cidade não pode ser tão pequena; são oito seções. Devia haver mesas instaladas longe do centro da cidade. De qualquer maneira, os eleitores deixaram de votar e, como deixaram de votar, como não houve votação completa em nenhuma das seções, como não houve apuração de nenhuma das seções, não se realizou a eleição. Para haver eleição suplementar é indispensável — e este é o requisito básico — que haja anulação de seção. Como não houve anulação de seção, nem apuração válida de nenhum voto, não pode haver eleição suplementar. A eleição suplementar se distingue da complementar porque essa é determinada por ausência de votação no município, ao passo que suplementar é procedida para complementar eleição anterior e quando o voto não foi apurado regularmente.

O Senhor Ministro *Nelson Hungria* — Não é eleição suplementar, é substitutiva.

O Senhor Ministro *Ildefonso Mascarenhas* — Vossa Excelência diz bem, é substitutiva. Como, no caso, não houve apuração de nenhuma seção, nem validade de nenhum voto, não é possível haver eleição suplementar. Não é o caso de eleição suplementar. Está, assim, excluída a hipótese do art. 107, como bem acentuou o eminente Ministro *Haroldo Valladão*; resta, apenas, a ser aplicado outro texto legal, porque o Código não estabelece norma para o caso. Temos, então de recorrer, por analogia, ao artigo 72, do Código, que dispõe que: não tendo havido eleição, será necessário seja marcada nova data para novo pleito; e foi isto que ocorreu.

Senhor Presidente, voto de acordo com o eminente Ministro Relator, não conhecendo do recurso porque não houve violação de lei.

#### ACÓRDÃO N.º 2.975

Mandado de Segurança n.º 123 — Classe II  
— Sergipe (Aracaju)

*Extensão de inquéritos administrativos para abranger alistamentos eleitorais posteriores. Indeferimento.*

Vistos estes autos de Mandado de Segurança n.º 123, procedente do Estado de Sergipe, em que é impetrante o Partido Social Democrático, seção de Sergipe e impetrado o Tribunal Regional Eleitoral:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de extensão dos inquéritos administrativos mandados abrir a alistamentos eleitorais posteriores, decisão tomada nos termos das notas taquigráficas que acompanham e integram este acórdão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, em 15 de julho de 1959. — Esteve presente o Excmo. Sr. *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Guilherme Estellita*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em 14-9-60).

OTO

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, a meu ver, não deve ser deferido o presente pedido de extensão, por mais de um motivo:

1º — porque o inquérito agora pretendido não foi requerido ao Sr. Corregedor, nem por ele indeferido;

2º — não houve, assim, manifestação da primeira instância eleitoral, não se justificando o pedido, dirigido diretamente a este Tribunal Superior;

3º — não há prova alguma das irregularidades alegadas no alistamento desse novo período, pois, sendo o pedido feito em 6 de março de 1959 e relativo ao alistamento de 31 de maio de 1958 a 30 de julho de 1958, àquela data essa prova não poderia ter sido feita, e depois, também não se fez.

Assim, meu voto é indeferindo este pedido de extensão. Concedido o mandado de segurança para fazer os inquéritos sobre o alistamento de num certo período, esses inquéritos estão se fazendo. Não há razão alguma para estendê-los a outros períodos, sem que isso tenha sido pedido ou indeferido pelo Corregedor, sem que haja prova alguma de fraude, posteriormente à concessão do primeiro mandado de segurança.

Indefiro por tôdas estas razões, o pedido.

O Senhor Ministro Presidente — V. Ex.<sup>a</sup> concede o mandado de segurança?

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, não se trata de mandado de segurança, mas de uma extensão de inquéritos administrativos anteriormente mandados abrir.

O Senhor Ministro Presidente — Digo, assim, porque a minuta se refere a mandado de segurança.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — É um pedido de extensão de inquéritos determinados pelo mandado de segurança!

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Exatamente.

O Senhor Ministro Presidente — Incidente, então?

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Incidente, sim.

Indefiro este pedido, Senhor Presidente, e lamentamento que se tenha, com ele, perdido aqui tanto tempo.

*Decisão unânime.*

#### ACÓRDÃO N.º 2.994

Recurso n.º 1.474 — Classe IV — Espírito Santo (Mimoso do Sul)

*Distribuição das sobras. — Empate na média resultante do desprezo da fração. — Casos em que deve ser desprezada esta fração.*

*Não se conhece do recurso eleitoral fundado em ter sido a decisão proferida com ofensa a letra da lei, quando, ao contrário disso, a decisão aplicou corretamente a lei.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Eleitoral n.º 1.474, de Mimoso do Sul, Espírito Santo, recorrente o Partido Social Democrático; recorrido o Partido Trabalhista Brasileiro:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, em decisão por maioria de votos, não conhecer do recurso, decisão tomada nos termos e pelos motivos constantes do relatório e dos votos cujas notas taquigráficas acompanham e integram este recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 31 de julho de 1959. — Presidiu a este julgamento o Exmo. Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. — Guilherme Estellita, Relator. — Ildefonso Mascarenhas da Silva, vencido na forma do voto oculto das notas taquigráficas.

Esteve presente o Dr. Carlos Medeiros da Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado na sessão de 31-8-60).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, trata-se de recurso parcial sobre eleições municipais.

Houve o pleito para preencher 11 lugares de vereadores. Segundo o quociente partidário, 9 dos 11 lugares couberam:

- 4 ao Partido Trabalhista Brasileiro,
- 3 ao Partido Social Democrático e
- 2 ao Partido Democrata Cristão.

Sobrando 2 lugares, deveriam ser preenchidos pelo critério das maiores médias. Como o Partido Trabalhista Brasileiro obtivera a média de 665 e o Partido Social Democrático a média de 554, aquele foi dado *um dos dois lugares*. O lugar restante, a Junta Eleitoral o atribuiu ao Partido Social Democrático, porque considerou empatada sua média com a do Partido Trabalhista Brasileira (554), empate resultante do desprezo da fração de 2/3 apresentada pela média do Partido Trabalhista Brasileiro. Atribuiu o lugar ao Partido Social Democrático, porque, dado o empate, como o candidato do Partido Social Democrático era mais idoso que o candidato do Partido Trabalhista Brasileiro, aquele foi atribuído o lugar (aplicou o art. 60 do Código Eleitoral).

Com isso não se conformou o Partido Trabalhista Brasileiro que recorreu da Junta para o Tribunal Regional, reclamando que o segundo lugar, dos sobrados, lhe fosse também dado.

O Tribunal Regional atendeu-o. (Transcrever o acórdão de fls. 25).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral, de n.º 217 — Classe 4.<sup>a</sup>, procedente da 5.<sup>a</sup> Zona — Mimoso do Sul — em que é recorrente o Partido Trabalhista Brasileiro, contra a decisão da Junta Apuradora da referida Zona Eleitoral, que entendeu eleito o Vereador Augusto Almeida, candidato pelo Partido Social Democrático, constata-se que da cópia autêntica da ata final de apuração das aludidas eleições municipais, juntada aos autos, haver o Partido Trabalhista Brasileiro obtido 3.328 (três mil trezentos e vinte oito) legendas; o Partido Social Democrático 2.216 (duas mil duzentas e dezesseis), e o Partido Democrata Cristão 1.547 (mil quenhentas e quarenta e sete).

Onze, são os lugares a serem preenchidos, donde se conclui ser 670 (seiscentos e setenta) o quociente eleitoral.

Prosseguindo-se, verifica-se — na primeira operação — que o PTB obtém logo de saída, quatro lugares; o PSD três, e o PDC dois, pois esses são, respectivamente, os *quocientes partidários*, isto é, o quociente que se acha dividindo-se o número de votos outorgados a cada um daqueles partidos, pelo quociente eleitoral, e que aliás, não constitui novidade.

Preenchidos, com tal operação, nove, dos onze lugares a serem ocupados, é óbvio que a lei eleitoral não poderia deixar de estabelecer a modalidade a ser observada para que se completassem as vagas ainda existentes.

Esse, o ponto nevrálgico da questão, e em torno do qual giram, o recurso e as contra razões da outra parte interessada, respectivamente PTB e PSD.

Aquêle, sustentando ter-se equivocada a Junta Apuradora, eis que obteve êle maior

média — 665 (seiscentos e sessenta e cinco), resultado da divisão das 3.328 legendas conseguidas, por 5 (cinco) — 4 (quatro) + 1 (um).

E o segundo afirma que havendo ele alcançado a média imediata, isto é, 554 (quinhentos e cinquenta e quatro), automaticamente ao mesmo cabe a 2ª vaga a ser preenchida, tornando-se, segundo o ponto de vista que esposa, desnecessária a repetição da operação para aqueles fins.

Precisamente aí, o equívoco do Dr. Procurador do Partido Social Democrático, pois, ao contrário do que afirma, não é ainda a referida agremiação partidária que toca a média que de imediato se segue, mas, sim, ao partido recorrente, pois, dividindo-se 2.216 (dois mil duzentos e dezesseis) — número de legendas conseguidas pelo PSD — por 4 (quatro), decorrente de 3 (três) mais 1 (um), obtém-se a média 554 (quinhentos e cinquenta e quatro) *exata*.

No entanto, dividindo-se o número de votos alcançados pelo PTB, por 6 (seis) — 5 (cinco) mais 1 (um) a média que se apura é ainda superior à do PSD, pois, encontra-se 554 (quinhentas e cinquenta e quatro e quatro sextos) que, simplificando-se, dá 554 2/3 (quinhentos e cinquenta e quatro, e dois terços).

As alegações, do Dr. Procurador do PSD, tentando demonstrar que se não deve repetir a operação, relativamente ao preenchimento do lugar restante, entretanto nenhum apoio encontram nos dispositivos legais que tratam do assunto, os quais, ao contrário, prescrevem exatamente de maneira diversa daquilo que sustenta referido advogado, conform esse vê do art. 43, números I e II, da Resolução número 5.873, do Colégio Tribunal Superior Eleitoral, repetindo inteiramente o que estabelecem o artigo 59 e seus números I e II, do Código Eleitoral.

Eis porque resolve, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão da Junta Apuradora da 5ª Zona, considerar eleitos pela legenda do PTB seis vereadores: pela legenda do PSD três vereadores, e, afinal, pela legenda do PDC dois, sem voto discrepante”.

Deste acórdão de fls. 25 é que se interpõe o recurso de fls. 31.

Esse recurso é objeto de um parecer do Dr. Procurador Geral, em que S. Exª declara o seguinte:

“Em seu jurídico pronunciamento de fls. 37-38, o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral salienta o manifesto descabimento deste recurso, que não “encontra agasalho”, em qualquer dos incisos do art. 121, da Constituição Federal; e demonstra que o V. Acórdão recorrido de fls. 25-27, decidiu com acerto e justiça, e na conformidade do art. 53 e seus §§ 1º e 2º, da Lei nº 2.550, de 1955.

Esse mesmo V. Acórdão recorrido, apreciando, soberanamente, a matéria de fato e de prova constante dos autos e interpretando a lei, sem contrariar a sua letra, nem divergir de jurisprudência; houve por bem, reformando a decisão da Junta Apuradora da 5ª Zona Eleitoral, Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, “considerar eleitos, pela legenda do Partido Trabalhista Brasileiro seis vereadores; pela legenda do Partido Social Democrático três vereadores, e, afinal, pela legenda do Partido Democrático Cristiano dois”.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento deste recurso, ou pelo seu não provimento, caso este Egrégio Tribunal não entenda conhecer”.

Senhor Presidente, éste é o relatório.  
(Usa da palavra o Sr. Jarde! Cruz).

## VOTOS

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, trata-se de recurso contra eleições municipais, sendo, pois, admissível somente na hipótese do art. 53, § 4º da Lei nº 2.550 de 1955, isto é, se a decisão for contra expressa disposição de lei, ou se ocorrer divergência na interpretação da lei.

O recurso se funda no art. 167 do Código Eleitoral, isto é, ofensa à letra expressa da lei.

Senhor Presidente, sob esse aspecto, não conheço do recurso.

A meu ver, o Tribunal Regional aplicou, precisamente, a lei — Código Eleitoral, art. 59 — pois atribuiu ao PTB que é o partido recorrente 6 lugares de vereadores em Mimoso do Sul, reformando, assim, a decisão da Junta Eleitoral, que só lhe atribuiu cinco. A meu ver, o fez corretamente, pois levou em conta as frações das maiores médias, referidas no art. 59, § 3º do Código Eleitoral, e de acordo com a decisão deste Tribunal, que se encontra no “Boletim Eleitoral”, volume 71, página 646 (Acórdão nº 2.325).

corrido fez bem em dar provimento ao recurso con-

tra a Junta Eleitoral porque se tratava de questão da distribuição dos lugares que haviam sobrado, e essa distribuição se fez segundo o cálculo estabelecido no art. 55. Foi exatamente na realização desse cálculo que divergiram a Junta Eleitoral e o Regional. Todavia, a meu ver, a Junta fez o cálculo erradamente e o Tribunal corrigiu com perfeito acerto. Assim, meu voto é no sentido de negar provimento.

Posso fazer a demonstração de que o Tribunal fez precisamente o que a lei lhe determinara, porque, segundo a Ata final da Junta, o PTB obtivera 3.328 legendas, e o PSD 2.210 e o PDC 1.517. Sendo 11 os lugares a preencher, o quociente eleitoral foi de 670 votos, pois a votação chegou a 7.373 votos. Daí, caberem ao PTB 4 lugares, ao PSD e ao PDC 2 lugares. Sobraram, portanto, 2 lugares. O primeiro desses lugares deveria caber, e coube, ao PTB, pois ele obteve a média de 665, enquanto o PSD obteve a média de 554 votos, e o PDC de 515. O segundo desses lugares deveria caber, também, ao PTB, porque a média de cálculo para o PTB é de 554, 2/3, para o PSD, 554 e para o PDC 515, 2/3. Daí resultou que os lugares deveriam ser divididos da seguinte forma: PTB 6 lugares; PSD, 3 e PDC 2. No entanto, a Junta Eleitoral considerou, para o segundo lugar, a média do PTB empatada com a do PSD; 554 cada um. E, assim, resolveu desempatar a favor do candidato mais idoso, adotando o critério do art. 60 do Código Eleitoral. E, como esse candidato era do PSD, de nome Augusto Almeida, a Junta considerou-o eleito. Está a fls. 11 essa decisão. Alegava o PTB que não ocorrera empate: que sua média era maior de 2/3 que a média do PSD.

Falando no recurso, o Partido Social Democrático, a fls. 14, disse que o Partido Trabalhista Brasileiro se equivocara, pois havia, realmente, empate; as duas médias eram 554, pois as frações eram de desprezar, porque o critério de desprezar as frações (art. 57 do Código Eleitoral e Resolução nº ... 5.876 art. 41) só se aplicava ao cálculo do quociente partidário e não se estendia ao cálculo das médias, para distribuição das sobras (art. 46).

Além disso, o Partido Social Democrático sustentou que os dois lugares que sobraram deveriam ser preenchidos com uma única operação.

Ora, isso é contra a lei. O Código Eleitoral, art. 59, diz:

“Art. 59.

2. Repetir-se-á a operação para distribuição de cada um dos outros lugares”.

E não pode deixar de repetir-se, pois, quanto ao preenchimento do segundo lugar, os dados numéricos, que serviram ao preenchimento do primeiro lugar, já não servem.

O quociente partidário do partido que obteve primeiro lugar das sobras já muda com essa aquisição.

Assim Senhor Presidente, entendo que o Tribunal recorrido, tendo feito essa correção do erro praticado pela Junta Eleitoral, aplicou, perfeitamente, a lei, e, portanto, não existe situação alguma em que se possa, nem de longe, dizer que é cabível o recurso, por ter havido aplicação contra expressa letra da lei. Hence aplicação correta da lei. Não conheço do recurso.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — V. Ex.<sup>a</sup> pode dar-me um esclarecimento?

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Pois não.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — V. Ex.<sup>a</sup> entende que a aplicação correta da lei foi o desprezo da fração ou a aceitação da fração?

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Primeiro, o desprezo da fração foi errado — a fração deveria ser considerada, ela só é desprezada em outros casos — e considerada, fração já não havia empate. Não tendo havido empate, aquele que tivesse a média maior teria direito ao segundo lugar, porque, quanto ao primeiro lugar, não há dúvida alguma, era do Partido Trabalhista Brasileiro. O segundo foi dado ao Partido Social Democrático, sob alegação de que houvesse empate; mas não havia empate, pois a média de uma era maior em 2/3 do que a da outra.

O desprezo da fração só se aplica em outros casos, não neste.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Para esta pergunta a V. Ex.<sup>a</sup>, porque o art. 57 é taxativo, mandando desprezar a fração partidária.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Mas o art. nº 57 manda desprezar.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Manda desprezar a fração do quociente partidário.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Em outras hipóteses, não nesta, das sobras.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Mas é consequência, não acha Vossa Excelência? As sobras são quociente partidário. O art. 57 é taxativo, mandando desprezar.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Vou ler o art. 57 do Código Eleitoral. Interpretei, aliás de acordo com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, que esse artigo não se aplica à distribuição dos lugares sobrados.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Ele é expresso; despreza-se a fração.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Mas este desprezo à fração é para a distribuição de lugares pelo quociente partidário e não para as sobras.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Mas as sobras são consequência do quociente partidário.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Vossa Excelência está no ponto de vista do Partido Social Democrático que pleiteou assim, levando a Junta Eleitoral a dar-lhe mais um lugar, em razão do empate. Foi esta decisão da Junta que deu motivo ao recurso do Partido Trabalhista Brasileiro, provido pelo Tribunal Regional.

O art. 57 diz:

“Determina-se para cada partido o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados em cédulas sob a mesma legenda, desprezada a fração”.

Mas fala em quociente partidário.

A distribuição dos lugares sobrados é feita sob outro critério. Não tem desprezo da fração; ao contrário, ela é levada em conta para se verificar quem

tem maior média. Foi o que o Tribunal fez, motivo por que eu, *data venia* do eminente Ministro Ildefonso Mascarenhas...

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Eu ainda não votei, estou apenas pedindo esclarecimentos a Vossa Excelência.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, não conheço do recurso, porque o Tribunal aplicou bem a lei.

\*\*\*

(Os Senhores Ministro Nelson Hungria, Cândido Lôbo e Cunha Mello votaram de acordo com o Senhor Ministro Relator).

\*\*\*

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, *data venia* do eminente Ministro Relator, lamento discordar, porque o art. 57 do Código Eleitoral manda desprezar a fração do quociente partidário e as Instruções nº 5.876, em seu art. 43, disciplina essa distribuição do quociente partidário.

“Se, com a aplicação dos quocientes partidários...”

— Peço a atenção do nobre Ministro Relator: os quocientes partidários, desprezada a fração, porque a lei é taxativa, e as Instruções mandam considerar somente a unidade na aplicação dos quocientes partidários “Se, com a aplicação dos quocientes partidários ficarem preenchidos todos os lugares serão os restantes distribuídos, mediante a observação das seguintes regras: (art. 43 — Instruções nº 5.876).

Portanto, sempre há um critério para distribuição do quociente partidário. Se este desprezou a fração, como é possível restar fração? É excesso. Justamente porque pode ocorrer a hipótese do empate...

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Vossa Excelência me permite? O desprezo é mandado fazer em cada fração do quociente partidário, porque essa fração não influi, visto como o quociente partidário é que dá o número de lugares a distribuir. Agora, quando essa fração influi nas sobras, aí é considerada.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Esta interpretação de Vossa Excelência pode ser lógica, mas não é a da lei, que manda desprezar a fração. Tanto isso é verdade que o § 3º do art. 43 das Instruções nº 5.876 é expresso: — Em caso de empate, haver-se-á por eleito o mais idoso, repetindo o art. 60 do Código Eleitoral.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Tudo isso referente à divisão dos lugares, por legenda.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Pelo quociente partidário.

Por isso, Senhor Presidente, *data venia* do eminente Ministro Relator, conheço do recurso e lhe dou provimento.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Vossa Excelência aguarde um pouco, pois mandei buscar o Boletim Eleitoral em que consta decisão deste Tribunal, precisamente conforme o meu ponto de vista, isto é, o meu ponto de vista é que está conforme essa decisão do Tribunal. (Pausa).

Aqui está:

“Acórdão nº 2.025 — Recurso nº 773 — Classe IV — Paraíba: Ementa: Nas eleições pelo sistema de representação proporcional, no capítulo destinado à distribuição dos lugares não preenchidos na aplicação dos quocientes partidários, leva-se em conta as frações para verificação da maior média (art. 59 do Código Eleitoral).”

A minha orientação, Senhor Presidente, foi nesse sentido. E parece-me que esta é a verdadeira interpretação do dispositivo legal. Portanto, o Tribunal agiu bem.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, mantenho o meu voto: conheço do recurso e lhe dou provimento.

(O Senhor Ministro Samuel Puentes vota de acórdão com o Senhor Ministro Relator, não conhecendo do recurso).

#### ACÓRDÃO N.º 3.065

Recurso n.º 1.458 — Classe IV — Minas Gerais (Piranga)

*Apuração de um voto em separado. Quebra do sigilo.*

*Não havendo violação expressa de lei e nem dissídio jurisprudencial, não é de se conhecer de recurso.*

Vistos, etc.

Recorre o Partido Republicano do Acórdão do Tribunal Regional de Minas Gerais, que julgou prejudicado o recurso interposto da apuração de um voto, tomado em separado, na 1.ª seção da 207.ª Zona, (Piranga), sob a alegação de quebra de sigilo.

A douta Procuradoria Geral, no seu parecer de fls., opinou pelo não conhecimento ou não provimento do recurso.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo e que integram a decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral,

Distrito Federal, em 11 de dezembro de 1959. — Nelson Hungria, Presidente. — Cândido Lobo, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Proc. Geral Eleitoral. (Publicado na Sessão de 9-9-60)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente. Trata-se de recurso interposto contra acórdão do Regional de Minas Gerais que julgou prejudicado o recurso interposto da apuração de um voto na 1.ª seção da 207.ª zona (Piranga), sob o fundamento de que a apuração de um voto, tomado em separado, quebraria o sigilo da votação.

Verifica-se que a Junta considerou nulo o aludido voto por ser o único por essa forma tomado. Interposto recurso foi a decisão confirmada pelo Regional. Subiu o recurso para este Superior, pretendendo a validade do voto. Pelo desempate, foi "convertido o julgamento em diligência" (fls. 36) a fim de que, como sugeriu o Ministro Vieira Braga, fosse o Tribunal devidamente informado sobre o resultado das eleições municipais de Piranga e possa verificar se o voto não apurado poderia alterar aquele resultado".

Como vimos, tudo se resume, como matéria de fato, ao que se passou com o eleitor de nome Raimundo Esteves, portador do título n.º 141 que não entregou o seu título às 17 horas à mesa receptora da 1.ª seção eleitoral de Piranga e por isso foi-lhe tomado o voto "em separado" sendo ele o único eleitor a votar nessas condições. O Regional considerou nulo esse voto porque tratou-se de um único eleitor, ficaria conhecido o seu voto com infração da lei que veda esse conhecimento.

Convencido, porém, em diligência o caso por este Superior, o Regional de Minas — informou — a fls. 57 que o Prefeito havia sido eleito por maioria de 5 votos e já estava diplomado, não infligindo esses 5 votos com relação ao voto questionado nos autos, porque esse único voto não modificaria aquela maioria. Devolvidos os autos, mandei ouvir o Procurador Geral que opinou a fls. 59, dizendo que o cumprimento da diligência determinada por este Superior voto reforçar ainda mais as conclusões do nosso pronunciamento de fls. 33 no sentido do "não

conhecimento ou não provimento" do presente recurso e já acolhido pelo eminente relator, Ministro Cândido Lobo ao votar. O único voto tomado — em separado — ficou comprovado, não poderia influir no resultado da votação. Reiteramos o nosso pronunciamento pelo não conhecimento".

E' o relatório.

#### VOTO

Senhor Presidente. Bastante razão tínhamos nós quando do primeiro julgamento nos manifestamos contra a diligência porque inútil só servindo para demorar a solução do caso. Entretanto, pelo voto de desempate a diligência foi mandada fazer e agora estamos vendo o resultado pelo que apurou o Regional que tal e qual o que tínhamos imaginado, vale dizer, o único voto tomado em separado em nada poderia influir na votação do Prefeito eleito por maioria de 5 votos, respectivamente, 1.575 votos e 1.570 votos (fls. 53). Certifica mais o Secretário do Regional a fls. 53 que (verbis): "o voto tomado em separado, não irá modificar a atual colocação dos candidatos". Trata-se de eleição realizada em 3 de outubro do ano passado, 1958.

Realmente não havia razão para que o questionado voto fosse tomado em separado e isso se deu somente porque o eleitor chegara ao local da mesa para entregar o seu título após as 5 horas da tarde. Quando isso se verifica, o Presidente recolhe o título para ser chamado oportunamente o eleitor a votar, mas, não toma o voto — em separado, — porque assim não exige a lei mormente constando da lista o nome do eleitor, como aconteceu no caso. Entretanto, isso, de forma alguma é motivo para anular a votação. Foi como está consignado no voto que proferi no primeiro julgamento a fls. 39: Se fosse aberto o envelope onde estava o voto em separado, o sigilo desapareceria. Ficamos entre duas realidades: ou apurar, quebrando o sigilo ou não apurar, prejudicando o eleitor e o candidato, sem que ambos tivessem culpa, porque a lei faculta votar até sem título. Não conheço do recurso porque não houve ofensa alguma à jurisprudência e muito menos à lei".

A diligência deferida pelo voto de — desempate — entretanto, prolongou o desfecho da controvérsia e agora, voltarem os autos com essa diligência satisfeta, porém, no sentido de que realmente a abertura do envelope e o conhecimento do voto em separado em nada poderia ter alterado o resultado da votação e da diplomação.

Não tenho motivo para mudar de opinião, antes pelo contrário, após a diligência ainda mais convencido estou que decido o meu primeiro pronunciamento a solução outra não podia ter sido, senão aquela que com apoio nos votos dos Ministros Hungria e Cunha Vasconcellos, já tinha sido por mim proposta, qual a do "não conhecimento do recurso" por não haver errônea aplicação da lei ou ofensa à norma jurisprudencial, voto esse que, mais uma vez, o mantenho na presente assentada".

Decisão unânime.

#### ACORDÃO N.º 3.090

Recurso n.º 1.722 — Classe IV — Paraíba (Conceição)

*Não se conhece de recurso fundado em ser a decisão proferida e com ofensa à letra expressa da lei e haver a respeito "da interpretação da lei dissídio jurisprudencial (Código Eleitoral, artigo 167, a e b), se nenhum dos fundamentos se encontra provado nos autos. Não identifica o voto a circunstância de o eleitor assinalar a tinta vermelha o candidato em quem vota.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral n.º 1.722, de Conceição, Estado da Paraíba:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso

por não provados dos autos os fundamentos legais do mesmo, decisão tomada nos termos e pelos motivos constantes do relatório e dos votos cujas notas taquígráficas acompanham e integram este acórdão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 8 de janeiro de 1960. —

*Nelson Hungria*, Presidente. — *Guilherme Estellita*, Relator. — *Íldejoso Mascarenhas da Silva*, vencido nos termos do voto anexo. — *Plínio de Freitas Travassos*, vencido. — *Carlos Martins Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado na Sessão de 14-9-60)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Guilherme Estellita* — Senhor Presidente, a Junta Eleitoral apurou, conforme se vê de fls. 21, a cédula à fls. 6, apesar de assinada a tinta vermelha, porque a julgou válida. Na cédula a fls. 6, dentro do quadro próprio, está, a tinta vermelha, o sinal que o eleitor devia fazer. De modo que foi este o motivo da dúvida.

A União Democrática Nacional recorreu para o Tribunal Regional, e este, pelo acórdão de fls. 23, negou provimento ao recurso.

Vou ler esse acórdão, em sua parte essencial. De pois de expôr o caso, assim se pronunciou o Tribunal Regional:

“Não há qualquer dispositivo da Lei Eleitoral ou das Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral que proíba o eleitor assinalar a cédula única com tinta vermelha. Existe, apenas, recomendação de que, na cabina indevassável, haja tinta, e lapis tinta, para que o eleitor, querendo, assinale a cédula. Tal coisa, porém, não impede que o eleitor faça o sinal com a sua própria tinta, que poderá ser vermelha, azul preta verde etc.

Ora, se inexistente qualquer proibição legal, não é possível inutilizar um voto assim assinalado. Os casos de nulidade do voto são taxativos e, entre eles, não consta o que pretende o recorrente.

Recorreu, em tempo, a União Democrática Nacional, insistindo no seu recurso, fundado na Constituição, art. 121, ms. I e II, no Código Eleitoral, art. 167, letras a e b, e na Lei n° 2.550, antigo 53, § 4°.

O recurso está a fls. 24 e 25; parece-me conveniente ler as suas razões, porque o partido insiste em que esse voto é nulo, desde que o fato aludido importa na identificação do voto:

“O acórdão discutido, confirmando decisão da Junta Eleitoral que apurou as eleições municipais realizadas na 41ª zona (Município de Conceição), julgou, por maioria de votos válida uma cédula única contendo votação para Prefeito e Vice-Prefeito com evidente quebra do sigilo do voto.

Com efeito, a votação contida na cédula impugnada é insanavelmente nula, desde que foi usado artifício para identificar o voto. O eleitor assinalou os nomes de sua preferência com tinta vermelha e foi a única cédula em tais condições encontrada na apuração da urna. Identificou-se, dessa maneira, o voto de determinado eleitor.

A lei eleitoral, em seu art. 123, impõe a nulidade da votação “quando forem infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto” (n° 8).

Por sua vez, a Resolução n° 5.876 (Instruções para apuração de eleições), em seu artigo 20, classifica como nulas as cédulas que “contiverem expressões, frases ou sinais que importem em identificação dos votos”. (alínea c).

Evidente que todo e qualquer sinal contido na cédula única, capaz de identificar o voto, importa na invalidade desse mesmo voto.

Na hipótese, não se pode negar que foi utilizado um sinal para identificar a vontade do eleitor. O sigilo do voto foi quebrado.

Não se trata, pois, de simples irregularidade, mas de um vício insanável, para o qual a lei prevê expressamente a pena de nulidade. A decisão recorrida, sem dúvida alguma, desrespeitou, *data venia*, a letra expressa da lei.

Diante do exposto, espera a União Democrática Nacional, que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral comece o recurso tempestivamente manifestado e imediatamente cabível na hipótese, para o fim de dar-lhe provimento e reformar a decisão recorrida, mandando, em consequência, excluir do computo total o voto contido na cédula impugnada, o que representará respeito às normas da mais imprescindível justiça”.

O Dr. Procurador Regional, no seu parecer de fls. 22, entende que o voto é nulo, e dá as razões por que assim entende:

Nula será a cédula única que contiver sinal que identifique o voto, segundo o disposto no art. 20, alínea c da Resolução nº 5.876, de 18 de agosto de 1958. Ora, a tinta vermelha, por si só, identifica o voto, sabido que a Justiça Eleitoral distribuiu tinta azul ou lapis tinta, também azul, material este que deverá existir sempre na cabina indevassável, nos termos do inciso 10, do art. 44 da Resolução número 5.874, de 14 de agosto de 1958.

Não há notícia nos autos de que em outra seção tenha surgido a cédula única assinalada com tinta vermelha. O sinal da identificação do voto está evidente, e assim, o nosso parecer é no sentido de se anular o voto.

O parecer do Dr. Procurador Regional foi aceito pelo Assistente do Dr. Procurador Geral, que, após reproduzi-lo diz:

“De acordo com o parecer supra transcrito, somos pelo conhecimento e provimento do recurso”.

Parecer que está aprovado pelo Dr. Procurador Geral Eleitoral.

E' o relatório.

#### PRELIMINARES VOTOS

O Senhor Ministro *Guilherme Estellita* — Senhor Presidente, a meu ver, não houve infração alguma da lei, na decisão do acórdão recorrido. Entendo que não é caso de se conhecer do recurso. O recurso tem, também, um outro fundamento: o de que houve dissídio jurisprudencial, isto é, decisões divergentes a respeito de ser nula uma cédula assinalada pelo eleitor, com tinta vermelha. Também por esse fundamento, não conheço do recurso, por não provado tal dissídio.

Devo dizer que considero que o acórdão recorrido não violou a lei, porque não há lei que determine que o eleitor só possa assinalar sua cédula com os lápis ou as canetas que a Justiça Eleitoral lhe oferecer. Oferece-as para o caso de o eleitor não levar a sua. E' comum o eleitor usar aquelas que a Justiça Eleitoral lhe oferece. Mas ele pode assinalar a cédula com o lapis ou caneta fonte de sua propriedade. Quer sejam elas de cor azul, como são os da maioria, quer sejam de cor vermelha, preta, verde ou roxa. Eu, por exemplo, usa nas minhas canetas tinta dessa cor. O que a lei proíbe é que a assinalação identifique o eleitor, quebrando o sigilo do voto. Se o uso de uma caneta, cor de tinta, ou lapis não leva a esse resultado, não há como anular esse voto, por quebrado o seu sigilo.

Não é possível ir na exigência das formalidades ao ponto de sacrificar o voto por amor a elas. Ainda, há poucos dias, este Egrégio Tribunal, considerou válido um voto em que o votante não assinalava o candidato de sua preferência, como o exi-

ge a lei, fazendo o sinal dentro do retângulo existente, à esquerda do nome de cada candidato. Ao invés disso, o eleitor dobrara a margem da cédula sobre os retângulos e fizera o seu sinal no lugar que cobria o retângulo do seu candidato. Nem por isso, o seu voto foi anulado. Deu-se isso num caso provindo do Carmo, Rio de Janeiro — Recurso número 1.603 de 10-6-59.

\*\*\*

O Senhor Ministro Ary Franco — Senhor Presidente, também não conheço do recurso.

\*\*\*

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, acompanho o voto do Senhor Ministro Relator, não conhecendo do recurso.

\*\*\*

O Senhor Ministro Cunha Mello — Senhor Presidente, voto de acordo com o Senhor Ministro Relator.

\*\*\*

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — Senhor Presidente, *data venia*, lamento discordar do eminente Senhor Ministro Relator. A lei dispõe, expressamente, sobre o assunto. O art. 3º, da Lei número 2.582, que instituiu a cédula única para a votação, é expresso:

“Art. 3º O eleitor admitido a votar apresentará, com o seu título eleitoral, a cédula, de que se houver munido, ao presidente da mesa receptora, o qual, verificando estar a cédula em ordem e não assinada, depois, de, nesse ato, rubricá-la com os mesários presentes, e dar-lhe o número correspondente (séries de 1 a 9), a devolverá ao eleitor para que, no gabinete inelavável, assinale em cruz, a tinta ou lápis-tinta fornecidos pela mesa, no retângulo a esse fim destinado, os nomes de seus candidatos o Presidente e Vice-Presidente da República”.

Não pode, portanto o eleitor assinalar a cédula com sua caneta ou lápis tinta. A lei mencionada ainda estabelece no art. 4º, parágrafo único:

Parágrafo único. Qualquer que seja o meio de grafia utilizado para o assinalamento da cédula, deverá ser, quanto possível, uniforme, a fim de se resguardar o sigillo do voto.”

Ora, se todas as cédulas foram assinadas a tinta preta exceto uma que o foi a tinta vermelha, houve, de acordo com o art. 3º, combinado com o parágrafo único, do art. 4º da Lei nº 2.582, de 30 de agosto de 1955, quebra do sigillo do voto.

O Senhor Ministro Ary Franco — De quem foi esse voto?

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — Não interessa saber de quem. Mas houve quebra de sigillo do voto.

Além disso, as Instruções para as Eleições de 3 de outubro de 1958, baixadas por este Tribunal, pela Resolução nº 5.874, dispõem, no art. 44, inciso 10, repetindo o que está na Lei nº 2.582:

10. “Na cabine indelavável, o eleitor marcará com uma cruz a tinta ou a lápis-tinta que deverá existir, sempre naquele local, além de mata-barrão, em condições de utilização — o retângulo correspondente ao nome do seu candidato...”

A lei determina expressamente e as Instruções baixadas por este Tribunal confirmam que as cédulas devem ser assinaladas de maneira uniforme. A Resolução 5.876, contendo as instruções expedidas por este Tribunal Superior para apuração das eleições, declara:

“Art. 20. Serão nulas as cédulas únicas:

- a) .....
- b) que não estiverem devidamente autenticadas;”

Ora, as cédulas não estão devidamente autenticadas, pois foram assinaladas de maneira diferente

e irregular. Houve, assim, infração da Lei 2.582 e de duas Resoluções baixadas por este Tribunal.

Conheço, por isso, do recurso e lhe dou provimento para anular as cédulas marcadas.

\*\*\*

O Senhor Ministro Plínio Travassos — Senhor Presidente, *data venia*, diante da fundamentação do voto do eminente Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas, acompanho S. Exª, dando provimento ao recurso.

\*\*\*

O Senhor Ministro Cunha Mello — Senhor Presidente, gostaria de ouvir a palavra do eminente Senhor Ministro Relator, em face das divergências manifestadas pelo eminente Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas.

#### EXPLICAÇÃO

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, toda a fundamentação do recurso do Partido contra a decisão da Junta Eleitoral, contra a decisão do Tribunal Regional, se baseia na afirmação de que a marcação a tinta vermelha, identifica o voto. Não se aponta, porém, quem foi o autor desse voto. Votarem cento e tantos eleitores. Se a tinta vermelha identificasse essa cédula, denunciase o autor do voto, esse votante deveria aparecer individualizado, com a indicação do seu nome. E isso não ocorreu.

O Senhor Ministro Cunha Mello — O que se cogita é de anular só esse voto?

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — *Data venia*, será impossível identificar-se. Se marquasse meu voto com tinta vermelha, aparecendo um voto com tinta vermelha, eu saberia que era o meu. Como o voto é secreto, é impossível identificarmos.

O Senhor Ministro Ary Franco — Isto é uma suposição de V. Exª.

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — Acresce que a lei é expressa e as instituições confirmam.

O Senhor Ministro Cunha Mello — O recurso visa somente a anulação desse voto?

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — A anulação só desse voto. Não se vai anular a eleição.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Seria até ridículo anular todos os outros votos!

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — Se esse voto for decisivo, é que se anulará a seção.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — O que entendo é que o fundamento da anulação é de que houve identificação do voto, e não se declara nem sequer se insinua qual foi o eleitor que deu esse voto.

O Senhor Ministro Cunha Mello — O melhor aí é impugnarmos no escuro, o que está certo. O anelo será de justiça.

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — Houve identificação do voto, mas é impossível identificarmos o eleitor, porque o voto é secreto.

O Senhor Ministro Ary Franco — E se o eleitor fez isto por malícia, para anular a votação?

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Aqui está a cédula, Senhores Ministros. Vejam Vv. Exas. aqui, se nesta cédula há algum elemento identificador do votante se esse assinalamento a tinta vermelha pode identificar o eleitor que a usou.

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — Não pode identificar o eleitor, porque o voto é secreto, mas pode identificar o voto.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Identificar quer dizer: indicar o autor do voto, o votante.

#### CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O Senhor Ministro Cunha Mello — Com o relator.

## ACÓRDÃO N.º 3.093

Recurso n.º 1.703 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Natal)

*Diplomados os candidatos eleitos para prefeito, vice-prefeito e vereadores dos municípios recém-criados no Estado, sua posse não pode ser dilatada por ato do Tribunal Regional Eleitoral, que, ao contrário, os deve fazer empossar imediatamente.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Eleitoral n.º 1.703, de Natal, Rio Grande do Norte, recorrente, Partido Social Democrático, recorrido — o Tribunal Regional Eleitoral do Estado:

Acordam, em decisão unânime, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, dar provimento ao recurso para o fim de, cessado o ato do Tribunal recorrido, mandar que este faça empossar imediatamente os candidatos eleitos e diplomados para prefeito, vice-prefeito e vereadores dos municípios recém-criados no Estado, decisão tomada nos termos e pelos motivos constantes do relatório e dos votos cujas notas taquigráficas acompanham e integram este acórdão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral

Rio de Janeiro, em 13 de janeiro de 1960. — ass.)  
Nelson Hungria, Presidente; Guilherme Estellita, Relator; Carlos Medeiros Silva, Proc. Geral Eleitoral.

(Publicado na Sessão de 27-7-60)

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, pela Resolução n.º 21, que se vê a fls. 6, fixou a posse dos prefeitos e vereadores de diversos municípios recém-criados naquele Estado, para o dia 31 de janeiro de 1960. A decisão se encontra a fls. 6 dos autos. Dessa decisão recorreu o Partido Social Democrático, alegando como fundamento o art. 167, letras a e c, do Cód. Eleitoral, isto é, decisão com ofensa à letra da lei, e dissídio jurisprudencial. Com relação ao fundamento da letra a invocam-se os artigos ns. 85 e 86 da Lei Orgânica dos Municípios do Estado, Lei n.º 104, de 14 de novembro de 1949, onde se diz: (fls. 5)

“Art. 85. Dentro de 15 dias após a diplomação, reunir-se-ão os vereadores, sob a presidência do juiz eleitoral.

Parágrafo único. O juiz que tiver presidido a reunião convidará um dos eleitos para servir de secretário. Receberá os diplomas e empossá-los-á, depois de prestar o compromisso legal, e declarar, então, instalada a Câmara que elegerá, em seguida, a Mesa, cuja posse compete, ainda, ao juiz”.

“Art. 86. Dentro de 20 dias da diplomação o prefeito e o vice-prefeito tomarão posse, em sessão da Câmara Municipal, ou, se esta não estiver reunida, perante o juiz eleitoral da respectiva zona”.

Estes artigos são os que se apontam como violados pela decisão recorrida.

O Presidente do Tribunal Regional diz que a resolução, contra a qual se fez o recurso, foi tomada em fiel cumprimento à decisão do Tribunal Superior Eleitoral, que fixou ditas eleições para 3 de outubro de 1959. Argui-se portanto que este Tribunal fixou as eleições para 3 de outubro de 1959 e que essa fixação de posse decorre do cumprimento dessa decisão.

O acórdão deste Tribunal, fixando as eleições acima referidas para 3 de outubro, está a fls. 36. Este acórdão não se refere propriamente ao dia de posse. Diz apenas:

“Acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, em decisão unânime, prover o recurso, para o fim de ordenar que o Tribunal recorrido marque as eleições municipais dos novos municípios criados por lei de dezembro de 1953, para o dia 3 de outubro do corrente ano, 1959, de acordo com o voto do relator”. (Ver as notas respectivas)”.  
Apenas marcação de eleições.

O Dr. Procurador Genal, a fls. 53, reportando-se ao parecer do Dr. Procurador Regional entende que a decisão recorrida é contra lei expressa; segundo, que a Lei estadual não pode fixar data de eleições municipais, e, por último, que a Justiça Eleitoral não pode fixar data de posse dos eleitos, pois isso mesmo já foi decidido por este Tribunal, conforme acórdão publicado no “Boletim Eleitoral” n.º 46, página 468.

É o relatório.

## VOTOS

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, o meu voto, quanto à preliminar, é conhecer do recurso, pelo fundamento da letra a, pois a Resolução recorrida viola os arts. 85 e 86 da Lei Estadual n.º 104, a cuja leitura procedi, lei onde se organizam os municípios do Estado.

Não conheço, porém, do recurso quanto ao dissídio jurisprudencial, por não haver esse dissídio.

Agora, quanto ao mérito, Senhor Presidente, meu voto é o seguinte: a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, em que se apoia a decisão ora recorrida, apenas mandou fazer as eleições a 3 de outubro de 1959, nada mais! Nada decidi quanto à data de posse dos eleitos. É de lembrar que essa decisão foi tomada porque a lei estadual tinha mandado que as eleições se realizassem em 3 de outubro de 1960 e, então, este Tribunal mandou que se realizassem em 3 de outubro de 1959.

O Senhor Ministro Presidente — V. Ex.ª entosa essa lei estadual com a lei federal, para conhecer do recurso?

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Não, Senhor Presidente. A decisão do Tribunal, ora objeto do recurso, se baseia em que assim decidiu o Tribunal recorrido porque este Tribunal lhe ordenara isso. Mostrei que este Tribunal não ordenara isso, de modo algum. Este Tribunal se limitara a dizer, que as eleições municipais deveriam ser realizadas em 3 de outubro de 1959, e não a 3 de outubro de 1960. Foi tudo quanto este Tribunal decidiu.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — O Tribunal não pode delegar atribuições.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — As eleições se realizaram e, depois então, veio o Tribunal Regional e diz:

“A posse só se dará no dia trinta de janeiro de 1960”.

Então, surge o recurso, sustentando que essa fixação da posse para o dia trinta de janeiro de 1960 é ilegal, porque — diz o recorrente — essa posse deve ser dada o mais depressa possível; e, como há uma lei estadual que estipula os prazos para essa posse, o Tribunal, ao invés de obedecer a essa fixação dos prazos da lei estadual, marcou um prazo muito mais demorado:

O Senhor Ministro Presidente — V. Ex.ª acha que o Tribunal estava adstrito à lei estadual?

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Devo dizer a Vossa Excelência que o Tribunal não estaria adstrito à lei estadual, mas não haveria razão para que aquela Corte, depois de diplomados os eleitos, lhes retardasse a posse.

A questão é a seguinte: o Tribunal, ao invés de apressar a posse, retardou-a. No prosseguimento de meu voto pretendo mostrar a situação qual é.

Aliás, no recurso se diz que esse retardamento da posse obedeceu a outros fins, tais como recebimento da cota de impostos federal; isso não está provado, mas o que o recorrente afirma é que, eleitos e diplomados os prefeitos e vereadores, ao invés de lhes dada posse, o Tribunal marcou uma posse para trinta de janeiro. Então, eles pedem se dê provimento ao recurso, para se fixar a data da posse, ou imediatamente ou, pelo menos, nos termos da lei estadual, que estabelece essa posse em tempo menor, em data mais próxima da que o Tribunal fixou.

Senhor Presidente, meu voto, quanto ao mérito, é provendo o recurso, para o fim de se cassar a resolução recorrida, que excede às atribuições do Tribunal Regional; e, em segundo lugar, determinar que o mesmo faça empossar, imediatamente, os candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereadores eleitos a três de outubro de 1959 e já diplomados.

O Senhor Ministro Presidente — V. Ex<sup>a</sup> conhece, parcialmente, e dá provimento?

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Conheço, parcialmente, e provejo. Meu provimento é, talvez, em termos diferentes do que se pede. Pede-se que se cumpra o prazo da lei estadual, isto é, de quinze a vinte dias, da diplomação; e dou provimento para o efeito de serem empossados desde logo, imediatamente, uma vez que estão diplomados, e não há razão para não se empossá-los. Agora, a conveniência de se dar a posse de acordo com a lei estadual é que essa posse, sendo de prefeito e vereadores, deve ser conjunta, reunidos os eleitos e empossados pelo juiz.

O Senhor Ministro Presidente — V. Ex<sup>a</sup> me faça o obséquio de dar uma súmula do seu voto.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — É conhecido do recurso por um dos fundamentos, o da letra "a", e provendo, para o efeito de serem empossados, imediatamente, os prefeito, vice-prefeito e vereadores já diplomados.

O Senhor Ministro Ary Franco — Qual a lei violada?

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — É aquela lei estadual que organiza os municípios, onde se diz que, uma vez eleitos os vereadores, prefeitos etc., fixar-se-á a posse dentro de quinze ou vinte dias. Aliás, há conveniência de se fazer a posse conjunta e solenemente; todavia, acho que, desde que estão eleitos e diplomados, não há razão para demorar a posse. É o que recorrente diz. Foi marcada a posse para o dia 30 de janeiro corrente, quando já devia ter sido feita.

O Senhor Ministro Ary Franco — É para quanto tempo depois?

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Foram eleitos a três de outubro de 1959. As apurações, suponhamos, que tenham sido até três de novembro... Já estão diplomados há algum tempo.

A questão é esta: devemos obedecer à lei estadual, que marca a posse do prefeito, vice-prefeito e vereadores, ou devemos abandoná-la e mandar dar posse imediatamente?

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Não podemos obedecer à lei estadual porque a Constituição é expressa — Art. 5, inciso 15, letra a. Isso é matéria de direito eleitoral.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — V. Ex<sup>a</sup> está enganado. Trata-se de data de posse.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — É matéria de direito eleitoral, de forma que o Estado não pode fixar a data.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Por isso mesmo é que voto no sentido, primeiro, de se cassar a resolução recorrida, que excede às atribuições do Tribunal Regional.

O Senhor Ministro Presidente — A lei estadual é entrave à lei eleitoral.

O Senhor Ministro Ary Franco — Com a expedição de diplomas não cessa a competência da Justiça Eleitoral?

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Não, porque, se não foi fixada a data da posse, na lei eleitoral, o Código é expresso, no sentido de que compete ao Tribunal Superior baixar instruções. Então, competiria ao Tribunal Superior e não ao Regional. O Tribunal Regional não pode fixar.

O Senhor Ministro Presidente — Mas trata-se de eleições municipais.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — O Tribunal Regional nem sequer observou a lei estadual, marcou, ele próprio, um certo dia.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — E exorbitou de sua atribuição.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Por isso é que mando cassar a resolução recorrida, por não ser da competência do Tribunal marcar dia para posse; e, segundo, mando empossar, imediatamente, os candidatos eleitos a três de outubro de 1959, já diplomados. Agora, por que digo mandar empossar, fazer empossar? Porque acho que a posse depende de um ato do Tribunal, mandando que o juiz convoque os eleitos, no dia imediato... Eles já estão diplomados, a questão é esta.

Em conclusão, Senhor Presidente, voto provendo o recurso para cassar a decisão recorrida e determinar que o Tribunal faça empossar, imediatamente, os candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereadores, eleitos a três de outubro de 1959 e já diplomados.

O Senhor Ministro Ary Franco — V. Ex<sup>a</sup> não quer marcar um prazo para este "imediatamente"?

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Ele disse tudo.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Dizendo empossar imediatamente... Chega lá a comunicação. No dia seguinte, o Tribunal manda fazer a posse.

O Senhor Ministro Presidente — Quem vai dar posse? O Tribunal poderá influir na Câmara Municipal, para que dê posse?

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Permita-me, V. Ex<sup>a</sup> ler o que diz a Lei Estadual, relativamente a essa cerimônia de posse.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Onde ocorreu isso?

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — No Rio Grande do Norte.

O Senhor Ministro Ary Franco — No Rio Grande do Norte? Imediatamente!

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Segundo a Lei Estadual, o Juiz Eleitoral empossa o prefeito, o vice-prefeito e a Câmara.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — É isto mesmo: o juiz eleitoral.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, já proferi meu voto.

\* \* \*

O Senhor Ministro Ary Franco — O Senhor Presidente, voto de acordo com o Senhor Ministro Relator.

\* \* \*

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, a dificuldade, a meu ver, está em que não encontro, na Lei, dispositivo que dê ao Tribunal Regional competência para mandar empossar.

O Senhor Ministro Ary Franco — Quem dá posse aos vereadores é a Câmara.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Terminou o mandato. Não existe mais Câmara. Só o juiz eleitoral pode dar posse.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — O juiz Eleitoral, naturalmente, vai obedecer ao que decidir o Tribunal Regional.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Por isso mesmo, meu voto é no sentido de que o Regional faça empossar imediatamente, isto é, chame o juiz eleitoral e lhe determina isto.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Foi marcado o dia 30, prevendo-se a possibilidade de recursos, provimentos, etc.

O Senhor Ministro Ildejonso Mascarenhas — Mas o recurso não tem efeito suspensivo. Não interessa

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Estão esses candidatos diplomados, desde novembro.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — O Tribunal Regional não tem competência no caso. Só por este motivo, acompanho o eminente Senhor Ministro Relator.

\* \* \*

O Senhor Ministro Cunha Mello — Senhor Presidente, voto de acordo com o Senhor Ministro Relator.

\* \* \*

O Senhor Ministro Ildejonso Mascarenhas — Senhor Presidente, a única verdade, é que esses candidatos devem ser empossados imediatamente, pois foram eleitos pela vontade do povo, conforme o eminente Senhor Ministro acentou. Por isso, estou de acordo com S. Ex.<sup>a</sup>.

\* \* \*

O Senhor Ministro Plínio Travassos — Senhor Presidente, voto de acordo com o Senhor Ministro Relator.

#### ACÓRDÃO N.º 3.095

Recurso n.º 1.645 — Classe IV — Pernambuco (Recife)

*Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer. A lei, que estabelecer esses requisitos, deverá atender ao princípio democrático da igualdade de oportunidade para todos. O concurso público é a melhor forma para dar igualdade de oportunidade aos pretendentes nos cargos públicos.*

*É declarado nulo o concurso de títulos restrito somente aos interinos por que nega o princípio da igualdade de oportunidades e constitui verdadeiro privilégio.*

*É inconstitucional o artigo do Regimento Interno do TRE que determina que os concursos para preenchimento de cargos serão sempre internos, de títulos e restritos aos seus servidores efetivos ou interinos.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso de Paulo Fernandes Martins, funcionário estadual à disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, da decisão do mesmo Colendo Tribunal, que negou sua inscrição ao concurso indistinto para preenchimento de vagas existentes nas carreiras de Auxiliar Judiciário e de Auxiliar de Portaria, sob o fundamento de que não era funcionário efetivo ou interino do mesmo Egrégio Tribunal, tudo de conformidade com as notas taquigráficas, que deste ficam fazendo parte integrante.

Salas das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1959. — as.) Nelson Hungria, Presidente; Ildejonso Mascarenhas da Silva, Relator. Estêve presente o Dr. Carlos Meireles da Silva.

(Publicado na Sessão de 29-7-60)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ildejonso Mascarenhas — Senhor Presidente, Paulo Fernandes Martins, funcionário estadual à disposição do Tribunal Regional de Pernambuco, recorre da decisão desse Tribunal, que negou sua inscrição ao concurso interno para preenchimento de vagas existentes nas carreiras de Auxiliar de Portaria e Auxiliar Judiciário, sob o fundamento de que o requerente não era servidor efetivo do mesmo Tribunal, e que o Regimento Interno do Tribunal Regional determinara regras para o concurso e nelas dispunha que só os seus funcionários poderiam nele inscrever-se.

O fundamento do recurso é violação das normas constitucionais — arts. 184 e 185.

Anteriormente, o fato veio ao nosso conhecimento e, por solicitação da ilustrada Procuradoria Geral Eleitoral, foi convertido em diligência, para que se ouvisse, na forma da lei, o Dr. Procurador Regional Eleitoral, que opinou.

Pela Resolução n.º 21, o Tribunal Regional do Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 17, letras a e c do Código Eleitoral, que lhe dão competência para expedir o seu Regimento e para organizar sua Secretaria, entendeu que podia baixar instruções para os concursos, para preenchimento de vagas existentes no mesmo Tribunal. Pelo art. 1.º, o Regimento determina que os concursos serão sempre internos; pelo art. 2.º, que serão sempre de títulos e, pelo art. 3.º, que apenas os servidores do próprio Tribunal podem inscrever-se nesses concursos.

Entende o Tribunal Regional de Pernambuco que, como a Constituição declara que os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer, pode ele regular o preenchimento dos cargos de sua Secretaria, pois a expressão "lei" deve ser entendida no seu sentido formal e não no sentido material, motivo por que o Regimento pode regulamentar os concursos e estabelecer suas condições.

O interessado requereu sua inscrição no concurso, a qual foi indeferida, contra os votos dos mesmos eminentes desembargadores Augusto Duque e Rodolpho Aureliano.

Na sessão seguinte, foi julgado o concurso interno, classificados os candidatos, e providos os cargos.

O interessado recorreu do ato que negou sua inscrição.

O desembargador Presidente do Tribunal Regional, sustentando a decisão do Tribunal, declara que não cabe o recurso, porque o interessado não recorreu da Resolução n.º 21, mas do ato que negou sua inscrição; e que a mesma Resolução é lícita e constitucional, porque o art. 184, estabelecendo que o concurso seria regulado na forma da lei, permitiu ao Tribunal estabelecer as condições que quizesse, para admissão e acesso de seus funcionários. Por isso, o mesmo Tribunal estabeleceu que certos concursos serão sempre internos e que a eles só poderão concorrer os funcionários das respectivas carreiras; e que os concursos poderão ser de títulos ou de provas, ou só de títulos.

O Sr. Procurador Regional Eleitoral mostrou que essas Resoluções não têm apoio na Constituição e que o termo "lei" só pode ser entendido no seu sentido material, com o que concordou o Dr. Procurador Geral.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Ildejonso Mascarenhas — Senhor Presidente, está em moda debater-se o princípio da isonomia, da igualdade de todos perante a lei. O art. 141, § 1.º da Constituição, diz que todos são iguais perante a lei. E quem lê os modernos constitucionalistas, americanos, ingleses, franceses, italianos, seguidos pelos espanhóis, pelos brasileiros, pelos argentinos, e outros, verifica que todos, sem exceção — e eu insisto nesta declaração — afirmam:

que o princípio da igualdade é o que deve prevalecer sempre, para o ingresso na carreira pública, porque é base do regime democrático a igualdade de oportunidades, e só o concurso dá a igualdade de oportunidades.

Haroldo Laski, trata do assunto, na sua extensa obra, de maneira clara, o mesmo fazendo, com a costumeira profundidade, o filósofo e jurista Leclerc, professor da Universidade de Louvain, convencendo que não pode haver dúvida de que o concurso para acesso aos cargos públicos, deve ser um concurso de provas e títulos, em que todos tenham a mesma igualdade de oportunidade.

Os comentadores da nossa Constituição — têm o mesmo entendimento. A matéria é pacífica. É verdade que este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral e a Lei têm estabelecido o concurso (verdadeiro privilégio), para interinos, permitindo que sejam somente de títulos. Tribuna's há que prevalecendo-se dessa norma legal, que determina ao concurso sem fixar qual o critério da seleção, recorre apenas ao concurso de títulos, restringindo sua imposição aos interinos e aos funcionários do Quadro de Pessoal.

O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco não citou essas leis e podia citar várias, para justificar o seu procedimento. Nenhuma dessas leis foi impugnada. Todavia, conforme a doutrina, e o entendimento de oportunidades, base do regime democrático, todas elas são claras e nitidamente inconstitucionais, e jamais, seriam aplicadas, com meu voto, em nenhum Tribunal do qual eu fizesse parte. Entendo que todo o concurso interno de títulos, além de ilícito, é inconstitucional e fere frontalmente o regime democrático, desrespeitando a norma básica que é a igualdade de oportunidades. É essencial que todos, sem nenhuma distinção, tenham o ensejo de demonstrar seus merecimentos, seus atributos, realizando as suas aspirações de servir à coletividade, nos cargos públicos.

Entendo, por isso, Senhor Presidente, que as Resoluções do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, especialmente a Resolução nº 21, que estabeleceu um concurso interno de títulos para o provimento dos cargos das carreiras de "Auxiliar Judiciário" e "Auxiliar de Portaria", impondo que às mesmas vagas só poderiam concorrer os servidores interinos e efetivos do mesmo Tribunal, é inconstitucional. Não pode ter aplicação, e todos os atos decorrentes dela são nulos e devem ser declarados sem efeito.

Voto por isso pelo provimento do recurso, para que seja permitida a inscrição do recorrente, e declarado sem efeito, como ato nulo, o concurso interno realizado e o provimento de todos aqueles que foram classificados pelo mesmo Tribunal, de acordo com a Resolução nº 21, sendo votos vencidos os ilustres Desembargadores Augusto Duque e Rodolfo Aureliano, que não justificaram a sua opinião.

O Senhor Ministro Ary Franco — V. Ex.<sup>a</sup> se está referindo a todos eles, também a quem não recorreu?

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — A este do recurso, para que ele se inscreva, e mais: que seja declarado nulo o concurso havido e o provimento dado aqueles que foram nomeados porque, se assim não for, não adiantará a inscrição do recorrente porque não haverá cargo a preencher.

O Senhor Ministro Ary Franco — Sr. Presidente, voto de acordo com o Sr. Ministro Relator.

\*\*\*

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Sr. Presidente, voto de acordo com o Senhor Ministro Relator em conformidade com o art. 186, da Constituição.

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas (Relator) — Arts. 184 e 186, da Constituição.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, já proferi meu voto.

#### PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Cunha Mello — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

#### VOTO

O Senhor Ministro Cunha Mello — Senhor Presidente, acompanho o Relator.

\*\*\*

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, voto de acordo com o Sr. Ministro Relator.

O Senhor Ministro Plínio Travassos — Senhor Presidente, também estou de acordo com o eminente Relator.

#### ACÓRDÃO N.º 3.104

Recurso n.º 1.709 — Classe X — Ceará (Jardim)

*Nega-se qualquer efeito às eleições suplementares ordenadas quando elas não poderiam alterar o quociente partidário. Inteligência das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso nº 1.709, Jardim Ceará, — recorrente União Democrática Nacional; recorrido o Partido Social Democrático:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, em decisão unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, tudo nos termos e pelos motivos constantes dos votos cujas notas taquigráficas acompanham e integram este acórdão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1960. — ass.) Nelson Hungria, Presidente; Guilherme Estellita, Relator; Carlos Medeiros da Silva, Proc. Geral Eleitoral.

(Publicado na Sessão de 27-7-60)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, este é um caso relativo à realização de eleições suplementares. É um caso de certa relevância, conforme se verá do relatório que vou fazer.

Houve, no município cearense de Jardim, eleições municipais para Prefeito, Vice-Prefeito e nove Vereadores. Os votos válidos foram 2.622, sendo o quociente eleitoral de 298, portanto, segundo o quociente partidário, couberam: à União Democrática Nacional quatro lugares e quatro lugares ao Partido Social Democrático, pois os quocientes partidários de ambos foram os mesmos, 4. Não houve recurso dessa decisão. Resolvendo a distribuição do nono lugar, a Junta Eleitoral atribuiu-o à União Democrática Nacional, porque tendo ela e o Partido Social Democrático o mesmo quociente 4, a fração daquela, de 159 votos, era maior que a fração do Partido Social Democrático, 118 votos. Como, porém, houvesse sido anulada uma Seção, a 42ª, de 179 eleitores, a Junta decidiu não ser caso de proceder a eleição suplementar, por não poder alterar-se o quociente partidário. Não se conformou com isso o Partido Social Democrático e pediu ao Tribunal Regional Eleitoral que mandasse proceder à dita eleição. O Tribunal atendeu, pelo Acórdão de fls. 9 do processo em apenso, no qual consta:

"Atendendo a que houve omissão na comunicação da Junta Eleitoral, com não especificar esclarecimentos a respeito da alteração da representação partidária. — v. certidão de fls. 3-3v, cingindo-se a Junta à noção de quociente partidário, como resultado da divisão do

número de votos apurados pelo número de lugares a preencher.

Atendendo a que quociente partidário há de ser entendido, em harmonia com a exegese que lhe deu o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, isto é, número indicativo dos representantes eleitos de cada partido'.

Atendendo a que, finalmente, como bem esclarece o Dr. Procurador Regional — parecer de fls. 5-6 — suposto o resultado da divisão dos sufrágios dos Partidos interessados pelo "quociente real" não seja alterado com a inclusão dos 179 eleitores novos, já que o quociente continuará a ser de 4 para cada Partido, haverá, contudo, a possibilidade de se inverterem as sobras, que poderão, uma vez realizada a eleição suplementar, favorecer o representante, e assim, *ex hypothesi* — possibilidade de alteração da representação partidária — é de inteira aplicação o art. 30 da Rez. n.º 5.876, de 22 de agosto de 1958, do T.S.E.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, de acórdão com o parecer do Dr. Procurador Regional, em atender à representação do Partido Social Democrático, para determinar, de igual modo, eleição suplementar para Vereadores, na 42ª Zona'.

Mandou, portanto, o Tribunal Regional fazer eleição suplementar, dizendo que poderia não haver alteração do quociente, mas poderia haver alteração da representação de partido.

Como se verifica da leitura que acabo de fazer, decidiu o Tribunal que, embora a eleição suplementar não pudesse vir a alterar o quociente partidário poderia vir a alterar a representação do partido e, portanto, beneficiar o Partido Social Democrático.

Rebelou-se, contra tal decisão, a União Democrática Nacional e, no seu recurso, sustenta (primeiro) não ser caso de eleição suplementar, mas (segundo), como já se realizou a mesma eleição, a 15 de fevereiro, ela deve ser declarada nula.

O Doutor Procurador Geral, opinando sobre este recurso, referiu-se ao pronunciamento do Doutor Procurador Regional e disse:

"Tem razão, a nosso ver, o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral e, em consequência, o presente recurso não merece ser nem conhecido, nem provido, de vez que não há dúvida quanto à necessidade da realização das eleições suplementares em questão, determinadas pelo V. Acórdão recorrido (n.º 13.515, autos em apenso).

Somos, em consequência, pelo não conhecimento deste recurso, ou pelo seu não provimento, caso a Egrégia Corte dele entenda conhecer".

Em síntese: os fundamentos do recurso são: a eleição mandada fazer não pode alterar o quociente partidário, porque os eleitores a votar são 179.

É o relatório, Senhor Presidente.

#### VOTO

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, a questão que se põe neste recurso é: se é preciso fazer eleições suplementares ou não, nessa hipótese. Os votos válidos foram 2.682, sendo 9 os lugares a preencher, o quociente eleitoral foi de 298. Tendo o PSD obtido 1.310 votos, obteve o quociente partidário de 4 lugares e a sobra de 118 votos, enquanto a UDN que obtivera 1.351 votos, alcançou o mesmo quociente partidário de 4 lugares e mais a sobra de 159 votos. Em consequência, cada partido obteve 4 lugares e o 9º foi atribuído à UDN, pela Justiça Eleitoral, por ter a maior sobra: 159 votos. Somados aos 2.682 votos válidos, os 179 anulados, ter-se-á o total de 2.761, cujo quociente elei-

toral fica elevado a 306. Se os 179 votos da eleição suplementar couberam à UDN, ela contará 1.351 votos. Se couberem ao PSD, este contará 1.310. Sendo 9 os lugares o quociente eleitoral de 306, chega-se ao seguinte resultado: PSD, 4 votos, mais 265 votos; UDN, 4 votos, mais 206 votos. Em consequência não se alterou o quociente partidário, mas o 9º lugar passou, portanto, para o PSD, porque sua sobra de 265 votos seria maior do que a da UDN, 206 votos. Daí, porque o PSD quer a eleição suplementar, enquanto a UDN a impugna.

Devem ser feitas as eleições? Parece-me que não. Primeiro, não haverá alteração do quociente partidário, art. 107, do Código Eleitoral, pois continua a ser o mesmo o quociente, pois a fração é desprezada; segundo, haverá alteração nas sobras, mas isso não constitui motivo legal para a eleição suplementar; terceiro, as Instruções deste Tribunal ordenam que só sejam feitas as eleições suplementares, quando se alterar a representação partidária, quer dizer, número de eleitos. Diz-se que, no caso, isso ocorrerá. Não procede, a meu ver, esse argumento. A lei fala em quociente partidário, e se verifica que, na hipótese, esse quociente continuaria a ser o mesmo: 4. Não se deve confundir a distribuição de lugares que se fez em primeiro turno, motivada pelo quociente partidário, com a divisão do segundo turno, dada pelas sobras. O que as Instruções deste Tribunal visam, empregando aquela expressão, não foi mandar fazer as eleições suplementares para alterar as sobras. Seu intento foi muito outro. E as Instruções decorrem do seguinte fato: houve um caso na Bahia em que o PTB havia obtido pelo quociente partidário 3 lugares, e pelas sobras um lugar. Então, pretendeu eleição suplementar, para ficar com o 4º lugar, também pelo quociente partidário. O Tribunal Superior negou, pelo acórdão publicado no "Boletim Eleitoral" n.º 51. Parece-me dispensável a leitura desse acórdão; mas, se algum dos Senhores Ministros quiser, estou pronto a lê-lo. Em caso anterior o Tribunal Superior decidiu não caber ditas eleições, para simples alteração das sobras (Boletim Eleitoral n.º 14, página 31). Logo, não há como fazer eleições suplementares, que são um grave dano, sob todos os aspectos, só devendo se fazerem no caso de alteração do quociente partidário.

É de lembrar uma decisão do Tribunal de São Paulo: o partido obtivera dois lugares, sendo um pelo quociente partidário e o outro pelas sobras. Queria que se fizessem eleições suplementares, para obter o segundo lugar pelo quociente partidário. O Tribunal paulista, embora reconhecesse que isso poderia acontecer, negou-se a ordenar a eleição, porque ela não alteraria a representação numérica do partido. Entendo que, aí, deveria fazer-se. É certo que o Tribunal Superior, anteriormente, em 14 de setembro de 1953, no recurso contra diplomação ns. 1 e 2 do Amazonas. "Boletim Eleitoral" n.º 32, página 332, decidiu que a eleição suplementar deveria se fazer, mesmo visando ela alterar a ordem de classificação dos candidatos do mesmo partido. Todavia, isso, hoje, é impossível, pois a Lei n.º 2.550 impede haja votação nominal, na eleição suplementar e, portanto, só em legenda.

Em resumo: provejo o recurso para mandar não se dê efeito algum às eleições suplementares já realizadas.

Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO N.º 3.107

Processo n.º 1.735 — Classe IV — São Paulo (Apiá)

Cumprindo o art. 20, letra a do Código Eleitoral, o Juiz não coagiu o eleitorado.

A regra do art. 156 do citado diploma legal é que os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo.

Vistos, etc...

Recorre-se do acórdão do Tribunal Regional de São Paulo que negou provimento ao recurso postu-

lado contra a apuração da eleição de Prefeito de Iporanga, alegando ter havido coação.

Pretende o recorrente que cassado o registro de seu candidato a Prefeito, embora o nome já constasse da cédula única, o MM. Juiz Eleitoral procurando dar ciência aos eleitores, dessa decisão, não coagiu o eleitorado.

Ouvida a Procuradoria Regional manifestou-se pelo não conhecimento do recurso por não ter ocorrido nem violação expressa de dispositivo legal, nem dissídio jurisprudencial.

No mesmo sentido opinou a douta Procuradoria Geral.

Acondam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por votação unânime, não conhecer do recurso nos termos das notas taquigráficas em apenso e que integram a decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 29 de janeiro de 1960. — ass.) *Nelson Hungria*, Presidente; *Cândido Lobo*, Relator; *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 4-8-60)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Cândido Lobo* — Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto contra um acórdão do Regional de São Paulo que negou provimento ao recurso postulado contra a apuração da eleição de Prefeito de Iporanga — alegando ter havido coação.

Argumenta o Recorrente que aquela coação violou a vontade do eleitorado porque tendo o Regional dado provimento ao recurso da decisão do Dr. Juiz da 10ª Zona que mandara registrar o candidato *Eduardo Pedro de Lima*, desse provimento, inconformado havia recorrido para este Tribunal Superior, o Recorrente e que, portanto, o registro — pela interposição do recurso, estava em suspenso; que assim sendo, não podia o Dr. Juiz da 10ª Zona, fazer o que fez, isto é, cumprir imediatamente o decidido pelo Regional e comunicar, como comunicou a todos os Presidentes das Mesas Receptoras que o registro do candidato *Eduardo Pedro de Lima* não mais subsistia, conforme ofício que havia recebido a respeito do Presidente do Regional. Diz o Recorrente que isso é — coação — evidente.

Processado o recurso, a douta Procuradoria Geral, pediu, antes, que fosse certificado se tinha sido julgado o recurso e a nossa Secretaria informou a fls. 28 que sim, não tendo sido o mesmo conhecido na sessão de 16 de dezembro último. Com essa informação, o parecer da Procuradoria Geral foi pelo não conhecimento ou pelo não provimento.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Cândido Lobo* — Sr. Presidente. Houve um pedido de registro de candidato a Prefeito, emendado ao Dr. Juiz da 10ª Zona, Iporanga, São Paulo, que o deferiu.

Interposto recurso dessa decisão, o Regional, deu-lhe provimento e imediatamente por ofício comunicou o resultado do julgamento ao aludido Juiz. Esse, por sua vez, participou a ocorrência aos Presidentes das Mesas Receptoras, a fim de que o candidato não registrado não fosse votado e assim feriu-se o pleito. Dessa decisão do Regional, foi interposto recurso, o qual, na sessão de 16 de dezembro último, — não foi conhecido — por este Tribunal Superior. Reclama-se, agora, contra a coação que o Recorrente diz exercida pelo Juiz com aquela comunicação feita aos Presidentes das Mesas Receptoras e quanto a isso, o Regional, respondeu e ao meu ver, respondeu muito bem, dizendo no Ac. Recorrido: (verbis) "Transmitindo aos Presidentes das Mesas Receptoras, a decisão deste Regional que alijava do pleito um candidato irregularmente registrado, nada mais fez o Magistrado que cumprir expressamente disposição de lei, qual seja aquela do

art. 20, letra a, do Cód. Eleitoral. Nenhuma coação se poderia vislumbrar nessa correta atuação do Juiz, que não proibiu quem quer que seja de votar no candidato de que se trata, tanto assim que ele obtive expressivo número de sufrágios. Apenas, cuidou o Magistrado, enfim, como bem conclui o parecer do Dr. Proc. Regional, de dar ciência ao eleitorado de uma deliberação de extrema importância que não poderia permanecer na ignorância do eleitorado (fls. 15v)".

Realmente, Sr. Presidente e tanto havia razões para ser o candidato excluído do registro que este Superior confirmou o Acórdão do Regional que cancelou o registro deferido pelo Juiz da Zona Eleitoral em causa. Não podia, portanto, esse candidato ser votado, porém, isso, precisava ser comunicado ao eleitorado e a essa simples comunicação, limitou-se o aludido Juiz Eleitoral, não havendo, por forma alguma, nessa comunicação uma manifestação de evidente coação como sustenta o Recorrente.

Não há ofensa à Lei, nem à norma jurisprudencial a respeito.

Não tomo conhecimento do recurso.

*Decisão unânime*

#### ACÓRDÃO N.º 3.120

Recurso n.º 1.761 — Classe IV — São Paulo

*Registro de diretório regional de partido político.*

*A inconsistência das alegações motiva o não conhecimento do recurso.*

*Vistos, etc.*

Inconformado com o registro do diretório regional do Partido Republicano, seção de São Paulo, o Sr. Deputado *Derville Allegretti*, interpõe o presente recurso com fundamento no art. 167, a, do Código Eleitoral.

Alega nulidade da convocação da convenção regional, de que resultou a eleição do diretório recorrido, e ilegalidade do critério de representação proporcional adotado pelo Regimento Interno da referida agremiação política.

Ouvida a douta Procuradoria Geral opinou no sentido do não cabimento do recurso e, se cabível, da sua nenhuma procedência.

Acordam, pois, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por votação unânime, não conhecer do recurso na forma das notas taquigráficas em apenso e que ficam integrando o presente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 17 de junho de 1960. — ass.) *Nelson Hungria*, Presidente; *Cândido Mesquita da Cunha Lobo*, Relator; *Doutor Nery Kurtz*, Proc. Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado na Sessão de 27-7-60)

#### RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Cândido Lobo* — Senhor Presidente, trata-se de recurso contra o acórdão do Regional de São Paulo que deferiu o pedido de registro de diretório regional do Partido Republicano de São Paulo.

O Acórdão recorrido junto por cópia autêntica a fls. 17, diz em resumo, que, por unanimidade de votos, era deferida a solicitação de registro de Diretório Regional e da sua comissão executiva, rejeitadas as impugnações.

Passando a apreciar essas impugnações, agora, renovadas no presente recurso, comenta o referido acórdão que os fatos alegados não podem subtrair seu conhecimento da esfera da Justiça Eleitoral.

Temerário seria sustentar-se que a emissão da formalidade da convocação. Aliás, na espécie, acrescenta o acórdão recorrido, as sobrecartas, cujo ca-

rimbo do correio consigna data com antecedência inferior a 10 dias, foram entregues ao impugnante por convencionais comparecentes (fls. 369), o que revela não ter havido prejuízo com o atraso no registro da correspondência. Tendo sido publicado o edital no Correio Paulistano, órgão oficial do Partido, é de supor que tenha chegado aquêle edital convocatório ao conhecimento dos diretórios municipais — oportuno tempore.

Essas e ainda outras foram as razões de decidir do acórdão de que resultou o presente recurso, em que a matéria é novamente ventilada pelo Recorrente que insiste na ilegalidade do pedido de registro, pela remessa extemporânea das cartas de convocação, o que impediu o comparecimento de muitos partidários, cujo pronunciamento viria certamente modificar profundamente o resultado da convenção.

A douta Procuradoria Geral opinando sobre a matéria disse no parecer de fls. 45, em síntese, que apoiava o parecer da Procuradoria Regional no sentido do não cabimento do recurso e se cabível, da sua nenhuma procedência.

É o relatório.

#### VOTO

Senhor Presidente. Como está exposto no relatório que acaba de ser lido, trata-se de matéria dependente de prova, isto é, se as cartas e os telegramas foram ou não expedidos em tempo útil para que chegassem aos partícipes da convenção. O Acórdão sustenta que houve publicação do respectivo edital no "Correio Paulistano", órgão oficial do Partido, e que foram obedecidos as demais formalidades estatutárias.

Não houve irregularidade alguma e muito menos nulidade a ser decretada em relação à convocação impugnada, por isso que ficou comprovado que as convocações foram regularmente feitas, embora com algum atraso, porém, publicadas através de edital no órgão oficial do Partido, na forma estatutária, o que tira em verdade, grande parte daquele pequeno atraso na correspondência posta no correio. Tudo isso, como disse o acórdão recorrido não impediu a convenção que foi realizada no dia marcado, com a presença da maioria dos convocados, que até chegaram a exhibir a correspondência recebida sobre a convocação, o que quer dizer que fora expedida a tempo e em pouco número as cartas que não chegaram, porém, todas elas expedidas a tempo útil. Uma irregularidade tão insignificante não tem força para inutilizar toda uma convenção; se é que essa irregularidade, em verdade, verificou-se e isso porque a expedição das cartas convocatórias foi feita em tempo útil e até exibidas por alguns convencionais no dia da reunião.

Dizem os Recorrentes que não receberam em tempo útil essa correspondência, o que sem dúvida alguma constitui prova que não pode ser objeto de exame em recurso eleitoral, a não ser naqueles casos de violação jurisprudencial ou decisão contrária à lei, o que não se verificou de forma alguma no presente caso, conforme salientou o parecer do Procurador regional que está copiado no do Procurador Geral.

Não conheço do recurso.

#### RESOLUÇÃO N.º 6.232

Consulta n.º 830 — Classe X — Distrito Federal

*O parente consanguíneo, ou afim, de governador em exercício, por ocasião do pleito, pode concorrer a este, como deputado federal, desde que tenha exercido o mandato de deputado estadual.*

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático formula a seguinte consulta a este Tribunal:

“...se o parente consanguíneo, ou afim, do Governador em exercício, por ocasião da eleição, pode concorrer a esta como candidato a Deputado Federal, desde que já tenha exercido o mandato de deputado Estadual?”

A Procuradoria Geral de Justiça Eleitoral opinou no sentido de que se responda à consulta de modo afirmativo, isto é, que o parente consanguíneo, ou afim, do governador em exercício, por ocasião do pleito, pode concorrer a este, como deputado federal, desde que tenha exercido o mandato de deputado estadual.

No final da Resolução n.º 5.329 (B.E. n.º 87, pág. 277), relatado pelo infra-assinado, decidiu-se que:

“Se se quiser argumentar comparativamente com o texto das exceções previstas no final do art. 140, n.º II, letra b, a conclusão não será diferente. O período “se já tiverem exercido mandato” da ressalva, há de referir-se a qualquer mandato de deputado ou senador, federal ou estadual.

Nesse sentido, invocou o Doutor Procurador Geral da República o art. 73 da Lei número 2.550, que dispõe o seguinte: “A expressão “já tiverem exercido o mandato” da letra c do n.º I da letra b, do n.º II do artigo 140 da Constituição da República, abrange qualquer mandato de Deputado ou Senador do Poder Legislativo da República desde o regime de 1891. Parágrafo único: O exercício do mandato, nos termos do art. 140 da Constituição, assegura a elegibilidade tanto para o Senado como para a Câmara, qualquer que seja o mandato legislativo anteriormente exercido”.

Em verdade, a expressão aí usada “Poder Legislativo da República”, inusual na técnica da Constituição Federal, foi empregada para que a anterioridade de mandatos não fosse até os deputados gerais e províncias da antiga Monarquia. Em verdade, no Direito Constitucional pátrio, a referência ao Poder Legislativo federal não é feita, com os termos “da República, mas com esses outros “da União”, seguido se vê de vários textos, especialmente “do texto básico sobre a matéria, que é o art. 36: “São Poderes da União, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si”.

É o caso da presente consulta.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, responder afirmativamente à consulta, no sentido de que o parente consanguíneo ou afim, do Governador em exercício, por ocasião do pleito, pode concorrer a este como deputado federal, desde que tenha exercido o mandato de deputado estadual.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 11 de maio de 1959. — Rocha Lygia, Presidente. — Haroldo Valadão, Relator designado. — Nelson Hungria, vencido. — Djalma da Cunha Mello, vencido, nos termos do voto que proferi e que deverá ser publicado concomitantemente com o Acórdão retro. — Cândido Lobo, vencido.

Estava presente o Dr. Carlos M. de Silva. (Publicado na Sessão de 9-9-60)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cunha Mello — Sr. Presidente, o Partido Social Democrático formula a seguinte consulta a este Tribunal:

“...se o parente consanguíneo, ou afim, do Governador em exercício, por ocasião da eleição, pode concorrer a esta como candidato a Deputado Federal, desde que já tenha exercido o mandato de Deputado Estadual?”

A Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral opinou no sentido de que se responda à consulta de modo afirmativo, isto é, que o parente consanguíneo, ou afim, do governador em exercício, por ocasião do pleito, pode concorrer a este, como deputado federal, desde que tenha exercido o mandato de deputado estadual.

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, na Resolução nº 3.348, atinente ao Processo nº 1.923, do Distrito Federal, votei a respeito, nos seguintes termos:

"Em eleição simultânea com a de governador, o irmão do mesmo foi eleito deputado estadual, não deputado federal. Poderia inscrever-se como candidato à deputação estadual, ou seja, ao mesmíssimo mandato que conseguiu em eleição simultânea com a de governador. Mandato de deputado federal não pode disputar no Estado — membro que o irmão administra, pois que não exerce nem anteriormente exerceu esse mandato.

No art. 27 da Constituição de 1891, inalterada, nesse ponto, pela reforma de 1926, estava expresso: "o Congresso declarará, em lei especial, os casos de incompatibilidade eleitoral". E o Parlamento, com a Lei nº 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 37, parte geral e inciso II, parte geral e letra a, tornou "inelegíveis, para o Congresso Nacional, nos respectivos Estados, os parentes, consanguíneos ou afims, nos primeiros e segundo graus, dos governadores, ainda que fora do exercício do cargo os governadores, e até seis meses antes da eleição, salvo se houverem exercido o mandato legislativo na legislatura anterior à eleição dos referidos governadores, ou o estiverem exercendo ao tempo dela".

O Grande Ruy ocupando-se desse *salvo se houverem exercido o mandato*, da Lei número 3.208, de 1916, que equivale, sem dúvida alguma, ao *salvo se já tiverem exercido o mandato* da 2ª e última parte da letra b do inciso II do art. 140 da Constituição de 1946, fez dia sobre o conteúdo, o significado, a exigência da exceção.

Apuremos o ouvido para escutá-lo. Eis o que disse Ruy a respeito:

"Não diz o texto, indeterminadamente, mandato legislativo. Se desta modo se enunciaste, qualquer mandato legislativo de ordem federal, que o candidato houvesse exercido na legislatura anterior, ou estivesse exercendo na legislatura contemporânea da eleição bastaria, para lhe assegurar a elegibilidade.

Não é assim, porém, que se exprime a cláusula da Lei. Quando admite a elegibilidade, a fórmula legislativa só a reconhece ao candidato que, em uma dessas duas legislaturas, exerceu, ou exerce o mandato legislativo. O determinativo o precisa, mandato legislativo, a que se atribui a virtude contemplada ali, de eximir, em certos casos, os parentes dos governadores à regra geral da inelegibilidade, articulada contra os candidatos ligados pelo vínculo do parentesco próximo aos chefes do Poder Executivo estadual.

Redigindo-se desta maneira o que a lei quis dizer é que os parentes, naquele grau, dos governadores, podem receber por eleição novamente o mandato legislativo, que exerceram na legislatura anterior, ou na legislatura atual estão exercendo.

A lei suspeita de obtidas mediante influência ilegítima, dos governadores, as eleições nos seus parentes no primeiro ou segundo graus e, por isso tais eleições não admite. Mas abre a exceção de as permitir, quando cessa o motivo de semelhante suspeita.

E quando é que cessará o motivo de tal suspeita? Quando exerceu aproximadamente, ou ainda está exercendo o mandato legislativo, a saber o mesmo mandato legislativo para que agora o elegeram". (Tachava-se, de inelegível, — explícito, — candidato que, não obstante a elva, concorrerá as urnas).

"Quando o deputado torna a ser eleito pelo distrito, que na legislatura anterior representava, ou representa na legislatura corrente; quando o cidadão, que era senador por um Estado, recebe de novo os sufrágios deste para o mesmo cargo, não há razão plausível para se presumir que a votação em uma ou em outra hipótese, obedeceu à ação do parentesco, encarnado no chefe do governo do Estado.

Mas o motivo da suspeição legal subsiste, se o candidato, que representava um distrito, passa a ser eleito por outro, ou se, até então deputado, se apresenta agora votado para senador.

Em uma e outra emergência, o mandato legislativo, que recentemente exercera, ou ainda na época da eleição estava exercendo, não se repete, e é substituído por outro. Não representa o mesmo eleitorado, não é para as mesmas funções". (Ruy Barbosa, Comentários à Constituição Brasileira coligados e organizados por Homero Pires, ed. 1933, III volume, páginas 112 e 113).

Tratava-se, na hipótese presente ao escopo de Ruy, dum político que era candidato a senador pelo Estado que irmão seu governava. O ilustre personagem exercia um mandato legislativo e o recebera do mesmo eleitorado. Todavia, mandato de deputado federal, não de senador...

E Ruy ainda disse a propósito:

"Era deputado federal. Isso importaria tudo, se eleito agora outra vez, no mesmo Estado, administrado, hoje, por um irmão seu, recebesse, nesta eleição. O mandato, que já exercia, de membro da Câmara dos Deputados.

Mas não é este o que lhe conferiram senão o de senador.

Verdade seja que, nesse Estado, todo o seu Território constituía como constituía, um só distrito. Não há, pois, diferença entre o eleitorado, que ele representava, e o que ele representa. Por esse lado o mandato não é diverso.

Mas diverso é pela espécie de função, que ele indica. Era membro da Câmara. A outra é do Senado. Um e outro são legislativos porém de categorias diferentes. Quando por outras características o não fossem, bastaria, notar quanto diferem um do outro pela duração, que, no mandato senatório, é três vezes maior do que no dos membros da outra casa do Congresso Nacional". Ruy, ob. vol. e páginas citadas).

*Mutatis mutandis* esta é a situação que ora nos planta a consulta em exame.

Nada haveria de maior se o candidato a que se prende a mesma, "no mesmo Estado administrado, hoje, por um irmão seu, recebesse", na próxima eleição, o mandato, que já exercia, de membro da Assembleia Legislativa do Estado.

Mas o que se pretende para ele não é isso, é o mandato de deputado federal.

Mandato de deputado estadual e mandato de deputado federal, "um e outro são legislativos, porém de categorias diferentes".

A consulta precede dum Estado cujo território "constituía como constituía, um só distrito. O que é fato porém é que mostra a superioridade dum mandato sobre o outro, e muito maior prestígio eleitoral de que carece o candidato à legislatura federal, é que para

obter um diploma de membro da Assembleia Legislativa, no Estado de que se trata, bastaram, na eleição próxima passada, 5.000 votos, enquanto que a deputação federal exigiu nada menos que 18.000 votos.

É qualquer conhecedor da Constituição da República, do conteúdo dos arts. 5º e 6º da mesma no seu capítulo sobre o Poder Legislativo, não irá ter como de igual importância e projeção os mandatos de deputados federais e os de deputados estaduais, não haverá, a amplitude e transcendência das atribuições dos legisladores nacionais com as tarefas dos legisladores locais, que de resto, — atente-se bem para isso, para essa inescusável hierarquia, — os primeiros poderão aumentar ou restringir. (Constituição da República, artigo 217).

A inelegibilidade existe, sabe bem o consulente e visa impedir que, desabrochem, e prosperem, em detrimento da Nação, as valias valimentos e valedores que o apóstolo da Campanha Civilista tanto anatematizou. Não deixemos que ao arripio da supérflua floresça o nepotismo.

O Velhinho não está mais aí. Temos no entanto o dever de atentar para o legado imperecedouro que ele nos deixou.

Depois de ler e aplicar-lhe *in concreto* os ensinamentos, de responder ao consulente que é inviável o que ele pretende, que seu candidato é inelegível, que esse candidato não se enquadra na exceção prevista na letra b do inciso II do art. 140 da Constituição, espero, no que respeita ao juízo de Ruy, por mim tão oportuna e adequadamente invocado, que a Justiça Eleitoral não deixe expirar os sons do seu clarim, o que ele tanto temia que acontecesse, como se vê da conferência "Mimas Vitoriosa", proferido em Juiz de Fora, em 1919, meio à qual exclamou: Não deixem expirar os sons, que enchem estas terras benditas. Não as deixem adormecer outra vez no esmorecimento da luta começada!"

Neste caso da consulta, Senhor Presidente, repito, palavra por palavra, este voto, pois tem inteira adequação à hipótese.

\* \* \*

O Senhor Ministro Nelson Hungria também vota de acordo com o Senhor Ministro Relator.

\* \* \*

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, *dita venia* do Senhor Ministro Relator, discordo de S. Excia., porque já proferi voto a respeito, naquela caso de deputado estadual, em que estudei, diretamente, a questão. No final do meu voto, disse o seguinte:

"Se se quizer argumentar comparativamente com o texto das exceções previstas no final do art. 140, n.º II, letra b, a conclusão não será diferente. O período "se já tiverem exercido mandato", da ressalva, há de referir-se a qualquer mandato de deputado ou senador, federal ou estadual.

Nesse sentido, invocou o Doutor Procurador Geral da República o art. 73 da Lei número 2.550, que dispõe o seguinte:

O Senhor Ministro Cunha Mello — V. Excia. permiti-me um aparte?

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Com todo o prazer.

O Senhor Ministro Cunha Mello — V. Excia. está lendo seu voto?

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Exatamente.

O Senhor Ministro Cunha Mello — *Dita venia*, o art. 73 citado não pode ser convocado para a

hipótese, porque versa sobre o Poder Legislativo da República — deputado ou senador — e, no caso, então em exame, em referência, o Poder da Assembleia Legislativa do Estado e o Poder Legislativo da República, — mandato de deputado estadual e mandato de deputado federal.

Muito obrigado a V. Excia., Senhor Ministro Haroldo Valladão.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Concluído meu voto — V. Excia. observe que ele aborda, também, este aspecto, embora seja mais curto do que o de V. Excia.

"A expressão "já tiverem exercido o mandato" da letra c do n.º I da letra b do n.º II do art. 140 da Constituição da República, abrange qualquer mandato de Deputado ou Senador do Poder Legislativo da República, desde o regime de 1891. Parágrafo único: O exercício do mandato, nos termos do artigo 140 da Constituição, assegura a elegibilidade tanto para o Senado como para a Câmara, qualquer que seja o mandato legislativo anteriormente exercido".

Em verdade, a expressão aí usada "Poder Legislativo da República", inusual na técnica da Constituição Federal, foi empregada para que a anterioridade de mandatos não fosse até os deputados gerais e provinciais da antiga Monarquia. Em verdade, no Direito Constitucional pátrio, a referência ao Poder Legislativo federal não é feita, com os termos "da República", mas com esses outros "da União", segundo se vê de vários textos, especialmente, "do texto básico sobre a matéria, que é o art. 36: "São Poderes da União, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si".

*Dita venia* do eminente Ministro Relator, mantenho estas considerações que acabei de ler. Não as desentendo mais, porque S. Excia. proferiu voto brilhante...

O Senhor Ministro Cunha Mello — Permite-me V. Excia.? Entende V. Excia. que, na expressão "Poder Legislativo da República", está incluída "Assembleia Legislativa do Estado"? O Poder Legislativo é muito mais amplo. Uma vez escrita a lei, não podemos invocar para anular, para inquestionação, para exegese deste precepto, o que se passava nos tempos do Império. O regime em diverso.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — A Constituição faz a referência à República para excluir os Deputados e Senadores e feitos ao tempo do Império. A expressão "Poder Legislativo da República" não é usada para excluir, no regime republicano, os deputados estaduais. Usa a Constituição Federal a expressão "Poder Legislativo da União".

O Senhor Ministro Cunha Mello — Mas a Constituição fala da República; é a mesma coisa.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Perdão! Foi para excluir os Deputados e Senadores e feitos no antigo regime, no Império, que se usou daquela expressão.

O Senhor Ministro Cunha Mello — A União compreende, além do Distrito Federal, os Territórios e os Estados. União é o mesmo que República.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — O parágrafo único, do art. 73, da Lei n.º 2.550, é de uma clareza completa, como acabei de ler. Dispõe:

"O exercício do mandato, nos termos do art. 140 da Constituição, assegura a elegibilidade tanto para o Senado como para a Câmara", qualquer que seja o mandato legislativo anteriormente exercido".

No voto que li, Sr. Presidente, fiz considerações a *latare*, porque naquela consulta não se cogitava dessa indagação; mas o eminente Ministro Cunha

Mello agora trata do caso. *Data venia* de voto brilhantíssimo de S. Excia., mantenho essas considerações. Cansadamente, respondendo afirmativamente à consulta, de acordo, aliás, com o parecer do Procurador Geral.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Permite-me V. Excia.? O parecer do Procurador Geral não deixa de considerar solução melhor aquela que apresentei, quando diz: "A nosso ver, a boa razão está com o voto vencido do Sr. Ministro Cunha Mello".

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Mas o Dr. Procurador Geral Eleitoral responde afirmativamente à consulta, quando V. Excia. responde negativamente. Portanto, embora entendendo ser melhor a solução de V. Excia., o Dr. Procurador Geral se manifesta em sentido contrário.

*Data venia*, fico com o Parecer do Procurador Geral e com as considerações de meu voto anterior. Respondendo afirmativamente à consulta.

\* \* \*

O Senhor Ministro José Duarte — Sr. Presidente *data venia* do Sr. Ministro Cunha Mello, no seu douto voto, acompanho o entendimento do eminente Sr. Ministro Haroldo Valladão.

Já fui relator do caso idêntico, ao qual foi dada a mesma interpretação, e já fixamos exegese a respeito. São vários os julgados nesse sentido, de modo que não vejo como alterar meu voto, não obstante as luzes do eminentíssimo Relator.

\* \* \*

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, a meu ver, a interpretação feita à Lei nº 2.550 só tinha como objetivo os mandatos de ordem federal: Deputado e Senador. Portanto, não há uma aplicação estrita dessa interpretação para o caso em espécie, em que se trata de eleição de Deputado Estadual. Mas, Sr. Presidente, não vejo por que repudiar essa interpretação dada quanto à eleição federal, em face de eleição estadual.

Assim sendo, Senhor Presidente, mantenho o meu voto. Não considero inelegível o deputado em questão. Entendo que, dada essa circunstância, de já ter sido eleito juntamente com um parente, pode ele candidatar-se, durante a administração do parente, como Governador do Estado.

Também sou pela elegibilidade, *data venia* do eminente Ministro Relator.

\* \* \*

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, a meu ver, trata-se de matéria restrita: inelegibilidade. No caso concreto, trata-se apenas de consulta.

Em meu entendimento, essa inelegibilidade existe. Acompanho o voto do Senhor Ministro Relator.

#### ADIAMENTO

O Senhor Ministro Presidente — Ocorre empate na votação.

Indico seja adiado o presente julgamento até a próxima sessão, quando preferirei voto de desempate.

#### VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro Presidente — Vai ser proferido o voto de desempate no julgamento do processo nº 830, em o qual consulta o Partido Social Democrático a este Tribunal se o parente consanguíneo, ou afim, do Governador em exercício, por ocasião da eleição, pode concorrer a esta como candidato a Deputado Federal, desde que já tenha exercido o mandato de Deputado Estadual.

Os eminentes Ministros Cunha Mello, relator, Nelson Hungria e Cândido Lobo respondem negativamente a consulta, e os ilustres Ministros Haroldo Valladão, José Duarte e Guilherme Estellita respondem afirmativamente.

A jurisprudência desta corte sobre a matéria tem sido vacilante, havendo julgados acolhendo uma e outra orientação. Particpei de um desses pronunciamentos, a Resolução nº 3.348, de 25 de janeiro de 1950, e nessa oportunidade assim manifestei-me; consequentemente, certidão entranhada nos autos da presente consulta:

"Senhor Presidente, há cerca de dois mil anos que se diz que a letra mata e o espírito vivifica. Sou fiel a [isto], entendimento: quando se interpreta um texto, há que ver o fim colimado pelo legislador.

No caso, visou-se exclusivamente impossibilitar o favoritismo, visou-se impedir que o Governador ou Presidente da República entrasse a sua influência no sentido de conseguir a eleição do parente seu para cargo legislativo. Ora, na hipótese, como bem ponderou o Sr. Ministro Sá Filho, trata-se de quem já revelou ter prestígio político. Foi eleito deputado estadual; já mostrou ter prestígio político para pleitear nova eleição, e há a seu favor a presunção de que se elegerá com os seus próprios elementos, não carecendo do favoritismo de seu parente".

Não encontro razões convincentes que me aconselhem a repetir o voto que então proferi, e assim desempatei respondendo afirmativamente à consulta, isto é, declarando que parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de Governador em exercício por ocasião da eleição, já tendo exercido o mandato de Deputado Estadual, pode se candidatar a Deputado Federal.

#### RESOLUÇÃO Nº 6.430

Processo nº 1.734 — Classe X — Minas Gerais  
(Montes Claros)

*Compete aos Tribunais Regionais dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral. Compete aos Juizes Eleitorais dividir a zona eleitoral de sua jurisdição em seções eleitorais, com um mínimo de 50 eleitores em cada uma e o máximo de 300, salvo nas capitais, onde o máximo poderá ser de 400 eleitores.*

*Só o Tribunal Superior Eleitoral tem competência para estabelecer que as seções de uma circunscrição terão o máximo de 200 eleitores. Essa competência é indelegável. Nenhum Tribunal pode delegar atribuição sua.*

*Não atende aos interesses do serviço eleitoral baixar para duzentos (200) o número máximo de eleitores de cada seção.*

Vistos, etc....

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, na representação da Câmara Municipal de Montes Claros para limitar em duzentos (200) o número de votantes de cada seção eleitoral, a fim de evitar que a votação seja caótica e tumultuosa, preliminarmente, por maioria de votos, que não é da competência do Tribunal Regional Eleitoral fixar o número máximo de eleitores de cada seção na circunscrição, o que é atribuição do Tribunal Superior Eleitoral e, por unanimidade de votos não atender à solicitação por não haver conveniência para os serviços eleitorais, tudo de conformidade com as notas taquigráficas que integram esta resolução.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 15 de janeiro de 1960. — Nelson Hungria, Presidente. — Ildefonso Mascarenhas da Silva, Relator. — Cândido Lobo, vencido, nos termos das notas taquigráficas anexas e que integram a decisão. — Carlos Medeiros da Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado na Sessão de 31-8-60)

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ildelson Mascarenhas — Senhor Presidente, a Câmara Municipal de Montes Claros, Minas Gerais, pediu um desdobramento das seções eleitorais, de maneira que em cada uma delas não fossem distribuídos mais de 200 eleitores.

O assunto subiu à apreciação do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que decidiu, por unanimidade, que o assunto não era de sua atribuição, motivo por que encaminha a representação da Câmara Municipal a este Tribunal Superior Eleitoral, considerando que se trata de medida de caráter geral.

A Secretaria do Tribunal Superior prestou erudita informação, por intermédio de seu Diretor Geral, Dr. Costa Manso, esclarecendo que o atendimento do pedido traria dificuldade aos juizes eleitorais, para a instalação das mesas receptoras e a nomeação dos mesários. Observa que cada mesa tem 8 mesários e que sua distribuição é realmente difícil, e que as eleições municipais são muito vivas, muito agitadas, muito controvertidas e que, além disso, iria acarretar encarecimento muito grande das despesas eleitorais, e que não traria vantagem alguma evidente para os comícios políticos. Entende que a competência é do Tribunal Regional e não deste Tribunal Superior e que o Tribunal Regional, na forma do art. 2º, letra i, do Código Eleitoral, pode, se achar conveniente, determinar as providências solicitadas, dentro da sua circunscrição.

O Dr. Procurador Geral louva-se na informação do Dr. Diretor Geral da Secretaria, esclarecendo que compete ao Tribunal Regional de Minas Gerais, no caso, fixar o número de eleitores de cada seção.

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Ildelson Mascarenhas — Senhor Presidente, o Código Eleitoral, como sabem todos os eminentes Senhores Ministros, estabelece o limite máximo e o mínimo para os eleitores, em cada seção eleitoral, dispondo que o mínimo é de 50 eleitores: nas capitais, o máximo é de 400 e nas outras localidades de 300. Dentro do limite mínimo e do limite máximo, conforme as conveniências dos comícios eleitorais, é sempre lícito a este Tribunal Superior Eleitoral, pelo menos, baixar instruções, alterando o critério fixado, que é sempre o de se adotar o máximo.

A questão controvertida consiste apenas em saber se a competência é do Tribunal Regional Eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral julgou, por unanimidade, que não é da sua atribuição; o Diretor Geral da Secretaria deste Tribunal, em erudita exposição, que a doutra Procuradoria Geral Eleitoral endossou, entende que a competência é do Tribunal Regional Eleitoral. Esta é a questão.

Penso que a razão está com o Tribunal Regional Eleitoral.

Realmente, o Código Eleitoral, dispondo sobre a competência do Tribunal Regional Eleitoral, não lhe dá a de fixar o número de eleitores de cada seção eleitoral. Essa atribuição é do Juiz Eleitoral. É o Juiz Eleitoral que determina o número de eleitores em cada seção. Dentro da zona eleitoral, o Juiz eleitoral pode, portanto, à sua vontade, determinar o número de eleitores que quiser, para cada seção. Mas a medida solicitada é para a circunscrição: é uma medida de caráter geral, portanto, e o Código não dá essa atribuição, expressamente, ao Tribunal Regional Eleitoral, cuja competência é taxativa e não é exemplificativa.

É verdade que o erudito Diretor Geral da Secretaria transcreve, na sua exposição, todos os artigos do Código Eleitoral que ele entende que reforçam seu ponto de vista: transcreve: arts. 60; 20, letra I; 66 e 68, do Código Eleitoral, lei 2.550, Resolução 5.235, todos elementos necessários à apreciação do caso.

O inocente, porém, é o art. 17, letra J, do Código Eleitoral, que declara competir apenas ao

Tribunal Regional Eleitoral dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral.

A competência do Tribunal Regional Eleitoral é, portanto, restrita: só lhe cabe dividir sua circunscrição em zonas, nada mais, e, assim mesmo, é obrigado a submeter essa divisão à apreciação deste Tribunal Superior Eleitoral. Mesmo essa atribuição, que lhe é dada, é condicionada, porque *ex-officio* ele tem que submeter a divisão da circunscrição em zonas eleitorais à aprovação deste Tribunal Superior Eleitoral.

No art. 20, letra I, está expresso: "compete aos juizes eleitorais dividir as zonas em seções eleitorais".

Assim, cito os artigos apenas para reforçar o ponto de vista que sustentava, de que os Juizes eleitorais não têm essa atribuição, a não ser dentro da sua zona, e que o Tribunal Regional Eleitoral não a tem dentro da sua circunscrição. Como o Código Eleitoral é expresso no sentido de que todos os casos omissos são da competência do Tribunal Superior Eleitoral, que pode baixar resoluções, se assim entender conveniente, penso como o erudito Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que por unanimidade assim decidiu, que a competência é deste Tribunal Superior Eleitoral, para determinar se é possível estabelecer, para toda a circunscrição que as seções eleitorais não terão mais de 200 eleitores.

O caso concreto é este: determinar que nenhuma seção eleitoral tenha mais de 200 eleitores. O caso é da competência exclusiva do Tribunal Superior Eleitoral. Sendo da competência do Tribunal Superior Eleitoral, entende que não há conveniência política no atendimento da representação, no sentido de se determinar que nenhuma seção eleitoral tenha mais de 200 eleitores.

É verdade que, em muitos municípios, em razão da inexperiência dos eleitores, da sua timidez, da sua instrução reduzida, da dificuldade de transporte, as seções eleitorais funcionam 24 horas, tornando a eleição um trabalho exaustivo. Mas nós, aqui no Rio, tivemos ensaio de verificar, na última eleição e eu verifiquei também na seção eleitoral onde votei, que às duas e meia da tarde não havia mais eleitor para votar. A mesa funcionou até as cinco e meia da tarde, porque a lei determinou, excessivamente. Mas não havia mais eleitor para votar.

De forma que, normalmente, as Seções podem funcionar e não seria razoável...

O Senhor Ministro Ary Franco — A abstenção na Zona de V. Excia. não foi muito grande?

O Senhor Ministro Ildelson Mascarenhas — Não sei. Não, creio porém, que tenha sido muito grande, pois a abstenção na Zona foi pequena.

Observa o Ministro Cândido Lobo o que as Instruções baixadas sobre o Alistamento Eleitoral, dispõem no art. 43, da Resolução nº 5.235 (nºg. 10). Essa norma é transcrita na informação prestada pela Secretaria Geral do Tribunal e a ela me referi: não a ignorava, porque está transcrita expressamente:

Art. 43 — Os tribunais regionais poderão fixar normas e métodos de trabalhos para execução destas Instruções adotando, inclusive, outras anotações ou controles, além dos mínimos nelas fixados".

Além dos mínimos nelas fixados! Esse preceito não tem aplicação ao caso. Apenas permite ao Tribunal, como está expresso, que além das regras que este Tribunal já determinou (este mínimo de regras), o Tribunal Regional Eleitoral poderá, no interesse do alistamento, determinar outras. Mas, não quer dizer com isso que o Tribunal lhe deu a competência para fixar esse mínimo, porque não podia dar. O Tribunal não pode delegar a sua atribuição. A atribuição de um tribunal é indelegável. Como a atribuição, no meu modo de entender, é restrita ao Tribunal Superior Eleitoral, não poderia ele delegá-lo. Só ele é que pode determinar, como critério geral, que as Seções Eleitorais tenham menos de trezentos eleitores no interior e de quatrocentos na capital do Estado.

Assim, Senhor Presidente, meu voto é no sentido de julgar que decidiu bem o Tribunal Regional Eleitoral, entendendo que não é da sua competência tomar conhecimento da Representação. Não é da competência do Tribunal Regional e sim deste Tribunal Superior Eleitoral. Essa é a preliminar, Senhor Presidente (sic) dele.

\* \* \*

O Senhor Ministro Helder Mascarenhas (Relator) — Senhor Presidente, a representação feita pela Câmara Municipal funda-se na alegação de que nas eleições das seções eleitorais com 400 eleitores, ocorre tumulto e cansaço para os jurados e para os eleitores.

A alegação é só esta: tumulto e cansaço. Com relação à primeira, não é crível, porque nunca tivemos conhecimento de qualquer agitação eleitoral praticada no município de Montes Claros ou em qualquer outro município do Estado de Minas Gerais, durante as eleições. De forma que o tumulto não ocorre. O cansaço é natural. O comício eleitoral é realizado esporadicamente, uma vez em cada ano, quando muito, e é um dever cívico de tal relevância que o cansaço não justifica a alteração dos trabalhos. A única coisa a considerar é a conveniência do andamento do serviço eleitoral. Ora, o atendimento do pedido, só traria dificuldades ao andamento do serviço eleitoral na constituição das mesas, na sua localização e aumento de despesas que acarretariam.

Entendo por isso, Senhor Presidente, que não deve ser atendida a representação da Câmara Municipal de Montes Claros, porque ela não atende aos interesses do serviço eleitoral.

#### PRELIMINARES — VOTOS

O Senhor Ministro Ary Franco — Senhor Presidente, voto de acordo com o eminente Ministro Relator.

\* \* \*

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, *data venia*, discordo do eminente Ministro Relator, mantendo as nossas Instruções. Elas são muito claras. Foi sugestão do Ministro Vieira Braga. O art. 43 diz o seguinte:

“Os Tribunais Regionais poderão fixar normas e métodos de trabalho para a execução destas Instruções, adotando, inclusive, outras amodações ou contrôles além dos mínimos nelas fixados”.

O Senhor Ministro Ary Franco — Isso se refere a Instruções para o alistamento eleitoral.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Pelas Instruções Gerais, é da competência do Tribunal Regional.

\* \* \*

O Senhor Ministro Cunha Mello — Senhor Presidente, estou de acordo com o Senhor Ministro Relator.

\* \* \*

O Senhor Ministro Guilherme Estelita — Senhor Presidente, a questão da competência é matéria restrita: ou está definida na lei, ou não há competência.

\* \* \*

O Tribunal Regional decidiu bem, a meu ver, que não é de sua competência, e, portanto, devemos manter essa decisão.

Acompanho o Senhor Ministro Relator.

\* \* \*

O Senhor Ministro Plínio Travassos — Senhor Presidente, também acompanho o eminente Ministro Relator.

Decisão unânime.

#### RESOLUÇÃO N.º 6.481

Processo n.º 1.835 — Classe X — Mato Grosso

*Em distritos que, em virtude de lei, deixem de pertencer a determinada zona e passem a integrar município e zona diversas, a transferência de eleitores deve ser ex officio.*

Vistos etc.

O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso transmite a esta Egrégia Corte a decisão proferida na consulta do Dr. Juiz Eleitoral da 1ª Zona — Cuiabá do seguinte teor:

“Consulta a esse Egrégio Tribunal como deve ser procedida a transferência de eleitores de um distrito pertencente a uma zona que em virtude de lei passou a fazer parte de outro município e zona diferente”.

Aquêle órgão judiciário respondeu que os eleitores deverão ser transferidos *ex officio*, pelo Juiz de Município, remetendo-se ao titular da nova zona relação contendo os nomes dos eleitores, acompanhada dos respectivos documentos eleitorais, anotando-se, ainda, nas folhas de votação, os motivos determinantes da transferência.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por votação unânime, mandar arquivar a presente consulta, por falta de objeto, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 10 de junho de 1960. — *Nelson Hungria*, Presidente. — *Cândido Mesquita da Cunha Lobo*, Relator. — *Carlos Medeiros da Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado na sessão de 29-7-60).

#### RESOLUÇÃO N.º 6.495

Processo n.º 1.826 — Classe X — Mato Grosso

*Juiz, membro de Tribunal, em exercicio, não pode substituir juiz de primeira entrância.*

*Juiz substituto de membro de Tribunal, se nomeado Juiz efetivo de primeira entrância, perde, automaticamente, a suplência.*

Vistos etc.

O Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso formulou a seguinte consulta:

“Se Juiz Direito sendo escolhido membro substituto triregalei e compromissado pode não estando convocado vg substituir na primeira instância o juiz eleitoral vg substituição essa acôrdo Organização Judiciária Estado”.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por votação unânime, responder, 1º que o Juiz que está em função num Tribunal, não pode substituir juiz de primeira entrância. 2º, que Juiz substituto de membro de Tribunal, se nomeado juiz efetivo de primeira entrância, perde, automaticamente, a suplência.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 24 de junho de 1960. — *Nelson Hungria*, Presidente. — *Plínio de Freitas Travassos*, Relator.

(Publicado na sessão de 2-9-60).

**RESOLUÇÃO N.º 6.496**

**Processo n.º 1.849 — Classe X — Minas Gerais  
(Belo Horizonte)**

*Devem ser utilizadas cédulas distintas nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República e para Governador e Vice-Governador, bem como nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito.*

Vistos etc.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que não pode ser adotada uma cédula única para todas as eleições e que nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado, Prefeito e Vice-Prefeito de Município deverão ser utilizadas cédulas distintas. As Instruções para as Eleições em geral, expedidas com a Resolução nº 6.488 permitem, porém, que a mesma cédula única, no Estado de Minas, seja aproveitada na eleição para Governador e Vice-Governador, Senador e seu suplente. As notas taquigráficas ficam integrando esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Brasília, 1º de julho de 1960. — *Nelson Hungria*, Presidente. — *Ildejonso Mascarenhas da Silva*, Relator. — Esteve presente o *Dr. Nery Kurtz*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado na sessão de 2-9-60).

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro *Ildejonso Mascarenhas* — Senhor Presidente, o Senhor *Dzsembargador* Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais consulta se podem ser adotadas duas cédulas únicas para a eleição de 3 de outubro próximo, sendo uma para Presidente e Vice-Presidente da República, e outra para Governador e Vice-Governador, Senador e suplente.

E' o relatório.

**TOTO**

Senhor Presidente, nas Instruções baixadas por este Tribunal para as eleições, por proposta minha, já foi consignado que é possível haver duas cédulas únicas, sendo uma para Presidente e Vice-Presidente da República e outra para Governador e Vice-Governador, Senador e suplente, por se tratar de eleição estadual.

Assim, Senhor Presidente, voto no sentido de se responder ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que a solução já foi dada nas Instruções expedidas, sendo possível haver duas cédulas únicas nas próximas eleições federais. As Instruções foram expedidas pela Resolução nº 6.488 e a regra está contida no art. 31, § 5º, que permite no Estado de Minas Gerais, que a mesma cédula contenha os retângulos correspondentes a ambas as eleições — a de Governador e Vice-governador, bem como a de senador e seu suplente.

**Decisão unânime**

(Não participou do julgamento o Senhor Juiz Representante do Tribunal de Justiça de Brasília, por não estar ainda integrando o Tribunal Superior Eleitoral).

**RESOLUÇÃO N.º 6.497**

**Processo n.º 1.803 — Classe X — São Paulo  
(Penápolis)**

*Mesas receptoras. Instalação nos sítios, fazendas e bairros distantes mais de 20 quilômetros da sede do município, onde existe prédio público com trânsito livre.*

*Inteligência dos arts. 27 da Lei nº 2.550 e 4º da Lei nº 2.982.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo nº 1.803, classe X, de São Paulo, Penápolis, resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, responder negativamente à consulta, nos termos das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Brasília, 1º de julho de 1960. — *Nelson Hungria*, Presidente. — *Cândido Lobo*, Relator. — Esteve presente o *Dr. Nery Kurtz*, Procurador Geral Substituto. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral. (Publicado na sessão de 16-9-60).

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro *Cândido Lobo* — Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Penápolis, Estado de São Paulo, nos seguintes termos:

“Requeiro à Casa, que seja oficiado ao Superior Tribunal Eleitoral, solicitando informações sobre a possibilidade de instalação de mesas receptoras, nos sítios, fazendas e bairros distantes mais de 20 quilômetros da sede do Município, onde existe prédio público com trânsito livre”.

O ilustre Dr. Procurador Geral Eleitoral, a fls. 7 opinou fêsse o processo informado pela Secretaria, sobre o que consta com relação à consulta anterior, formulada nos mesmos termos e já decidida por este Tribunal.

A Secretaria prestou a seguinte informação:

“Informamos a V. Sª que a consulta referida no ofício de fls. 3, tomou, nesta Seção, o nº 1.758 — Classe X — foi distribuída ao Sr. Ministro *Cândido Lobo* e julgada em sessão de 27-1-60, sendo que o processo encontra-se na Seção de Jurisprudência para lavratura da resolução que tem o número 6.433.

Ouvindo novamente o Dr. Procurador Geral, emitiu S. Exª o parecer de fls. 10, declarando que a resposta continuava a mesma.

E' o relatório.

**VOTOS**

Senhor Presidente, o assunto já foi versado, conforme se vê da informação da Secretaria, em 27 de janeiro de 1960, sendo respondida a consulta negativamente.

Disse o Dr. Procurador Geral Eleitoral:

“Na espécie, porém, a crítica seria injusta, porque não houve mudança de jurisprudência, mas tão só diferença de julgado em face de modificação nos dispositivos legais. Quando este Egrégio Tribunal, respondeu afirmativamente, pela Resolução nº 5.035 de 12-9 de 1955, a Consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, a que aludiu o Consulente, e serviu de pretexto para que volte a pedir novo pronunciamento desta Corte Superior, sobre a espécie, o parágrafo

único do art. 27 da lei nº 2.550, de 25-7-55, não proibia, sob pena de nulidade da votação, as instalações das Mesas Receptoras em propriedade particulares, porém, tão só responsabilizava os Juizes, por tal ocorrência, se acaso prejudicasse a votação.

Quando, porém, respondeu, agora, à Consulta, objeto desta apreciação, o fez em Resolução nº 6.433, de 27-1-60, quando se achava em vigor a nova redação do mencionado parágrafo único, do art. 27, da lei nº 2.550, dado pelo art. 4º da lei nº 2.982 de 30-11-56, que proibiu a instalação das seções eleitorais em propriedade privada sob pena de responsabilidade do Juiz Eleitoral e nulidade da votação.

Como se vê, não poderia este Egrégio Tribunal responder à consulta *sub apretiatione* afirmativamente, como fez em 1955; ao Tribunal Regional de Santa Catarina, porque já agora a simples instalação das mesas em propriedade privada, resulta, por imperativo legal, em nulidade da votação.

Senhor Presidente, a resposta à presente consulta é negativa. Não pode haver seção eleitoral em propriedade privada, de acordo com o art. 27 da Lei nº 2.550.

\*\*\*

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente também responde negativamente à consulta. Estou de acordo com o eminente Relator.

\*\*\*

O Senhor Ministro Plínio Travassos — Senhor Presidente, estou de perfeito acordo com o eminente Senhor Ministro Relator.

\*\*\*

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, eu distingo. Entendo que a escola pública instalada em fazenda, se pertencer à União ou ao Estado, pode ser sede de seção eleitoral, e com maior garantia, porque o acesso a essa sede se torna servidão administrativa, em vez de servidão privada. O proprietário da fazenda não poderá impedir o livre trânsito dos eleitores...

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Em tese, porque, realmente, o terreno é de posse da fazenda.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Verifico que, pelo menos em meu município, isso não ocorre. Em diversas fazendas há escolas rurais, tendo o terreno sido doado ao Estado, ao Município ou ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos. Nessas escolas residem as professoras e o acesso às mesmas é livre em razão da servidão administrativa do trânsito ou passagem.

Senhor Presidente, não vejo impedimento legal para que a seção eleitoral funcione nessa fazenda, mesmo porque é preciso atender à comodidade do eleitor e lhe facilitar condições para cumprir o dever cívico de votar.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Permite-me V. Ex.<sup>a</sup>? Apenas para lembrar que Léon Frappié, em "La Institutrice", conta a história de uma professora que vai justamente para a escola rural e sofre todos os desmandos, todos os caprichos, porque a escola se encontra nas terras de um proprietário rural.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Isso era antigamente, hoje não é mais assim.

O Senhor Ministro Presidente — Devo esclarecer que o parágrafo único do art. 27, da Lei número 2.550, proíbe a localização da seção eleitoral em fazenda, sítio ou qualquer outra propriedade rural privada, sob pena de responsabilidade do Juiz Eleitoral.

"Sob pena de responsabilidade do juiz eleitoral, não poderão ser localizadas seções

eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer outra propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público".

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — A proibição está expressa na Lei.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Permite V. Ex.<sup>a</sup> um apartê, sincero, de pura demonstração do motivo por que votei neste caso, embora apenas dizendo: "concordo"?

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Tenho muita honra nisso, Senhor Ministro.

O Senhor Ministro Cunha Mello — V. Ex.<sup>a</sup> sabe: o que importa não é o texto da Constituição, não é o texto da Lei...

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Sei; é a prática da Constituição e das Leis.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Perfeitamente; é a prática. Tenho experiência em Pernambuco. Presidi eleições em Nazareth, nesse Estado, eleições, que a Inglaterra não teria melhores, mas, nas circunvizinhanças, na localidade denominada Paulista, domínio da Família Lundgren, todos os eleitores votavam nos candidatos indicados por essa família. Entende, uma comarca situada nas terras de uma usina, o proprietário influiu no juiz — não me pejo de dizer: no juiz!... — (Eu não era o juiz)...

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Eu sei que isso ocorria, mas não era comum.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Nem me prestaria a isso. Mas, Senhor Presidente, o usineiro influiu no juiz, no promotor, no delegado. Tudo aquilo era feudo dele. São experiências que ainda não me certifiquei tenham desaparecido neste país, e, ao contrário, num país onde se vive a pedir força do Exército para garantia das eleições.

Agradeço a V. Ex.<sup>a</sup>, Senhor Ministro Mascarenhas, a tolerância e a bondade com que me ouviu.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, respeito o ponto de vista do eminente Ministro Cunha Mello. S. Ex.<sup>a</sup> tem razão até certo ponto. Antes de 45 era assim; hoje, não. No Brasil, hoje existe democracia representativa. Não existe mais fraude política. E se V. Ex.<sup>a</sup> ler, na Revista de Estudos Políticos, os trabalhos realizados pela equipe do Professor Orlando de Carvalho, em Minas Gerais. São Paulo, Espírito Santo, verificará esta coisa estupenda: as famílias tradicionais isolacionistas, que eram inimigas inconciliáveis, cada uma tendo sua própria igreja, sua própria zona residencial, sua banda de música, seu teatro, havendo incompatibilidade por origem: as famílias tradicionais, mesmo ricas, e empreendedoras, são derrotadas nas eleições municipais pelos chamados adventícios, homens que tiveram sucesso, aliados aos trabalhadores...

O Senhor Ministro Cunha Mello — Sangue novo.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Exatamente. Pois bem: essas famílias tradicionais são derrotadas pelos novos líderes e pelas forças populares. Estamos assistindo, no Brasil, Senhor Presidente, ao triunfo da liberdade política.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — E Barbacena, que é assim, desde o tempo de Machado de Assis?

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Que ocorre em Barbacena? Um líder do Partido Trabalhista é quem decide todas as eleições em Barbacena.

Um operário de fábrica tem influência decisiva no resultado das eleições municipais, dando maioria ao grupo que apoia, o que faz com que seu apoio seja procurado pelos poderosos chefes das famílias tradicionais que lutam pelo domínio político no município.

Senhor Presidente, não podemos estar duvidando das autoridades e nem desconfiando da independên-

cia dos eleitores. Não vejo obstáculo para que se instale seção eleitoral em escola pública.

Se nós autorizarmos, como a eleição poderá ser nula?

O Senhor Ministro Presidente — Quando a eleição fôr realizada contra as normas expressas do art. 47, § 2º.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Já estou acostumado a ser voto vencido. Com a devida vênia dos Senhores Ministros, entendo que pode ser instalada seção eleitoral em escola rural de propriedade do Estado.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Senhor Presidente, também acompanho o eminente Ministro Relator.

(Não participou do julgamento o Senhor Juiz Representante do Tribunal de Justiça de Brasília, por não estar ainda integrando o Tribunal Superior Eleitoral).

**RESOLUÇÃO N.º 6.505**

**Processo n.º 1.857 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá)**

*Pedidos de alistamento e transferência recebidos, no prazo legal, pelos juizes preparadores. Entrada em cartório após o prazo legal. Consulta já respondida pelo Tribunal Regional. Arquivamento.*

Vistos etc.

O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, encaminha consulta do Dr. Juiz Eleitoral, da 1ª zona, sobre se os pedidos de alistamento e transferência de eleitores, recebidos, no prazo legal, pelos Juizes preparadores, localizados distante da sede, podem ou não dar entrada no cartório eleitoral após o término do mesmo prazo.

Ouvida a douta Procuradoria Geral, opinou pelo arquivamento do processo, tendo em vista que o Tribunal Regional respondera acertadamente à consulta.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, determinar o arquivamento do processo nos termos das notas taquigráficas que acompanham e integram a decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, em 8 de julho de 1960. — Nelson Hungria, Presidente. — Cândido Lôbo, Relator. — Esteve presente o Dr. Nery Kurtz, Procurador Geral Eleitoral Substituto. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

Publicado na sessão de 16-9-60.

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, encaminhando consulta do Juiz Eleitoral, sobre se os pedidos de alistamento e transferência de eleitores, recebidos pelos Juizes preparadores, localizados distante da sede, no prazo legal, podem ou não dar entrada no cartório eleitoral, após o término do mesmo prazo.

S. Exª, o Senhor Desembargador Presidente José Carlos do Vale, encaminha-nos esta consulta, mas também junta o acórdão do próprio Tribunal Regional respondendo à mesma.

E' o relatório.

**VOTO**

Senhor Presidente, meu voto é pelo arquivamento da consulta.

Não se trata de recurso para este Tribunal. Encaminha-se uma consulta, com o respectivo acórdão respondendo a essa consulta.

O Dr. Procurador Geral disse, em seu parecer:

“Em se tratando de consulta de Juiz singular eleitoral, solucionada pelo acórdão, sem qualquer recurso para este Tribunal, parecemos que o caso seria apenas de arquivamento dessa comunicação”.

Meu voto é este. Não há recurso formalizado.

**PELA ORDEM**

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, *data venia*, não posso acompanhar o ilustre Ministro Relator.

Trata-se de assunto de ordem geral, que interessa à Justiça Eleitoral no País inteiro; saber se é possível promover o alistamento de novos eleitores e a transferência de antigos eleitores, se o pedido de alistamento e transferência forem apresentados ao Juiz Preparador e não ao Juiz Eleitoral.

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Este é o mérito.

O Senhor Ministro Vilas Boas — Foi respondida a consulta pelo Tribunal Regional Eleitoral?

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — A resposta dada à consulta é a seguinte:

“Resolveu finalmente o Tribunal, por proposta do Exmo. Sr. Des. Hélio Ferreira de Vasconcellos encaminhar ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral”.

Logo, o Tribunal Regional Eleitoral nada respondeu. Limitou-se a encaminhar a consulta a este Tribunal.

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Ele é que devia responder. Não temos competência para responder à consulta de Juiz Eleitoral. O Tribunal Regional Eleitoral é quem o faz.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Resolveu o Tribunal Regional Eleitoral encaminhar a consulta ao Tribunal Superior Eleitoral. O Tribunal Regional Eleitoral é que nos consulta.

O Senhor Ministro Presidente — Seria o caso de não se conhecer da consulta. O Tribunal Regional Eleitoral é o órgão competente para respondê-la.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Ele não é órgão competente. Trata-se de assunto de ordem geral que só o Tribunal Superior Eleitoral pode resolver.

O Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas — Sou pela devolução, não pelo arquivamento.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — E' matéria de nossa competência e não da do Tribunal Regional Eleitoral. O Tribunal Regional Eleitoral procedeu muito bem, pois se trata de eleição federal.

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — A competência é do Tribunal Regional Eleitoral.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Não, a competência é nossa. O Tribunal Regional Eleitoral já resolveu. V. Exª faça o favor de ler o art. 12, letra “f”, que dispõe sobre a competência do Tribunal Superior Eleitoral:

“f) responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas por autoridade pública ou partido político registrado”.

O Senhor Ministro Presidente — Parece que o Tribunal Regional Eleitoral ficou em dúvida e resolveu ele próprio fazer a consulta.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Justamente, foi o que ele fez.

Então, a consulta é precedente, baseia-se no art. 12, letra “f”, do Código Eleitoral. Além disso, teria-

mos atribuição para resolver o assunto, de acôrdo com o art. 12, letra "t".

O Tribunal Regional Eleitoral procedeu muito bem. Trata-se de eleição federal. Não podemos deixar de responder à consulta, pois é matéria que interessa a todo o País.

Como V. Ex<sup>a</sup> sabe, Senhor Presidente, os Juizes Preparadores foram criados pela Lei 3.338, de 14 de dezembro de 1957, e aí está especificada qual a sua atribuição.

O Juiz Preparador, como o próprio nome indica, é aquele que ajuda o Juiz Eleitoral, nas suas múltiplas atividades, dadas as ocupações muito grandes que tem o Juiz no interior. E tudo, o Juiz no interior: é Juiz da Vara de Órfãos e Sucessões, Juiz de Crime, Juiz de Acidentes, Juiz de Executivos Fiscais e Juiz da Justiça Comum. É natural que tenha um auxiliar para êsses serviços, a fim de que não se locomova, porque, outrossa, êle percorria o interior da Comarca.

Assim, sendo apresentados os requerimentos de alistamento e transferência ao Juiz Preparador, dentro do prazo, o alistamento deve ser recebido e a transferência concedida.

*Dato venia*, discordo do empenho do Ministro Relator. Entendo que deve ser conhecida a consulta e que a mesma se responda afirmativamente, isto é, que o pedido de alistamento e o pedido de transferência, apresentados dentro do prazo, ao Juiz Preparador, devem ser atendidos, se preenchidos os demais requisitos legais.

#### CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O Senhor Ministro Cândido Lobo (Relator) — Senhor Presidente, confirmo o que disse no relatório. Talvez que, pela sua singeleza, o caso tivesse passado despercebido ao ilustre Ministro Ildefonso Mascarenhas.

O Tribunal Regional Eleitoral decidiu a questão. Respondeu à consulta. O próprio acórdão. V. Ex<sup>a</sup> talvez não tivesse prestado atenção ao relatório, assim diz:

"No mérito, entendeu o Tribunal de acôrdo com a Procuradoria que o prazo do alistamento se encerra a 24 do mês corrente, tanto para os pedidos entregues aos preparadores e postos eleitorais como para os recebidos pelo Cartório Eleitoral, cumprindo aos preparadores providenciarem a remessa dêsses pedidos dentro do prazo de 48 horas, comprovadamente, do seu recebimento, ao Juiz Eleitoral (letra "f" do artigo 4º da Lei nº 3.338, de 14 de dezembro de 1957).

Quanto aos pedidos de transferência deverão ser apresentados pessoalmente pelo eleitor somente no cartório eleitoral da sede do Juízo, até 100 dias antes de 3 de outubro próximo futuro, nos termos do art. 19 da Resolução 5.235 do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Resolveu finalmente o Tribunal, por proposta do Exmo. Sr. Des. Hélio Ferreira de Vasconcellos encaminhar ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral o inteiro teor da consulta e desta decisão por se tratar de eleições federais, nos termos do parecer da Procuradoria".

Esta consulta não tem forma, nem figura de Juízo. O Tribunal Regional Eleitoral respondeu à consulta e não-la encaminhou.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — O Tribunal Regional Eleitoral nos consulta, Senhor Presidente!

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Como nos consulta, se êle próprio resolve!

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — E nos consulta por uma decisão do Plenário. Vamos arquivar um processo dêstes. Não é possível!

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Não tenho como conhecer desta consulta. Não se trata de recurso.

O Senhor Ministro Presidente — O Tribunal Regional afinal de contas, endossa a consulta. Parece que está na dúvida, tanto assim que não-la mandou, para que nos pronunciássemos a respeito.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — A atribuição é nossa. Não é do Tribunal Regional Eleitoral. A matéria não está limitada à circunscrição de Mato Grosso; a matéria abrange o País inteiro.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, mantenho-me neste ponto de vista: "Em se tratando de consulta de Juiz singular eleitoral, solucionada por acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, parece que o caso seria apenas de conhecimento e arquivamento da consulta".

Conheço da consulta e mando arquivá-la, Senhor Presidente.

O Senhor Ministro Vilas Boas — A resposta está certa

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Não. O Tribunal Regional não a respondeu.

O Senhor Ministro Presidente — Os Tribunais Regionais Eleitorais podem fazer consultas. No caso, o Tribunal Regional Eleitoral faz sua a consulta.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — É matéria administrativa. O Tribunal Regional Eleitoral não resolve. Limitou-se a encaminhar-nos a consulta.

O Senhor Ministro Cândido Lobo -- Por se tratar de eleição federal.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Então, o que acontece é que o Tribunal Regional não endossar a consulta do Juiz Eleitoral, êle próprio nos consulta.

O Senhor Ministro Cândido Lobo -- No mérito, não teria dúvida alguma em confirmar o que o Tribunal Regional Eleitoral fez.

A questão é que não tenho competência para decidir sobre consulta de Juiz Eleitoral, resolvida pelo Tribunal Regional Eleitoral em acórdão, a não ser por meio de recurso para êste Tribunal.

O Senhor Ministro Plínio Travassos — Seria caso de recurso de ofício, não previsto em lei.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Mantenho meu voto, Senhor Presidente.

#### PRELIMINAR

O Senhor Ministro Presidente — Senhores Ministros, eis a questão: V. Ex<sup>as</sup> entendem que o Tribunal Regional Eleitoral, com êsse acórdão, fez sua a consulta, por estar em certa dúvida, tanto assim que quer o pronunciamento dêste Tribunal Superior Eleitoral?

Submeto a questão à votação.

\* \* \*

O Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas — Senhor Presidente, creio que o caso não comporta tanto formalismo, porque êste Tribunal pode expedir as instruções que julgar convenientes.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Perfeito.

O Senhor Ministro Vilas Boas — Se êste Tribunal entendesse que a resposta do Tribunal Regional não estava certa, tomaria a si a questão e daria uma resposta adequada porque êste Tribunal pode, amplamente, expedir as instruções que julgar convenientes. Corrigiria o erro. Todavia, se a resposta está certa, a solução é o arquivamento.

O Senhor Ministro Presidente — V. Ex.<sup>a</sup>, nesse caso entende que não há razão para esta consulta, porque o próprio Tribunal Regional já respondeu satisfatoriamente?

O Senhor Ministro Vilas Boas — Exatamente.

\* \* \*

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, também entendo que não há razão, *data venia*, para a consulta. O Tribunal Regional, ademais, deveria ser claro, deveria declarar: "estou em dúvida, por isso, consulto o Tribunal Superior", e não, simplesmente, resolver a consulta e encaminhá-la a este Tribunal Superior.

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — Se V. Ex.<sup>a</sup> me permite, lerei o acórdão do Tribunal Regional:

"Resolveu finalmente o Tribunal, por proposta do Exmo. Sr. Des. Hélio Ferreira de Vasconcellos encaminhar ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral o inteiro teor da consulta e desta decisão por se tratar de eleições federais, nos termos do parecer da Procuradoria e contra os votos dos Exmos. Srs. Drs. Benjamin Duarte Monteiro e Renato Pimenta que entenderam desnecessária essa diligência de vez que, respondendo à consulta, limitou-se o Tribunal, no uso de suas atribuições, a interpretar texto claro e expresso da lei, como lhe parecia acertado".

Portanto, a maioria resolveu conhecer da consulta e encaminhá-la a este Tribunal.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Se assim é, devolvendo a consulta, estaremos dizendo: "Os senhores têm competência para resolver isso, o interessado que recorra".

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — Mas o Tribunal Regional não tem competência para responder à consulta, porque ela é abstrata. Trata-se de eleições no País inteiro.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Já me pronunciei, Senhor Presidente.

\* \* \*

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — Senhor Presidente, *data venia* dos Senhores Ministros, tomo conhecimento da consulta. Entendo que é da competência deste Tribunal responder a esta consulta, e voto porque se responda a ela no sentido de que os pedidos de alistamento e os pedidos de transferência, apresentados ao Juiz Preparador, dentro do prazo, são válidos e devem ser atendidos, se forem preenchidos os demais requisitos legais.

\* \* \*

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Senhor Presidente, estou de acordo com o Senhor Ministro Relator, uma vez que o Tribunal Regional decidiu o caso e dessa decisão não houve recurso regular. O conhecimento da consulta importaria em admitir recurso *ex officio* da decisão proferida pelo Tribunal Regional, o que não está previsto em lei.

O Senhor Ministro Vilas Boas — E' questão de de ordem de serviço, apenas.

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Já proferi meu voto, Senhor Presidente.

(Não tomou parte neste julgamento o Senhor Juiz Representante do Tribunal de Justiça de Brasília, por não estar ainda integrando este Tribunal Superior Eleitoral).

## RESOLUÇÃO N.º 6.511

Consulta n.º 1.866 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

*Lista de eleitores e relação de eleitores.*

*Não se confundem. A lista é a nominata dos eleitores destinada aos diretórios dos partidos e relação é a nominata dos eleitores de cada seção eleitoral.*

Vistos etc.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, responder à consulta que não há divergência entre o art. 14 das Instruções expedidas na Resolução nº 6.488 e a decisão proferida na sessão de 20 de julho de 1958, pois lista de eleitores e relação de eleitores são coisas distintas, na conformidade das notas taquigráficas que ficam integrando esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Brasília, 22 de julho de 1960. — Nelson Hungria, Presidente. — Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado na sessão de 2-9-60).

### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — Senhor Presidente, o ilustre Desembargador Antônio Pedro Braga, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, considerando que há divergência entre uma deliberação deste Tribunal Superior Eleitoral, proferida, por unanimidade, na sessão de 29 de julho de 1958 e as Instruções expedidas por este mesmo Tribunal Superior, na Resolução nº 6.488, no art. 14, estabelecendo que, no dia imediato ao do encerramento dos prazos de alistamento e de transferência, os juizes organizarão uma relação de eleitores para cada seção, consulta qual a orientação que deve seguir.

E' o relatório.

### TOTO

Senhor Presidente, aparentemente tem razão o honrado Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Efetivamente a lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, no seu art. 17, fala em lista eleitoral, determinando que, no dia imediato ao do encerramento dos prazos para alistamento e transferência de eleitores, os Juizes Eleitorais iniciarão a organização das listas dos eleitores e sua distribuição pelas seções eleitorais e recomendando que essas listas sejam publicadas pela Imprensa ou, onde não houver Imprensa, sejam publicadas por editais, até trinta dias antes do pleito. Nos municípios em que essas listas de eleitores e sua distribuição não forem publicadas pela Imprensa, deverão elas ser remetidas ao Diretório Municipal de cada Partido Político devidamente registrado. Assim, a lista de eleitores é a nominata dos eleitores destinada aos Diretórios dos Partidos Políticos nos municípios, ao passo que a relação, a que aludem as Instruções, é a nominata dos eleitores para fim diverso, ou seja exclusivamente para a seção eleitoral, para a facilidade dos trabalhos eleitorais. Cada seção eleitoral recebe a nominata dos eleitores que nela deverão votar, a fim de que possa o Secretário da seção preencher as senhas e o Presidente distribuí-las, à proporção que cada eleitor chegar, sem necessidade, no momento, de encher cada senha correspondente. E se cada Secretário se valer dessa relação e realizar essa tarefa prévia, de encher a senha com o nome de cada eleitor, evitará retardamento nas eleições. A falta dessa regra simplíssima faz com que haja demora desnecessária, pois

quando o eleitor chega é que vão ser tomadas as necessárias providências. Há, conseqüentemente, entre a relação e a lista, uma diferença clara: a lista é a nominata dos eleitores, que deve ser publicada na Imprensa e em editais e deve ser enviada a cada Diretório Político municipal; a relação é a nominata dos eleitores, mas restrita à seção eleitoral. Não há, assim, divergência.

Meu voto é que se responda ao ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Eleitoral de Minas Gerais que, pelas justificações que acabo de trazer a este Tribunal, não há divergência entre a decisão desta Corte e as Instruções por ela expedidas.

*Decisão unânime.*

(Não participaram do julgamento os Senhores Juizes Jaime Landim e o representante do Tribunal de Justiça de Brasília, este, por não estar ainda integrando o Tribunal Superior Eleitoral).

## RESOLUÇÃO N.º 6.516

Processo n.º 1.850 — Classe X — Sergipe  
(Aracaju)

*Consulta de partido político sobre matéria eleitoral. O TSE só responde à mesma se estiver firmada pelo diretório nacional da agremiação, ou por delegado, credenciado, desse mesmo diretório.*

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, por ilegitimidade de quem a formulou.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, em 27 de julho de 1960. — *Nelson Hungria*, Presidente. — *Djalma da Cunha Mello*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado na sessão de 16-9-60).

# PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO APRESENTADO

Projeto n.º 2.243, de 1960

*Acrescenta vários dispositivos ao art. 17 da Lei n.º 1.164-50 (Código Eleitoral).*

(Do Sr. Wilson Calmon)

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Art. 17 da Lei número 1.164-50 fica acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 3.º O Tribunal Regional que exceder o prazo de três meses para o julgamento dos recursos e representações, respeitantes às eleições para Governador, Senador, Deputados Federais e Estaduais, Prefeitos e Vereadores, perderá a competência para prosseguir no processamento e julgamento dos feitos, que serão transferidos ao Tribunal Regional Eleitoral mais próximo ou do que for designado pelo Tribunal Superior Eleitoral, mesmo que a demora seja decorrente da ausência de juizes desimpedidos.

§ 4.º Os processos serão remetidos, dentro de quinze dias, pelo tribunal faltoso ao tribunal competente.

§ 5.º A representação contra o tribunal faltoso será feita pelo representante do Ministério Público pela parte interessada, pelo presidente da seção estadual partidária interessada ou por qualquer pleiteante de cargo eletivo, no âmbito da Circunscrição Eleitoral.

§ 6.º No caso do § 3.º, o Tribunal Superior Eleitoral providenciará correição ao Tribunal Regional Eleitoral responsável, a fim de apurar se ocorreram eventos penais eleitorais enquadrados nos números 15 e 29 do artigo 175 do Código Eleitoral.

Sala das Sessões, agosto de 1960. — *Wilson Calmon*.

### *Justificação*

Há delongas inexplicáveis nos julgamentos dos tribunais regionais eleitorais, chegando muita vez a ultrapassar anos e termos de mandatos eletivos sem que sejam decididos recursos impetrados pelos partidos políticos e partes interessadas.

A procrastinação, a todos os respeito desarrazoada, coloca em mau conceito a Justiça Eleitoral — em cuja lisura nem os próprios beneficiados peia

demora acreditam — e merece um paradeiro definitivo não somente pela omissão em si, como também, e principalmente, para evitar que de futuro se repitam fatos idênticos.

Na legislação eleitoral vigente não há contenção prática para dirimir faltas dessa natureza, verdadeiros eventos penais eleitorais.

O Código Eleitoral fala em representações ao Tribunal Superior Eleitoral. Sabemos, todos sabem, que, na realidade, reclamações à superior instância resultam em outras etapas procrastinadoras capazes de acentuar deslises dos responsáveis, mas sem lhes dar solução. No âmbito regional os tribunais agem autonomamente, autonomia esta endossada pelo Tribunal Superior Eleitoral, do que resulta uma sinfonia inacabada, não havendo punição para os culpados.

Dai apresentarmos à consideração dos nossos dignos pares um pequeno acréscimo ao Código Eleitoral — ao Art. 17 — com o fim de cortar pela raiz um mal crônico e alertando convincentemente os juizes e procuradores tardinheiros para evitar assim uma ditadura judiciária impenitente e sem razão de ser em regime democrático.

Temos uma legislação eleitoral complacente e por vezes contemplativa. Cremos que nada estamos inovando no direito processual, de modo genérico. Quando existiam os juizes federais (juizes de direito e juizes substitutos) — os chamados juizes seccionais, nos Estados — certo dispositivo regimental da época assentava que decorridos mais de sessenta dias sem julgamento pelo juiz de direito, a competência do feito estava automaticamente transferida ao juiz substituto.

Esperamos dos dignos pares e, principalmente dos conspícuos membros da Comissão de Constituição e Justiça, estudo metuculoso de nosso modesto projeto que tem o fim precípuo de evitar retardamento nos recursos e representações eleitorais. — *Wilson Calmon*.

### LEGISLAÇÃO CITADA

Art. 175 da Lei 1.164-50 (Código Eleitoral). São infrações penais:

15. Não cumprir, qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por este Código:

Pena — multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00 além da pena administrativa de suspensão até 30 dias.

29. Faltar voluntariamente, em casos não especificados nos números anteriores, ao cumprimento de dever imposto por este Código:

Pena — detenção de um a seis meses e multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 5.000,00.

**PROJETO EM ESTUDO**

Projeto n.º 174-A, de 1959

*Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências; tendo pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, com substitutivos ao projeto.*

**PROJETO Nº 174-59 A QUE SE REFERIREM OS PARECERES**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, criado pela Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948, e modificado pelas Leis ns. 867, de 15 de outubro de 1949, 1.814, de 14 de fevereiro de 1953, e 2.488, de 16 de maio de 1955 e 3.480, de 5 de dezembro de 1958, fica alterado pela presente lei.

Art. 2º São criados os seguintes cargos isolados de provimento efetivo: 1 (um) Coordenador das Instruções, padrão "M"; 1 (um) Protocolista, padrão "L"; 6 (seis) Serventes, padrão "H"; 1 (um) Auxiliar de Portaria, padrão "L".

§ 1º São criados 15 cargos na classe inicial da carreira de Auxiliar Judiciário, passando os atuais ocupantes da classe "I" para a classe "J".

§ 2º É fixado o padrão "O" para o cargo isolado de provimento efetivo de Almojarife.

Art. 3º No primeiro provimento dos cargos criados observar-se-ão as seguintes regras:

a) para preencher as vagas resultantes desta lei na classe inicial da carreira de Auxiliar Judiciário, serão aproveitados, de preferência, os atuais interinos e os funcionários requisitados que estejam a serviço do Tribunal a mais de dois anos, feita a seleção, mediante concurso.

b) para preencher as vagas de serventes, serão aproveitados, de preferência, os extranumerários ainda existentes.

c) para preencher a vaga de Auxiliar de Portaria, o funcionário requisitado que exercer atualmente as respectivas funções.

Art. 4º Caberá ao Presidente do Tribunal determinar a apostila dos títulos dos atuais funcionários, em face da nova situação decorrente desta lei.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral o crédito especial de ..... Cr\$ 2.700.000,00, para as despesas decorrentes da presente lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MENSAGEM Nº 192, DE 1959, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

Em 31 de março de 1959.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências, nos termos do artigo 97, nº II, da Constituição Federal, para transmitir-lhes cópia da Resolução nº 6.193, de 5 de março corrente, proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, relativa a alterações no Quadro de funcionários de sua Secretaria.

Trata-se de Resolução pertinente ao julgamento do Processo nº 1.560 — classe X — oriundo de Indicação do Exmo. Sr. Ministro Antônio Vieira Braga, destinada a sanar omissão verificada na Lei nº 3.430, de 5 de dezembro de 1958, e atender às necessidades atuais dos serviços desta Corte.

Acompanha a presente Mensagem cópia do Anteprojeto de Lei, que consubstancia as deliberações do Tribunal Pleno.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossas Excelências os meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — *F. Rocha Lagóa*, Presidente.

**RESOLUÇÃO Nº 6.193-59, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

Processo nº 1.560 — Classe X — Distrito Federal

Encaminha-se mensagem ao Congresso Nacional, para o fim de alterações do quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dirigir mensagem ao Congresso Nacional, propondo alterações no quadro da Secretaria do Tribunal, de acordo com o Anteprojeto, que acompanha a referida mensagem, sendo que o Ministro Haroldo Valladão aprovou a proposta com restrições.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 5 de março de 1959. — *Rocha Lagóa*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator. — *Carlos Mcdeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

**INDICAÇÃO DO EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO VIEIRA BRAGA**

A Mensagem que deu origem à Lei nº 3.480, de 5 de dezembro de 1958, propunha a criação, entre outros, do cargo isolado de provimento efetivo do Protocolista.

Na tramitação do Projeto, contudo, na Câmara dos Deputados, foram apresentados diversos substitutivos, prevalecendo, afinal, o da autoria do ilustre Deputado Oliveira Brito, relator da matéria na Comissão de Justiça.

No substitutivo em questão (art. 2º), e, em consequência, no texto da Lei nº 3.480 (art. 2º), por um lapso de redação, ou de impressão, foi omitida a criação do cargo de Protocolista, o qual, não obstante, continuou figurando nas tabelas.

Assim, e tendo em vista, ainda, que a Lei nº 3.480 criou o cargo de Protocolista-Auxiliar, padrão K, é necessário que se envie nova Mensagem à Câmara dos Deputados, propondo a criação do cargo de Protocolista, padrão L, tal como figura nas tabelas.

2. A Mensagem que originou a Lei nº 3.480, sofreu, também, substancial alteração, no que diz respeito ao padrão proposto para o cargo isolado, de provimento efetivo, do Almojarife.

Este Tribunal, tendo em vista não só o volume de trabalho do titular desse cargo, mas, principalmente, a sua responsabilidade na guarda, conservação e distribuição do material de alistamento de eleições — distribuído na sua quase totalidade, pela Secretaria deste órgão aos Tribunais Regionais de todo o País — propôs que ao mesmo correspondesse o padrão O.

A esse mesmo padrão O, aliás, correspondem os vencimentos do Almojarife no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, fixados pela Lei nº 3.508, de 27 de dezembro de 1958, publicada no Diário da Justiça de 29 do mesmo mês, cerca de vinte dias após a publicação da Lei que alterou o Quadro da Secretaria deste Tribunal.

Tendo presente, como se salientou, que o Almojarife da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral tem a responsabilidade da guarda, conservação e distribuição, não só do material utilizado pela Secretaria, mas, também, a do que é necessário para o alistamento e realização das eleições em todo o país, não nos parece que deva permanecer em situação de inferioridade, no que diz respeito aos vencimentos, a funcionário que exerce funções idênticas em órgão da Justiça local.

Os mesmos motivos — sem dúvida ponderáveis e justos — que levaram o legislador a fixar no padrão O os vencimentos do Almojarife do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, devem, *data venia*, preva lecer em relação ao mesmo cargo da Secretaria deste Tribunal, como aliás, havia sido proposto.

3. Sugerimos, ainda a criação de um novo cargo no Quadro da Secretaria — o de Coordenador das Instruções, para o qual fixaríamos o padrão "M".

De acordo com o disposto no art. 12, letra "t", de 1960, do Código Eleitoral, ao Tribunal Superior compete expedir as instruções que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.

A experiência tem demonstrado de maneira inequívoca, que tais instruções, tanto no que se refere aos assuntos ligados à realização das eleições, como no que diz respeito ao alistamento e todas as demais matérias disciplinadas pelo Código Eleitoral, precisam ser constantemente revistas, para que se harmonizem com as repetidas alterações introduzidas na legislação e, ainda, com a jurisprudência deste Tribunal.

Ainda recentemente, quando este Tribunal baixou as Instruções que vigoraram para as eleições de 3 de outubro de 1958, verificou-se a impossibilidade de vigorarem para todos os pleitos que sobreviessem, em virtude das alterações transitórias introduzidas na legislação eleitoral, somente para o pleito de 3 de outubro de 1958, pela Lei nº 3.416, de 30 de junho de 1958.

Assim, para as próximas eleições presidenciais, de 1960, e, como a experiência tem demonstrado, para as demais que até lá se realizarem ou as lhes seguirem, novas instruções deverão ser baixadas.

O mesmo tem ocorrido em relação a outras matérias. Ainda recentemente duas comissões foram designadas pela Presidência deste Tribunal, para apresentarem anteprojetos de Instruções que disciplinem as férias dos juizes eleitorais e a requisição de funcionários pelos Tribunais Eleitorais.

Tais comissões, têm o seu trabalho grandemente dificultado pela desnecessidade de examinar e consultar toda a jurisprudência do Tribunal, quando, se houver um funcionário especializado, encarregado da coordenação das Instruções, toda a matéria estaria pronta para ser examinada pelo Tribunal.

A função do ocupante do cargo cuja criação sugerimos, como se vê, seria a de consolidar as Instruções baixadas pelo Tribunal, anotando as resoluções e acordões que alterassem os seus dispositivos, ou dessem interpretação diversa da vigente, e propondo, sempre que fosse o caso, por intermédio da Diretoria Geral da Secretaria, as alterações necessárias ou a expedição de novas Instruções para os assuntos ainda não regulados.

Para o desempenho de tal encargo, complexo e de grande importância para as funções normativas cometidas por lei ao Tribunal, é necessária a designação de funcionário habilitado e estável nessa atividade, o que só se conseguirá com a criação de um cargo isolado, cujo ocupante somente se dedique a esse trabalho.

Posteriormente, terá de ser feita uma alteração do Regimento da Secretaria, para a criação do novo serviço transformando-se a Seção de Jurisprudência em Seção de Legislação e Jurisprudência.

4. E' oportuno, ainda, parece-nos, examinar a situação dos funcionários requisitados que prestam serviços na Secretaria alguns com vários anos de exercício ininterrupto. A dispensa de tais servidores viria, sem dúvida, perturbar os trabalhos da Secretaria, com os quais os mesmos já estão familiarizados. Por outro lado, as repartições se ressentem da falta dos seus funcionários, pleiteando, de quando em quando, o retorno dos mesmos às suas funções normais.

Leve-se em conta, ainda, que com a criação do cargo de Coordenador das Instruções, e com as consequentes alterações na Seção de Jurisprudência, será necessária a designação de mais alguns funcionários para esse setor.

Seria, assim, de grande conveniência, tanto para os trabalhos da Secretaria deste Tribunal como para o das repartições dos servidores requisitados, que se encontrasse uma solução para o aproveitamento pelo menos dos mais antigos.

E' o que prevê o anteprojeto, com a criação de 15 novos cargos na carreira de Auxiliar Judiciário, para o aproveitamento na classe inicial, dos requisitados que forem selecionados por concurso.

5. Finalmente, sugerimos a criação de mais 6 cargos de servente padrão "H", para o serviço de conservação e limpeza e de um cargo de Auxiliar de Portaria padrão "L". Essa providência é absolutamente necessária, em relação aos serventes, tendo em vista a área ocupada pela Secretaria, agora aumentada com a utilização do sótão, cuja área corresponde praticamente à da Secretaria e, quanto ao Auxiliar de Portaria, por se ter verificado que é insuficiente o número de funcionários dessa categoria anteriormente proposto, para atender às necessidades do serviço.

Em conclusão, a nossa proposta prevê:

a) criação de um cargo de Protocolista, padrão "L";

b) elevação do padrão do cargo de Almojarife, de L para O;

c) criação de um cargo de Coordenador das Instruções, padrão M;

d) criação de 15 cargos na carreira inicial de Auxiliar Judiciário, para o aproveitamento dos requisitados que forem selecionados mediante concurso;

e) criação de 6 cargos de Servente, padrão H;

b) criação de um cargo de Auxiliar de Portaria, padrão L.

#### PARECER DO RELATOR

##### Relatório

O Egregio Tribunal Superior Eleitoral, com a Mensagem nº 192-59, que se transformou no Projeto nº 174-59, pleiteia a alteração do quadro do pessoal de sua Secretaria, para o fim de elevar de "L" para "O" o padrão de vencimentos do cargo de Almojarife e de criar os cargos isolados de Coordenador das Instruções, padrão "M", Protocolista, padrão "L", Servente (seis), padrão "H" e Auxiliar de Portaria, padrão "L", bem assim, 15 (quinze) cargos na classe inicial da carreira de Auxiliar Judiciário.

A justificativa da proposta se encontra na indicação do Ministro Vieira Braga, acolhida pelo Tribunal, que passo a ler, e se baseia em necessidades atuais dos serviços daquela Alta Corte, segundo alega o seu eminente Presidente, Ministro Rocha Lima, no ofício com que submete a proposição ao nosso exame.

#### PARECER

Do ponto de vista da iniciativa nada impede a tramitação normal do projeto.

Quanto ao mérito, somos pela aprovação do substitutivo que se segue.

A omissão no texto da Lei nº 3.480, de 5 de dezembro de 1958 do cargo de Protocolista resultou de um equívoco de redação só verificado em fase em que a Câmara já nada mais poderia fazer para saná-lo.

Nesta altura já não temos elementos para afirmar se o engano foi da Câmara ou do próprio Tribunal, incluindo o referido cargo na tabela e omitindo-o no texto do projeto. O certo, porém, é que, examinando os avulsos, se verifica que a omissão no corpo da proposição vem desde a primeira publicação da Câmara.

E' tempo, contudo, de corrigir o equívoco.

Tem, assim, no particular, inteiro cabimento a proposta.

Quanto à elevação de "L" para "O" do padrão de vencimentos do cargo de Almojarife, cabem as seguintes observações:

Na verdade, o Tribunal Superior Eleitoral propôs no Projeto nº 2.346, de 1951, a elevação do padrão do referido cargo de "K" para "O". Subiria, deste modo, o respectivo titular de uma só vez quatro degraus, contrariando o critério adotado pela Comissão, por óbvias razões de não permitir nas reestruturações de quadros melhoria superior a duas letras.

No caso do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por um lapso, embora involuntário, cuja responsabilidade nos cabe por inteiro, o dito cargo subiu de "L" para "O", pulando três letras. Criou-se assim, um precedente, ante o qual não nos resta outro caminho senão cedermos à proposta da Alta Corte da Justiça Eleitoral.

De referência à criação dos demais cargos, a que se reportam o art. 2º e seu § 1º, nada temos também a opor, em face das razões de conveniência tão bem postas na "Indicação" do Ministro Vieira Braga. Entendemos, como o eminente Juiz, ser de absoluta necessidade a criação de um serviço especializado para ter em dia e em ordem as instruções baixadas pelo Tribunal, em obediência à expressa recomendação de legislação eleitoral, a que visam complementar e, muitas vezes, completar. A nosso ver porém, um só funcionário não será suficiente, motivo por que propomos a criação de mais um lugar, o de Coordenador-Auxiliar das Instruções.

No que diz respeito ao aumento da carreira de Auxiliar-Judiciário, os motivos expostos pelo Tribunal são igualmente convincentes. Há no Tribunal mais de uma dezena de funcionários requisitados, que vêm prestando àquela Corte colaboração considerada imprescindível à normalidade de seus serviços administrativos. Tratando-se, porém, de ingresso em cargo de carreira, o concurso é condição indelimitável para que o aproveitamento se verifique sem violação de texto constitucional. Entendemos, porém, que já satisfizeram esse requisito os servidores que, mediante concurso público de provas prestado perante outros órgãos da Justiça Eleitoral, adquiriram a mesma carreira de Auxiliar-Judiciário ou em carreira equivalente, nomeadamente a de Dactilógrafo ou Escrivão.

Outra comissão que consideramos oportuno suprir é a chefia dos serviços de Taquigrafia, que já existe de fato, não de direito, impondo-se, por isso, a sua criação. Efetivamente, tratando-se de serviço especializado, essencialmente técnico, de alta responsabilidade, e cujo volume cresce dia a dia, à proporção que cresce e se generaliza a prática do voto oral na assentada do julgamento não se compreende na verdade que não exista alguém que o coordene e dirija com os ônus e as vantagens correspondentes.

Estas, as razões por que admitimos a criação da chefia do referido serviço, função gratificada que será certamente exercida pelo funcionário de maior categoria funcional e profissional integrante da carreira.

O substitutivo que se segue em separado condensa a proposta acrescida das medidas que vimos de sugerir.

É esse o nosso entendimento.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 4 de maio de 1959. — *Oliveira Brito*, Relator.

*Substituição da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto nº 174-59, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, criado pela Lei nº 466, de 14 de novembro de 1948, e modificado pelas Leis números 867, de 15 de outubro de 1949, 1.814, de 14 de fevereiro de 1953, 2.488, de 16 de maio de 1955 e 3.480, de 5 de dezembro de 1958, fica alterado na forma do disposto na presente.

Art. 2º São criados os seguintes cargos isolados de provimento efetivo: 1 (um) Coordenador das Instruções, padrão O; 1 (um) Coordenador-Auxiliar das Instruções, padrão N; 1 (um) Protocolista, padrão L; 6 (seis) Serventes, padrão H; e 1 (um) Auxiliar de Portaria, padrão L.

Art. 3º Ficam criados na inicial da carreira de Auxiliar-Judiciário mais 15 (quinze) cargos, classe I, modificada a estrutura da classe J da mesma carreira, que passa a ter 14 (quatorze) integrantes, com a promoção dos atuais ocupantes efetivos da classe I.

Art. 4º É classificado no padrão O o cargo isolado, de provimento efetivo, de Almoxtaria.

Art. 5º No primeiro provimento dos cargos ora criados observar-se-ão as seguintes normas:

a) as vagas da classe inicial da carreira de Auxiliar-Judiciário serão providas de preferência, pelos funcionários requisitados que estejam a serviço do Tribunal há mais de 2 (dois) anos, desde que sejam aprovados em concurso de provas;

b) nos cargos de Servente serão aproveitados, de preferência, os extranumerários ainda existentes e no de Auxiliar de Portaria o funcionário requisitado que exercer atualmente as respectivas funções;

c) os mais cargos isolados serão preenchidos livremente pelo Tribunal, por proposta de seu Presidente.

§ 1º São dispensados do concurso a que se refere o inciso "a" deste artigo os funcionários requisitados há mais de 2 (dois) anos, já efetivos, mediante concurso de provas realizado perante outro órgão da Justiça Eleitoral, nas carreiras de Auxiliar-Judiciário, Dactilógrafo ou Escrivão.

§ 2º Na classificação dos funcionários referidos no parágrafo anterior, levar-se-ão em conta o tempo de serviço na carreira e a classificação no curso a que se submeteram.

§ 3º As vagas de extranumerário decorrentes do aproveitamento de seus ocupantes em cargo de Servente não serão preenchidas (Lei nº 1.814, de 14 de fevereiro de 1952, 8º).

Art. 6º É criada a função gratificada de Chefe de Seção de Taquigrafia, símbolo FG-2, a ser ocupada, de preferência, por funcionário da classe mais elevada da respectiva carreira.

Art. 7º Caberá ao Presidente do Tribunal determinar a apostila dos títulos dos atuais funcionários, ante a situação decorrente desta lei.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de ..... Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), para atender, no corrente exercício, as despesas resultantes da presente lei.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 21 de maio de 1959. — *Oliveira Brito*, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 21 de maio de 1959, examinando o Projeto nº 174-59, opinou, unanimemente, e de acordo com o parecer do Relator, pela constitucionalidade da proposição, e, no mérito, pela aprovação do substitutivo apresentado pelo Relator. Estiveram presentes os Srs. deputados Arruda Câmara — no exercício da presidência, Oliveira Brito — Relator, Pedro Aleixo, João Mendese, Bilac Pinto, Ferro Costa, Carlos Gomes, Paulo Lauro, Moacyr Azevedo e Barbosa Lima.

Sala Afrânio de Melo Franco, 21 de maio de 1959. — *Arruda Câmara*, no exercício da presidência. — *Oliveira Brito*, Relator.

## COMISSÃO DE FINANÇAS

## PARECER DO RELATOR

## Relatório

1. O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, com a Mensagem nº 129-59, de 31 de março último, que se transformou no Projeto 174-59, pleiteia a alteração do Quadro do Pessoal de sua Secretaria.

A proposta está justificada na indicação do Ministro Vieira Braga e visa a elevar de "L" para "O" o padrão de almoxarife e criar os cargos isolados de Coordenador das Instruções, padrão "M", Protocolista, padrão "L", Auxiliar de Portaria, padrão "L", Servente (seis), padrão "H", e 15 (quinze) cargos na classe inicial da carreira de Auxiliar Judiciário.

2. A Comissão de Justiça opinou, unanimemente, pela constitucionalidade da proposição, e, no mérito, pela aprovação do substitutivo apresentado pelo Relator, o nobre Deputado Oliveira Brito.

De acordo com o substitutivo em questão é criado mais um cargo, o de Coordenador-Auxiliar das Instruções, padrão "N", elevado, em consequência, para padrão "O", o de Coordenador das Instruções, sendo criada, uma Função Gratificada, símbolo FG-2, de Chefe de Seção da Taquigrafia.

No tocante ao aproveitamento dos funcionários requisitados, ora em serviço na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, na classe inicial da carreira de Auxiliar Judiciário, estabelece o substitutivo que "são dispensados do concurso a que se refere o inciso a deste artigo, os funcionários requisitados há mais de 1 (um) ano, já efetivos, mediante concurso de provas realizado perante outro órgão da Justiça Eleitoral, ou da Administração Pública.

## PARECER

3. Os funcionários do Tribunal Superior Eleitoral são uns verdadeiras párias, no conjunto de todo o funcionalismo dos Tribunais Superiores.

Examinando o presente Projeto e comparando a situação desses funcionários, com a dos demais Tribunais Superiores, verificamos a situação de inferioridade a que — por motivos que não interessa apurar, ficaram relegados.

Desde 1948, há 11 (onze) anos portanto, os funcionários do Supremo Tribunal Federal gozam os mesmos direitos e vantagens assegurados aos funcionários da Câmara dos Deputados (Lei nº 264, de 25 de fevereiro de 1948).

Em 1951 (Lei nº 1.441, de 24 de setembro de 1951) os mesmos direitos e vantagens foram assegurados aos funcionários do Tribunal Federal de Recursos.

Logo a seguir em 1952 (Lei nº ) idêntica situação foi garantida aos funcionários do Superior Tribunal Militar.

Vale a pena transcrever neste passo tópicos do parecer desta Comissão de Finanças, a respeito do Projeto em que foi solicitada a equiparação dos funcionários do Superior Tribunal Militar aos do Supremo Tribunal, parecer esse de autoria do nobre Deputado João Agripino, e aprovado sem discrepância de votos:

2. Os direitos e vantagens ora pleiteados para os funcionários da Secretaria do Superior Tribunal Militar são todos os que tenham ou venham a ter os das Secretarias da Câmara dos Deputados e Senado Federal. Eles já foram concedidos aos funcionários da Secretaria do Supremo; entre todos os do Judiciário, entendeu-se que os funcionários de sua Secretaria estivessem equiparados aos da Câmara e Senado que servem ao outro Poder o Legislativo. Essa equiparação era sem dúvida, muito justa, e de certo modo devida, posto que ela já existira até 1937.

3. Entendeu, porém, de pleitear a mesma equiparação o Tribunal Federal de Recursos. Era uma Corte que importava em um desmembramento do Supremo. A eles estavam confiadas as causas da União que antes seriam julgadas pelo Supremo.

O Legislativo julgou por bem atender e disso resultou a Lei número 1.441 sancionada pelo Sr. Presidente da República.

Com esse precedente chega-nos agora, o pedido do Superior Militar. Não tardarão porém a vir os apelos do Superior Eleitoral e Superior do Trabalho. Na verdade, são, todos eles a última instância na justiça que representam. Estão em igualdade de condições. (Grifos nossos).

Não é possível pensar em atender a um e a outro não. (Grifos nossos).

4. Os líderes Gustavo Capanema e Brochado da Rocha, do PSD e PTB, em discursos proferidos na sessão de 12 de dezembro de 1951 e publicados no "Diário do Congresso" do dia seguinte, deram, por antecipação o seu apoio ao pedido que, no sentido daquela equiparação, fôsse feito pelo Superior Militar.

Também nós consideramos merecida a equiparação. Que todos os Superiores estejam como o Supremo e o Tribunal de Recursos no mesmo nível de vencimentos e vantagens outras entre os funcionários que servem nas suas Secretarias. Deixamos, porém, certo que essa equiparação vigorará a partir da vigência da lei. Nunca de modo a se poder interpretar que tenha vigência desde o tempo em que os funcionários do Supremo receberam aquelas vantagens, ou seja, 1947 (grifos nossos).

5. Opinamos, assim pelo atendimento do pedido e oferecemos o seguinte substitutivo:

(Parecer da Comissão de Finanças de 7-5-52 ao Projeto número 1.934-52).

Subscrevemos integralmente as considerações acima transcritas, aduzindo que, apesar de tarde, tantos são os anos decorridos esta é a oportunidade de se fazer justiça aos funcionários que ainda não receberam tratamento idêntico aos dos demais Tribunais Superiores e aos do Congresso.

6. Assim, e após minucioso exame da situação de cada cargo somos pela aprovação do substitutivo anexo.

a) *Diretores de Serviço* — nos demais Tribunais Superiores os Diretores que exercem a mesma função dos atuais Diretores de Serviço do Tribunal Superior Eleitoral ocupam cargos isolados de provimento efetivo, símbolo P-J-1. Propomos, em consequência, esse mesmo símbolo para os do Tribunal Superior Eleitoral dando-se porém a denominação de Vice-Diretor Geral ao atual Diretor Administrativo e Sub-Secretário do Diretor Judiciário ao qual compete substituir o Diretor-Geral nas suas funções de Secretário do Tribunal.

b) *Auditor Fiscal* — Trata-se de cargo que, desde a sua criação sempre foi equiparado, em relação aos vencimentos ao dos demais Diretores de Serviço. Deve, portanto, ser classificado como PJ-1.

c) *Assessor Administrativo* — São dois cargos, com vencimentos idênticos. Um deles porém equivale ao de Secretário da Presidência. Pronomes que fique mantida a denominação em relação a apenas um dos cargos que ficará em situação idêntica à dos Chefes de Seção, alterando-se a denominação do primeiro deles para Secretário da Presidência, símbolo PJ-1.

d) *Chefes de Seção* — Os cargos de direção e chefia são exercidos em caráter efetivo em todos os Tribunais Superiores e, ainda, no Tribunal Regional de São Paulo. Não é possível que apenas os que exercem tais funções no Tribunal Eleitoral continuem na situação atual.

Nos demais Tribunais Superiores os Chefes de Seção ora são designados como chefes, ora como Di-

retores de Serviço, sempre, porém, classificados no símbolo PJ-2. Propomos, portanto, mesmo símbolo para os Chefes de Seção do Tribunal Superior Eleitoral, mantida a denominação, uma vez que não se confundem tais cargos com os dos Diretores.

e) *Redator Principal* — Cargo equivalente ao de Redator Chefe, deve ser classificado no símbolo PJ-4. Os demais redatores, exercendo funções idênticas, passam para o símbolo PJ-6.

f) *Bibliotecário e Bibliotecário Auxiliar* — Passam para os símbolos PJ-6 e PJ-7, mantendo o mesmo nívelamento dos cargos idênticos existentes do Tribunal Federal de Recursos.

g) *Zelador* — PJ-6, — como no Senado, onde é exercido sob a denominação de Administrador do Edifício.

h) *Contador, Protocolista e Porteiro* — Devem ser classificados, todos, como PJ-6, tendo em vista a situação dos cargos idênticos nos demais Tribunais Superiores.

O cargo auxiliar, por sua vez — de Protocolista Auxiliar passa para o padrão "O".

i) *Almoxarife e Almoxarife-Auxiliar — Eletricista e Eletricista-Auxiliar* — Fixamos o símbolo ... PJ-7 e "O", respectivamente, para os dois primeiros e "O" e "N", para os dois últimos, tomando como ponto de referência o padrão de vencimentos do Eletricista do Supremo Tribunal Federal.

j) *Oficial Judiciário* — A carreira foi colocada na mesma situação que a do Supremo Tribunal Federal e Tribunal Federal de Recursos, isto é, de "M" a PJ-6

Para os demais cargos subalternos foi fixado o padrão "N", para os Ajudantes de Porteiro, e "M" para os demais.

Finalmente, asseguramos aos funcionários que exercem funções de direção, as mesmas gratificações de representação a que fazem jus os da Câmara dos Deputados e Senado Federal. As razões e a justificativa são concessão aos últimos.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala Rêgo Barros, em 8 de abril de 1960. — *Clemens Sampaio*, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 2ª reunião extraordinária, realizada em 8 de abril de 1960, presentes os Senhores César Prieto — Presidente — Wilson Calmon, Expedito Machado, João Abdalla, Humberto Lucena, Coutinho Cavalcanti, Laurentino Pereira, Hermógenes Príncipe, Luiz Bronzardo, Pereira da Silva, Mário Tamborindeguy, Hélio Cabal, Jayne Araújo, Rubens Rangel, Mário Gomes, Salvador Losacco, opina por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Clemens Sampaio, pela aprovação do Substitutivo anexo pelo mesmo apresentado ao Projeto nº 174-59, adotando-o.

Sala Rêgo Barros, 3 de abril de 1960. — *César Prieto*, Presidente. — *Clemens Sampaio*, Relator.

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 174-59

*Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — O Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, criado pela Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948, e modificado pelas Leis ns. 867, de 15 de outubro de 1949, 1814, de 14 de fevereiro de 1953, 2.488, de 16 de maio de 1955, e 3.480 de 5 de dezembro de 1958, fica alterado na forma do disposto na presente lei.

Art. 2º — Estende-se aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, o disposto no artigo 1º da Lei nº 264, de 25 de fevereiro de 1948.

Parágrafo único. O aumento de vencimentos será pago a contar da vigência da presente lei e de acordo com as classificações constantes da tabela anexa.

Art. 3º — São criados os seguintes cargos isolados de provimento efetivo: 9 (nove) Chefes de Seção símbolo PJ-2; 1 (um) Protocolista padrão PJ-6 e 5 (cinco) Auxiliares de Portaria, padrão M.

Art. 4º — A carreira de Oficial Judiciário, com a criação de mais 11 cargos ficará com a estrutura constante da tabela anexa.

Art. 5º — No primeiro provimento dos cargos ora criados observar-se-ão as seguintes normas:

a) o primeiro dos cargos de Chefe de Seção será feito com o aproveitamento dos funcionários que vêm exercendo essas funções e, na Seção de Taquigrafia pelo funcionário de padrão mais elevado;

b) a inclusão dos Oficiais Judiciários, nas novas classes da carreira, obedecerá ao escalonamento atual do Quadro e à colocação dos funcionários, por antiguidade, dentro de cada classe;

c) as vagas resultantes da nomeação de Oficiais Judiciários para outros cargos serão providas por nomeação de ocupantes das classes inferiores, dispensada a exigência do interstício, até a normalização da carreira.

d) terão prioridade, no provimento das vagas da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário, os funcionários requisitados há mais de 1 (um) ano, desde que sejam aprovados em concurso de provas;

e) serão aproveitados, nos cargos de Auxiliar de Portaria criados pela presente lei, os extranumerários, ainda existentes e o funcionário requisitado que exerce atualmente a respectiva função;

f) os atuais Diretores de Serviço passam a ocupar os cargos de Sub-Secretário e Vice-Diretor-Geral;

g) passam a exercer o cargo de Motorista os atuais Ajudantes de Motorista;

h) o cargo de Secretário da Presidência será exercido pelo atual Assessor que já vem desempenhando essa função;

i) os demais cargos isolados serão preenchidos livremente pelo Presidente, com a aprovação do Tribunal.

§ 1º — São dispensados do concurso a que se refere o inciso "D" deste artigo os funcionários requisitados há mais de um ano já efetivos mediante concurso de provas realizado perante outro órgão da Justiça Eleitoral, ou da Administração Pública.

§ 2º — Na classificação dos funcionários referidos no parágrafo anterior, levar-se-ão em conta o tempo de serviço na carreira e a classificação no concurso a que se submeterem.

§ 3º — As vagas de extranumerário decorrente do aproveitamento de seus ocupantes na carreira de Auxiliar de Portaria não serão preenchidas (Lei nº 1.814, de 14 de fevereiro de 1953 — art. 8º).

Art. 6º — São extintas 8 (oito) Funções Gratificadas de Chefe de Seção FG-3.

Art. 7º — São extintos, quando vagarem os seguintes cargos: 1 (um) Contador, símbolo PJ-6, 1 Zelador, símbolo PJ-7 (Lei nº 3.480, de 5 de dezembro de 1958 — art. 3º).

Art. 8º — Os Diretores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral perceberão a partir da vigência desta lei, as gratificações de representação asseguradas aos Diretores da Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Art. 9º — Caberá ao Presidente do Tribunal a apostila dos títulos dos atuais funcionários ante a situação decorrente desta lei.

Art. 10 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de ..... Cr\$ 5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil cruzeiros), para despesas resultantes da presente lei.

Art. 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Rêgo Barros, 8 de abril de 1960 — *César Prieto*, Presidente. — *Clemens Sampaio*, Relator.

D. C. N. 13-9-60.

## TABELA A QUE SE REFERE ESTA LEI

## III — Cargos de carreira

## I — Cargo isolado de provimento em Comissão

Número de cargos	Cargo ou Carreira	Símbolo, Classe ou Padrão
1	Diretor Geral .....	PJ-0

## II — Cargos isolados de provimento efetivo

Número de cargos	Cargo ou Carreira	Símbolo, Classe ou Padrão
1	Sub-Secretário .....	PJ-1h
1	Vice-Diretor Geral .....	PJ-1
1	Secretário da Presidência .....	PJ-1
1	Auditor Fiscal .....	PJ-1
9	Chefe de Seção .....	PJ-2
1	Assessor Administrativo .....	PJ-2
1	Redator Principal .....	PJ-4
5	Relator .....	PJ-6
1	Bibliotecário .....	PJ-6
1	Bibliotecário Auxiliar .....	PJ-7
1	Zelador (*) .....	PJ-6
1	Contador (*) .....	PJ-6
1	Anquívista .....	PJ-5
1	Anquívista Auxiliar .....	"O"
1	Almoxarife .....	PJ-7
1	Almoxarife Auxiliar .....	"O"
1	Protocolista .....	PJ-6
1	Protocolista Auxiliar .....	"O"
1	Porteiro .....	PJ-6
1	Eletricista .....	"O"
1	Eletricista Auxiliar .....	"N"
5	Ajudante de Porteiro .....	"N"
4	Motorista .....	"M"
29	Auxiliar de Portaria .....	"M"
5	Guarda Eleitoral .....	"M"
2	Ascensorista .....	"M"

Número de cargos	Cargo ou Carreira	Símbolo, Classe ou Padrão
6	Oficial Judiciário .....	PJ-6
8	Oficial Judiciário .....	PJ-7
10	Oficial Judiciário .....	"O"
14	Oficial Judiciário .....	"N"
19	Oficial Judiciário .....	"M"
2	Taquigrafo .....	PJ-6
2	Taquigrafo .....	PJ-7
2	Taquigrafo .....	"O"

## IV — Funções gratificadas

Número de cargos	Cargo ou Carreira	Símbolo
1	Auxiliar do Gabinete do Presidente .....	FG-7
1	Auxiliar do Gabinete do Diretor Geral .....	FG-8

(D. C. N., Seção I, de 13-9-60).

## LEGISLAÇÃO

Lei n.º 3.810, de 10 de setembro de 1960

Modifica o art. 1º da Lei nº 3.619 de 26 de agosto de 1959.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O art. 1º da Lei nº 3.619 de 26 de agosto de 1959, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º — É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito

especial de Cr\$ 82.000.000,00 (oitenta e dois milhões de cruzeiros), para atender a despesas com o alistamento eleitoral, fotografias de eleitores e eleições relativas aos exercícios de 1959 e 1960”.

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de setembro de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK  
Armando Ribeiro Falcão  
S. Paes de Almeida.

(D. J. de 21-9-1960).

# NOTICIÁRIO

## CÉDULA ÚNICA NAS ELEIÇÕES DO ESTADO DA GUANABARA

Sobre o uso da cédula única nas Eleições de outubro corrente, no Estado da Guanabara, o Ministro Cândido Motta Filho, pronunciou as seguintes palavras:

“Senhor Presidente, quando aqui, na última sessão, trouxe minhas dúvidas sobre a extensão de nossa competência normativa, senti-me constrangido porque achei interessantíssimas as sugestões de Vossa Excelência. E as considere, além do mais, no plano que sempre tive a alta autoridade de Vossa Excelência como jurista, emérito conhecedor de direito público e com invejável conhecimento dos problemas da vida política do país. Por isso mesmo fui além da meta que tinha em vista, uma vez que, no meu voto, me referi às consequências constitucionais de modo a levar o Tribunal a reconhecer que *quorum* não existia para resolvê-la. Quero, por isso, esclarecer a minha opinião sobre o assunto e modificar o meu voto quanto à votação sobre a constitucionalidade.

Disse, e agora repito que sempre fui partidário da cédula única e nunca lhe pus qualquer restrição constitucional. Há mais de cinco anos, se não me engano a pedido do ilustre deputado Ulysses Guimarães, dei um parecer nesse sentido. Portanto, uma lei que agora estende às eleições para o Estado da Guanabara a cédula única, *data venia*, para mim, nada contém de inconstitucional. As minhas objeções portanto, com o devido respeito, se restringiram à extensão das instruções que poderiam transformar a lei numa delegação de poderes. Fui vencido e debito a minha opinião à conta da minha velha convicção de que, em país de direito escrito, só em caso de ausência ou lacuna legislativa é que o juiz pode suprir a falha do legislador.

Tinha encarado o caso sob dois aspectos: um constitucional e outro político. No primeiro, pareceu-me que existindo leis claras todas elas obedecendo a uma sistemática, que fazem do nome do candidato na cédula uma expressão segura da identificação e da objetivação da vontade eleitoral, não podia esse critério ser modificado por simples instrução da Justiça Eleitoral.

No segundo compreendi tratar-se de uma substituição capaz de trazer consequências que o legislador não teve em mira e com isso fazer cair por sobre a Justiça Eleitoral aquilo que ela também não teve em mira alcançar. Nesse caso, ela, substituindo-se ao legislador, estaria assumindo uma grave responsabilidade de consequências imprevisíveis.

Realmente, o Código Eleitoral, em seu capítulo III, quando regula a representação proporcional, refere-se ao nome escrito, acontecendo o mesmo no artigo 55 (cinquenta e cinco), §§ 1º (primeiro), 2º (segundo) e 3º (terceiro). Referiu-se ao nome no artigo 65 (sessenta e cinco). Por sua vez o artigo 78 (setenta e oito) exige o nome do candidato, prescrevendo, verbis: “A designação da eleição, a legenda do partido e o nome do candidato registrado serão impressos ou dactilografados, não podendo a cédula ter sinais, nem quaisquer outros dizeres, que possa identificar o voto. O artigo 102 (cento e dois), que trata das nulidades, refere-se também ao nome e dá como nulas as cédulas que não preencherem os requisitos já referidos no artigo 78 (setenta e oito).

Por fim, o artigo 1º (primeiro) da lei 2.582 (dois mil quinhentos e oitenta e dois), de 30 (trinta) de agosto de 1955 (mil novecentos e cinquenta e cinco), diz que é instituída para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, a cédula única de votação, de acordo com o molde anexo, contendo o nome dos candidatos na ordem cronológica dos respectivos registros. Muito embora possa a Justiça Eleitoral traçar normas para cumprir a lei, não pode contudo ir além, isto é, modificar o que já consta da lei ou pelo sistema jurídico por ela consagrado.

Por certo que a obrigatoriedade do nome na cédula, diante da quantidade dos partidos, cria uma situação difícil, mas não uma situação impossível. Se houvesse a impossibilidade da lei, aí sim, caberia a Justiça Eleitoral tornar a lei exequível. Mas, como substituir a lei por um número quando o Código Eleitoral consigna como nulidade a ausência do nome? Não me é lícito num Tribunal de doutos focalizar o problema da delegação de poderes. Ela é vedada expressamente pelo § 2º (parágrafo segundo) do artigo 36 (trinta e seis) da Constituição e é o quanto basta.

Por isso concluí com Pontes de Miranda que a competência legislativa da Justiça Eleitoral não vai ao ponto de se transformar numa delegação de poderes.

Como vê, Senhor Presidente, não afirmei a inconstitucionalidade da lei número 3.752 (três mil setecentos e cinquenta e dois). Apenas concluí que, se este Tribunal dá a ela a extensão que nela não descubro em seus termos, está no caminho da inconstitucionalidade. Disse que, antes de decidirmos tão grave assunto deveríamos ter em conta essas ponderações e fui levado então, por achar que a matéria é de alta relevância e envolve a responsabilidade constitucional deste Tribunal, que se deveria decidir-la em Tribunal Pleno.

Quero, entretanto, esclarecer melhor meu voto nesse passo, modificando a sua conclusão, porque, meditando mais a fundo sobre o assunto cheguei à conclusão de que este Tribunal realmente não tem agora que apreciar a matéria constitucional, no sentido previsto pela Constituição, porque a lei em apreço, em seus termos, nada tem de inconstitucional. Resume-se o seu fazer em interpretá-la para o efeito de baixar instruções, o que não envolve, de princípio, a declaração da constitucionalidade ou inconstitucionalidade. Parece-me, de começo e parece-me ainda que seria mais prudente o *quorum* por tratar-se de matéria de tão graves consequências.

Porém, a tese da apreciação da constitucionalidade, que tem suas regras e condições, realmente não está em jogo. Atribuir ao Tribunal Superior Eleitoral, como o faz a lei número 3.752 (três mil setecentos e cinquenta e dois), a competência para expedir instruções no sentido de estabelecer os meios convenientes para assegurar a finalidade da cédula única é reafirmar um direito constitucional da Justiça Eleitoral já consagrado em longa jurisprudência. Deve-se ter em conta a regra que afirma que toda lei é, por presunção, constitucional, salvo prova em contrário. Aceito, portanto que a matéria que se discute é a da competência, no plano das instruções que podem ser baixadas. Sustento então como consequência que a substituição dos nomes por números vai além do poder normativo deste Tribunal, o que poderá acarretar alegação de uma delegação de poderes.

Se o Egrégio Tribunal acha, contra o meu voto, que tem essa competência, deixa, para depois, por consequência de seu ato, a matéria da apreciação constitucional, que deverá ser provocada na forma da lei, porque a lei que reclama instruções não abrogou, nem restringiu a competência normativa já consagrada. Se fôr esse o caminho, acompanho a maioria, concordando que com o *quorum* atual possa ser a matéria votada, sem entrar nas considerações aos propósitos levantadas pelo Egrégio Ministro Cunha Mello, que realmente são impressionantes. Mas assim votando, insisto em dizer que se as instruções conservassem os nomes, estaria evitando uma dúvida, em nome de um critério já consagrado pelo legislador”.

\* \* \*

O Senhor Ministro Presidente, pronunciou as seguintes palavras:

“Senhor Ministro Cândido Motta Filho, tenho para mim, que o voto de Vossa Excelência, ratifican-

do o anterior, é perfeitamente cabível e vem atestar, mais uma vez, que nós, em nossa última sessão, ao cuidarmos das Instruções sobre a cédula única para as eleições proporcionais no Estado da Guanabara, não proferimos decisão propriamente dita. Se tal tivesse ocorrido, haveria *res judicata*. O que houve foi apenas a tentativa de um entendimento para execução de uma lei.

Assim, entendo que Vossa Excelência poderia contra-marchar, como contra-marchou, no tocante à suposta necessidade do *full bench*.

Indago aos eminentes Senhores Ministros que estiveram pela dispensa do *quorum* completo, Ministro Cândido Lobo e Ministro Cunha Mello, se mantêm seu ponto de vista anterior".

\* \* \*

— O Senhor Ministro Cândido Lobo.

"Senhor Presidente, mantenho meu ponto de vista anterior de que não é necessário o *quorum* completo deste Tribunal, para que baixemos Instruções".

O Senhor Ministro Djaima Tavares da Cunha Mello.

"Senhor Presidente, mantenho meu ponto de vista anterior e cada vez mais convencido. E estou certo de que a opinião do Egrégio Ministro Cândido Motta Filho coincide com a minha, no sentido de que este Tribunal poderá deliberar, mesmo sobre matéria constitucional, sem a presença dos sete juizes que o integram, bastando, para tanto, maioria absoluta, a maioria absoluta de que cogita o artigo 200 (duzentos) da Constituição, ficando de nenhum valor, sem qualquer virtude operante, quanto haja feito em contrário o legislador comum. Esse legislador não podia de modo algum, ir além do que o estabelecido no texto constitucional".

\* \* \*

O Senhor Ministro Presidente.

"Três Senhores Ministros, contra dois, entendem que podemos baixar instruções para disciplinar a cédula única destinadas às eleições proporcionais no Estado da Guanabara. Precisamente os dois Ministros que eu havia designado para membros da Comissão elaboradora dessas Instruções são os que se manifestaram contrários à regulamentação que nos atribuiu a lei 3.752 (três mil setecentos e cinquenta e dois). A maioria entendeu, que, desde que assegurada a finalidade da cédula única, o *modus faciendi* desta pode ser disciplinado pelo Tribunal, cuja função normativa decorre da lei eleitoral e da própria constituição. Ainda que, na dita cédula, se substituam os nomes dos candidatos por números que lhes correspondam, de acordo com o respectivo registro, não se está violando dispositivos do Código Eleitoral sobre votação ou apuração.

Isto posto, resolvo substituir os membros da Comissão pelos Senhores Ministros Cândido Lobo e Ildefonso Mascarenhas, que estudarão qual deve ser o tipo de cédula única em questão: se aquela que foi objeto de cogitação nossa, após recíprocas sugestões ou se o modelo que nos foi trazido pelo ilustre deputado Menezes Côrtes, que julga possível a menção, na cédula, dos nomes de todos os candidatos, ainda que estes possam atingir o número de 480.

Enfim: a Comissão tem ampla atribuição para propor o que for conveniente. Peço, entretanto, aos Senhores Ministros ora designados a maior brevidade possível neste trabalho, dada a urgência da expedição de Instruções".

\* \* \*

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travasos: "Senhor Presidente, peço a palavra para um esclarecimento. Peço a Vossa Excelência mandar que fique consignado que estou de pleno acordo com a declaração feita pelo nobre Senhor Ministro Cândido Motta Filho, no início da sessão. Meu pensa-

mento, quando acompanhei Sua Excelência, no voto que proferiu, na sessão anterior, sobre a maneira mais recomendável de se fazer a cédula única, para a eleição de deputados, à Assembléia Constituinte, no Estado da Guanabara, a se realizar em três de outubro próximo, meu pensamento não foi no sentido de julgar inconstitucional este ou aquele procedimento, porque não estávamos proferindo uma decisão. Meu objetivo foi dizer que temia que a alteração do critério que, aliás, me parecia o melhor, pudesse, de futuro, trazer consequências relativas à inconstitucionalidade das Instruções. Foi nesse sentido que votei.

Vossa Excelência Senhor Presidente, reuniu o Tribunal Superior Eleitoral, propriamente para se manifestar sobre as Instruções. Não foi trazido processo algum a julgamento deste Tribunal. Não havia, portanto, como declarar inconstitucional lei alguma. Assim, as considerações feitas pelo ilustre Senhor Ministro Cândido Motta Filho esclarece o pensamento de Sua Excelência e o meu. Outro não foi o meu objetivo. Quanto ao mais, Vossa Excelência bem expressou a opinião dos que entenderam que devia constar o número e não o nome na cédula única, nas próximas eleições, no Estado da Guanabara. Quando opinei, não foi no sentido de não reconhecer o grande mérito da proposta de Vossa Excelência, com a colaboração de nosso ilustre Diretor-Geral, no sentido de se confeccionar a cédula única com números ao invés de nomes, com as cautelas indicadas. Era isso, Senhor Presidente, o que queria esclarecer".

\* \* \*

#### MINISTRO NELSON HUNGRIA

##### HOMENAGEM DA MUNICIPALIDADE PAULISTANA

Foi agraciado pela Câmara Municipal de São Paulo, com o título de cidadão paulistano, o Exmo. Sr. Ministro Nelson Hungria, Presidente deste Tribunal.

Referindo-se ao ato, o Ministro Cunha Mello, os demais membros do Tribunal, o Dr. Procurador-Geral Eleitoral e o representante dos Partidos Políticos, pronunciam, em sessão de 8 de setembro, as seguintes palavras:

"Senhor Presidente, paulistas de nascimento há milhões. Paulistas de imigração, centenas de milhares. Paulistas de eleição, porém, poucos, muito poucos. O povo de Piratininga, Senhor Presidente, não espalha aos ventos os atributos de sua cidadania, não prodigaliza nesse terreno. Cioso, vaidoso de suas grandes conquistas em todos os terrenos das realizações materiais e dos avanços espirituais, só concede homenagens, honrarias, distinções, excepcionamente.

E a Vossa Excelência, Senhor Presidente, a honraria que a Câmara Municipal de São Paulo lhe acaba de prestar, com muita justiça, honraria que lhe coube como uma luva, é também uma honraria quase inusitada. O grande Estado, cuja lavoura canavieira é a maior lavoura permanente do mundo, motivo de orgulho, de jactância do trabalho americano e do trabalho brasileiro, o grande povo cujas fábricas representam também uma etapa grandiosa, na marcha da civilização, é também um povo de espiritualidade incomparável, de um valor cívico o mais pujante. E esse povo não tem jacobinismo, Senhor Presidente! Para o homem de São Paulo, o brasileiro tem valor, merece laureas, admiração, amparo, acolhida, hospitalidade, haja ou não nascido em São Paulo. Basta que seja ele um criador de valores, uma alta expressão da cultura nacional, como Vossa Excelência tanto e tanto se tem mostrado aos olhos de todos.

O povo de São Paulo, concedendo-lhe a cidadania paulistana, refletiu a admiração de sua mocidade, da mocidade paulista, da juventude de São Paulo, que vê em Vossa Excelência, aplate e admira em Vossa Excelência o grande mestre da ciência penal. O filósofo do direito, o juiz impertérrito,

o publicista renomado, o homem de virtudes preclaras, o criador de valores. Foi por isso, Senhor Presidente, que os paulistas se lembraram de demonstrar a Vossa Excelência, da forma mais positiva, que têm a Vossa Excelência como paulista, pela admiração, pela coração, por tudo aquilo que eleva o caráter humano.

O Tribunal Superior Eleitoral, mais uma vez, se sente dignificado em ter na sua Presidência uma expressão dessa alta cultura que, por toda parte, recebe dessas homenagens, desses laureis, dessas demonstrações de apreço.

Peço a Vossa Excelência, Senhor Presidente, que faça consignar da Ata da sessão de hoje, deste Tribunal, as minhas congratulações com a Presidência deste Tribunal e com os meus eminentes Colegas, por esta honraria que Vossa Excelência acaba de receber".

\* \* \*

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho assim se expressou:

Senhor Presidente, não poderia eu deixar de dirigir agora algumas palavras a Vossa Excelência, mesmo depois da brilhante oração do eminente Ministro Djalmá da Cunha Mello, que interpretou tão bem, com tanta eloquência e propriedade, os nossos sentimentos. E' que quero modestamente dar meu testemunho de paulistano, do que realmente significa para nós a integração do nome de Vossa Excelência na vida, na cultura da cidade de São Paulo.

Essa cidade, sempre ciosa dos seus brilhos e do seu nome, teve um episódio inesquecível na sua vida: foi quando da eleição de Amador Bueno para Rei, honra que ele recusou, dizendo que preferia ser paulistano a ser Rei.

Não sei se Vossa Excelência prefere ser Rei a ser cidadão de São Paulo, mas mesmo porque Vossa Excelência é uma expressão lídima de nossos sentimentos democráticos. Estou certo, porém, que Vossa Excelência recebeu de coração aberto a homenagem que nossa cidade prestou à cultura de Vossa Excelência, cultura que acaba de tão bem ser exaltada pelo eminente Ministro Djalmá da Cunha Mello.

Eu, como cidadão de São Paulo, como cidadão paulistano que conhece bem a vida da cidade, posso dizer ao Tribunal que uma das maiores manifestações feitas pela Faculdade de Direito de São Paulo foi ao eminente Ministro Nelson Hungria. Nenhum mestre de Direito, estrangeiro ou brasileiro, nenhum político dos mais eminentes, recebeu a consagração que Sua Excelência recebeu na Faculdade de Direito de São Paulo. Foi um dia festivo, um dia de glória para os estudantes, para o Corpo Docente e para o Corpo Discente, porque todos viram em Nelson Hungria o que ele verdadeiramente é: uma das expressões mais altas, mais eloquentes, mais destemidas da cultura jurídica.

E' esse, espírito viril que São Paulo, descendente dos Bandeirantes, acima de tudo, aplaude, essa virilidade na ciência, essa afirmação de luta que tem Vossa Excelência pela verdade jurídica e pela cultura nacional. E' por isso, Senhor Presidente, que associo as minhas homenagens às prestadas pelo eminente Ministro Djalmá da Cunha Mello a Vossa Excelência".

\* \* \*

O Senhor Ministro Hugo Auler assim falou:

"Senhor Presidente, na qualidade de Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, quero trazer, neste momento, as congratulações da Corte de Justiça Local, pelas homenagens que acabam de ser prestadas a Vossa Excelência, a Vossa Excelência, que, além de mestre e amigo, é, como bem o disse o douto Senhor Ministro Cândido Motta Filho, uma das expressões mais gloriosas da cultura jurídica desse País, e não só deste País, como especificamente, do Direito Penal. Vossa Excelência deve ser considerado hoje uma das figuras máximas na sociedade de todos os povos cultos. Daí a razão de ser do meu gesto, trazendo as congratulações do

Tribunal de Justiça do Distrito Federal, pela merecida homenagem prestada a Vossa Excelência pela Municipalidade de São Paulo".

\* \* \*

Também o Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos assim se exprimiu:

"Senhor Presidente, permita-me também Vossa Excelência que me manifeste a respeito da justa homenagem prestada a Vossa Excelência. As palavras que ouvimos de nossos companheiros de trabalho são suficientes para demonstrar a ufania que todos nós sentimos pela justa honra concedida a Vossa Excelência pela cidade culta de São Paulo, reconhecendo seus méritos incontestáveis, admirados por todos aqueles que se interessam pela ciência do direito, em cujos ramos Vossa Excelência não tem caminho a escolher, porque tem demonstrado brilho e condição em qualquer das suas manifestações, sempre, em seus votos, em seus livros, enfim, em seus escritos, que são muitos.

Associo-me por isso, às homenagens que os meus eminentes Colegas estão prestando a Vossa Excelência, pela justa e merecida honraria recebida na Cidade de São Paulo".

\* \* \*

O Senhor Ministro Jayme Landim pronunciou as seguintes palavras:

"Senhor Presidente, pela Classe dos Advogados que aqui me conduziu transitória e, só me resta associar-me a este júbilo que domina o Tribunal. E, sem poder aditar nada ao justo perfil traçado aqui pelos eminentes Colegas, devo apenas dizer que as homenagens que os oradores aqui reproduziram e retrataram são dignas do homenageado".

\* \* \*

O Senhor Ministro Armando Sampaio Costa:

"Senhor Presidente, peço a Vossa Excelência que consigne também na Ata meu acórdão pleno com as manifestações prestadas a Vossa Excelência. Sou, e tenho declarado muitas vezes, um entusiasta da obra jurídica de Vossa Excelência, que é, sem favor, uma das mais notáveis, substanciaosas e judiciosas da doutrina e da cultura jurídica penal brasileiras.

Meus colegas esgotaram, com seu brilho, o direito em que Vossa Excelência deve estar situado, de ser, com merecimento, objeto da cultuação feita à sua doutra obra pelo povo paulistano. Essa manifestação do povo paulistano é honrosíssima, de invulgar valor, mas não se conscreve somente ao ciclo do tradicional e grande Estado de São Paulo; ela se alarga mais. Não reponto elogio em massa de tempo presente, como se diz, ao afirmar que, em todo o País, em toda a Nação, o nome de Vossa Excelência é tido como o paradigma da lisura, inteligência e brilho intelectual do povo brasileiro.

Quero que Vossa Excelência associe estas humildes palavras às manifestações dos eminentes colegas, feitas a Vossa Excelência, com justiça, e com satisfação para todos nós. Era o que tinha a dizer."

\* \* \*

O Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral associou-se às manifestações:

"Senhor Presidente, em nome do Ministério Público Federal, quero associar-me às homenagens que estão sendo prestadas a Vossa Excelência".

\* \* \*

O Doutor Jardel Cruz pelos partidos políticos, assim falou:

"Senhor Presidente, Egrégio Tribunal, os delegados dos Partidos Políticos, por meu intermédio, vêm requerer a Vossa Excelência que também seja transcrita, na Ata dos trabalhos de hoje, a nossa homenagem a Vossa Excelência, que tão bem representa o pensamento jurídico nacional.

Daqui, desta tribuna, que tenho a honra de ocupar, pela primeira vez, nesta majestosa Brasília, de que Vossa Excelência é um dos lídimos defensores, também daqui desta tribuna, cumprimento a

cidade de São Paulo e seu povo, por ter levado a seu sêdo figura impoluta e resoluta desse grande magistrado, que honra tão bem a toga que veste.”

\* \* \*

O Senhor Ministro Nelson Hungria, agradeceu com as seguintes palavras:

“Estou profundamente comovido diante das palavras que meinho de ouvir. Supunha que se houvesse exaurido antecicntem, na capital de São Paulo, a minha capacidade de gratidão.

Realmente, foi uma paga, uma recompensa, com a qual jamais podia contar, para os modestos serviços que tenho prestado à ciência jurídica do Brasil. A homenagem que recebi, na Paulicéia, foi realmente, desvanecedora. Centro urbano do Brasil, que foi, através dos tempos, uma cidade líder em todos os movimentos verdadeiramente nacionais; cidade de onde um dia partiram os bandeirantes, para constituirmos o Brasil; cidade sempre presente nas reivindicações cívicas; cidade que nos deu o admirável exemplo de revolta contra a ausência da liberdade em certas fases da vida política nacional; São Paulo, cuja influência marcante na história do Brasil todos nós conhecemos, entendeu de me adotar como filho. Ouvi palavras que me comoveram até as lágrimas, palavras como estas que venho de ouvir, que acabo de ouvir neste recinto, a cujo respeito faço a mesma comparação, uso da mesma imagem de que me utilizei ao agradecer a homenagem dos paulistanos, palavras que são rics de luz, que se escoam num ambiente de penumbra, e fazem visíveis os argueiros, os minúsculos argueiros perdidos no ar.

Este diploma que recebi da capital de São Paulo, não o recebi, porque tenho grande poder de auto-crítica, como recompensa correspondente à humildade dos meus serviços, à humildade e à modéstia da minha valia, senão como estímulo, como incentivo, para redobrar meu esforço e ter sempre presente a noção exata e nitida do dever a cumprir. Com esse diploma, possuidor desse diploma, nas horas difíceis, nas conjunturas prementes a que estou exposto, como Juiz da Suprema Corte do Brasil e como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, esse diploma será, para mim, um rumo, uma orientação, uma advertência muito séria para que não vacile um só instante no cumprimento do dever.

No exercício do meu cargo, ouvi as palavras tão amáveis do eminente Ministro Djalma da Cunha Melo, as palavras comovidas e comovedoras do ilustre Ministro Cândido Motta, as palavras dos eminentes Ministros Plínio Travassos, Jayme Landim e Sampaio Costa, as palavras do Doutor Procurador Geral da República e as palavras do advogado que falou por último, aderindo a essa prova de simpatia, que continuo a considerar como devida, exclusivamente, à generosidade de todos.

Costumo dizer que tenho sido protegido dos deuses, porque, por mais que busque e rebusque no meu *curriculum vitae*, não encontro, realmente, — digo com toda a sinceridade — não encontro, realmente, razões, motivos que justifiquem tantas provas de estima e de apreço que tenho recebido de meus concidadãos, notadamente esta, que me vem de São Paulo, São Paulo que é o líder da Federação, São Paulo que é o grande Estado vanguardeiro, o Estado do qual já disse uma vez: se os brasileiros não tivessem podido realizar a proeza que é São Paulo, a grandeza que é São Paulo, teria eu vergonha de ser brasileiro. Tal a admiração que voto a essa unidade da Federação brasileira. Nenhum de nós, brasileiros do Norte, brasileiros do Sul e do Centro, pode negar essa grande virtude de São Paulo que, através de todos os tempos, tem sido a vanguarda, a linha de frente nas conquistas, quer do progresso material, quer da evolução cultural do Brasil. E o

digo insuspeitamente, porque sou mineiro, tenho a glória e a ventura de ser mineiro; digo, com absoluta isenção de ânimo, que São Paulo tem sido no passado, é no presente e será no futuro, a bandeira que todos os brasileiros devem seguir, porque é bandeira que nos poderá levar aos nossos destinos de culminação.

Agradeço, profundamente penhorado, todas as palavras que vieram de ser pronunciadas neste recinto, podendo todos ficar certos de que, se não as meueço, pelo meu passado ou pelo meu presente, tudo farei para que algum dia possa realmente meuecê-las, possa recebê-las de tal modo, que ninguém me possa demandar por uma repetição de idéias. O Senhor Secretário fará constar da Ata de nossos trabalhos estas provas de apreço que recebi do Tribunal”.

\* \* \*

## DESEMBARGADOR HUGO AULER

### SUA FOSSE NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Designado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal para representá-lo no Tribunal Superior Eleitoral, tomou posse, em sessão de 5 de setembro, o Desembargador Hugo Auler, que, na ocasião, foi saudado pelo Sr. Ministro Presidente com as seguintes palavras:

“Senhores Ministros, é com o maior prazer que vejo assentado hoje, entre nós, outros, o Senhor Desembargador Hugo Auler, indicado pelo Tribunal de Justiça de Brasília, para membro desta Alta Corte de Justiça Eleitoral.

A minha satisfação é dupla — e é, naturalmente, a de todos nós — porque hoje não apenas verificamos que este Tribunal está com o seu *quorum* completo, com o seu *full bench*, podendo, portanto, fazer face a toda essa rima de recursos, que aí estão à espera desse *quorum* completo, mas, também, o Tribunal de Justiça nos manda uma grande figura de juiz, o Desembargador Hugo Auler, cujo saber jurídico, cuja cultura, cujas virtudes de magistrados são notoriamente conhecidas em todo o Brasil.

É personalidade que virá honrar este Tribunal. Sua Excelência ajudar-nos-á de modo muito decisivo. Nós, doravante, podemos ficar descansados, no tomarmos uma decisão, tendo, para ela, o voto, o apoio, a aprovação do eminente Ministro Hugo Auler. De modo que o Senhor Secretário fará consignar na Ata de nossos trabalhos estas minhas palavras de contentamento, com as quais estou certo, o Tribunal estará de pleno acôrdo”.

\* \* \*

O Senhor Ministro Hugo Auler, agradecendo, proferiu as seguintes palavras:

“Senhor Presidente, Senhores Ministros, é profundamente sensibilizado que agradeço as palavras do Senhor Presidente, com relação à minha personalidade. Devo, todavia, dizer que me honra, sobretudo, vir completar o Excelso Tribunal Superior Eleitoral. Nesta Corte de Justiça terei oportunidade, mais uma vez, de aprender, com todos os Senhores Ministros, o que ainda me falta saber. Como fonte de ensinamento, como oportunidade de colaboração, Vossas Excelências terão em mim aquilo que sempre fui — um estudante de Direito que fui e continuo a ser até minha morte. Creio que daqui partirei com a minha pouca cultura mais aprimorada, com o meu bom senso jurídico mais requintado, porque outras Cortes terão valor igual, mas nunca terão maior expressão do que este Excelso Tribunal Superior Eleitoral”.

## ÍNDICE

	Página		Página
— A —			
<b>ALISTAMENTO ELEITORAL</b> — Em Sergipe — Inquiritos administrativos. (Acórdão nº 2.975) .....	90	<b>ELEIÇÃO SUPLEMENTAR</b> — Conceito. Diferenciação da complementar. (Acórdão nº 2.970) .....	82
— Requerimento entregue a Juiz Preparador dentro do prazo e entrado em cartório fora do prazo — Arquivamento. (Resolução nº 6.505) .....	111	— Nega-se qualquer efeito às ordenadas pelo T.R.E. se elas não podem alterar o quociente partidário. (Acórdão número 3.104) .....	100
<b>APURAÇÃO</b> — De um único voto em separado. Quebra de sigilo do voto. (Acórdão nº 3.065) .....	94	<b>ELEIÇÕES DE 1960</b> — Número de cédulas únicas. Uma para Presidente e Vice. Outra para Governador e Vice, outra para Prefeito e Vice. (Resolução nº 6.496) .....	109
<b>ATAS</b> — Sessões de junho, julho, agosto e setembro de 1960 .....	79	— G —	
— C —			
<b>CANDIDO MOTA FILHO (MINISTRO)</b> — Considerações suas sobre o uso da cédula única nas eleições da Guanabara .....	121	<b>GOVERNADOR</b> — Consanguíneo ou afim seu pode concorrer ao pleito para deputado federal, desde que já tenha sido deputado estadual. (Resolução nº 6.232) .....	103
<b>CARGO PÚBLICO</b> — Acessíveis a todos. A lei que regula o assunto deve obedecer ao princípio de igualdade e oportunidade para todos. (Acórdão nº 3.095) .....	99	— H —	
<b>CASSAÇÃO</b> — Registro de candidato cassado. A ciência deste fato por parte do Juiz, não coage o eleitorado. (Acórdão nº 3.107) ..	101	<b>HUGO AULER (DESEMBARGADOR)</b> — Sua posse no T.S.E. ....	124
<b>CÉDULA ÚNICA</b> — Assinalada em tinta vermelha. Válida. (Acórdão nº 3.090) .....	94	— I —	
— Devem ser usadas cédulas distintas para Presidente e Vice-Presidente, para Governador e Vice e para Prefeito e Vice. (Resolução nº 6.496) .....	109	<b>INELEGIBILIDADE</b> — É elegível para deputado estadual o consanguíneo ou afim de Governador em exercício, desde que já tenha exercido o mandato de Deputado Estadual. (Resolução nº 6.232) .....	103
— Eleições da Guanabara — Considerações do Ministro Cândido Mota Filho .....	121	<b>INQUÉRITO ADMINISTRATIVO</b> — Sobre alistamento eleitoral em Sergipe. Extensão desses inquiritos a alistamentos anteriores. (Acórdão nº 2.975) .....	90
<b>COAÇÃO</b> — Não existe pelo fato de o juiz eleitoral dar ciência ao eleitorado de que foi cassado o registro de um candidato. — (Acórdão nº 3.107) .....	101	— J —	
<b>CÓDIGO ELEITORAL</b> — Modificação de vários artigos seus. Projeto nº 2.243-60 da Câmara .....	114	<b>JUIZ DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA</b> — Juiz de Tribunal Eleitoral não pode substituir juiz de primeira entrância, e o juiz substituído do Tribunal Eleitoral perde a suplência quando nomeado efetivamente para aquele cargo. (Resolução nº 6.495) .....	108
<b>CONCURSO</b> — É a melhor forma de dar igualdade e oportunidade a todos. (Acórdão nº 3.095) .....	99	<b>JUIZ DE TRIBUNAL ELEITORAL</b> — Juiz substituído de Juiz do Tribunal Eleitoral se nomeado juiz efetivo de primeira entrância, perde a suplência. (Resolução número 6.495) .....	108
— É declarado nulo o restrito somente a interinos. (Acórdão nº 3.095) .....	99	— Se em exercício não pode substituir juiz de primeira entrância. (Resolução número 6.495) .....	108
— É inconstitucional o artigo do Regimento Interno do T.R.E. de Pernambuco que estabeleceu o concurso interno. (Acórdão nº 3.095) .....	99	<b>JUIZ ELEITORAL</b> — Compete a ele dividir a zona em seções com o mínimo de 50 e máximo de 300, e nas capitais com o máximo de 400 eleitores. (Resolução número 6.430) .....	105
<b>CONSULTA</b> — Feita por partido político. O T. S. E. só responde se a mesma estiver firmada pelo Diretorio Nacional ou delegado credenciado. (Resolução nº 6.516) .....	114	— Não coage o eleitorado o juiz que dá ciência aos eleitores de que foi cassado o registro de um candidato. (Acórdão nº 3.107) .....	101
<b>CONVENÇÃO REGIONAL</b> — Convocação extemporânea. Diretorio Regional por ela eleito. (Acórdão nº 3.120) .....	102	<b>JUSTIÇA ELEITORAL</b> — Crédito de Cr\$... 82.000.000,00. Lei nº 3.810, de 10-9-60 ...	120
<b>CRÉDITO</b> — De Cr\$ 82.000.000,00 à Justiça Eleitoral. (Lei nº 3.810, de 10-9-60) .....	120	— L —	
— D —			
<b>DIRETORIO REGIONAL</b> — Eleito por convenção irregular convocada extemporaneamente. (Acórdão nº 3.120) .....	102	<b>LEGISLAÇÃO</b> — Lei nº 3.810, de 10-9-60. Crédito de Cr\$ 82.000.000,00 à Justiça Eleitoral .....	120
— E —			
<b>ELEIÇÃO COMPLEMENTAR</b> — Conceito — Diferenciação da suplementar. (Acórdão nº 2.970) .....	82	<b>LISTA DE ELEITORES</b> — Não se confunde com relação de eleitores. (Resolução número 6.511) .....	113
		— M —	
		<b>MESA RECEPTORA</b> — Localização em sítios, fazendas e bairros distantes mais de 20 quilômetros da sede, onde existe prédio público com trânsito livre. Inteligência da Lei nº 2.550 e nº 2.982. (Resolução número 6.497) .....	109

	Página		Página
— N —			
<b>NELSON HUNGRIA (MINISTRO) — Homenagem da municipalidade paulistana</b> .....	122	<b>REGISTRO DE CANDIDATO — Cassação. A ciência deste fato, por parte do juiz não coage o eleitorado. (Acórdão nº 3.107)</b> ...	101
<b>NULIDADE — Cédula única assinalada com tinta vermelha. Válida a cédula. (Acórdão nº 3.090)</b> .....	94	<b>RELAÇÃO DE ELEITORES — Não se confunde com lista de eleitores. (Resolução número 6.511)</b> .....	113
— P —			
<b>PARENTESCO — Consanguíneo ou afim de Governador em exercício pode concorrer ao pleito como deputado federal se já exerceu o mandato de deputado estadual. (Resolução nº 6.232)</b> .....	103	— S —	
<b>PARTIDO POLÍTICO — Consulta feita por êle. O T.S.E. só responde se a mesma estiver firmada pelo Diretório Nacional ou delegado credenciado. (Resolução nº 6.516)</b> ..	114	<b>SEÇÃO ELEITORAL — Localização em sítios, fazendas e bairros, distantes mais de 20 quilômetros da sede do município onde existe prédio público com trânsito livre. Inteligência das Leis ns. 2.550 e 2.982. (Resolução nº 6.497)</b> .....	109
— Diretório Regional eleito por convenção irregular convocada extemporaneamente. (Acórdão nº 3.120) .....	102	— Não atende ao interesse da Justiça Eleitoral baixar o máximo de eleitores numa seção para 200. (Resolução nº 6.430) ..	105
<b>POSSE — Prefeito, Vice-prefeito e vereadores diplomados. O T.R.E. deve empossar imediatamente. (Acórdão nº 3.093)</b> .....	97	— Só o T.S.E. pode estabelecer o máximo de 200 eleitores para a seção eleitoral. (Resolução nº 6.430) .....	106
<b>PRAZO — Requerimento de alistamento e transferência, entregue ao juiz preparador dentro do prazo e entrado em cartório fora do prazo. Arquivamento. (Resolução número 6.505)</b> .....	111	<b>SIGILO DO VOTO — Apuração de um único voto em separado na seção. (Acórdão número 3.065)</b> .....	99
<b>PRECLUSÃO — Não pode ser renovada sua arguição perante o T.S.E. se o T.R.E. a desprezou e de sua decisão não houve recurso. (Acórdão nº 2.970)</b> .....	82	<b>SOBRAS — Distribuição — Empate na média resultante do desprezo da fração. (Acórdão nº 2.994)</b> .....	91
<b>PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS — Câmara dos Deputados — Projeto nº 174-59 — Altera o quadro do T.S.E.</b> .....	115	— T —	
— Projeto nº 2.243-60 — Modifica o Código Eleitoral .....	114	<b>TRANSFERÊNCIA ELEITORAL — Requerimento entregue a juiz preparador dentro do prazo e entrado em cartório fora do prazo. Arquivamento. (Resolução nº 6.505)</b> .....	111
<b>QUOCIENTE PARTIDÁRIO — Eleições suplementares já ordenadas. Nega-se a elas qualquer efeito se não puderem alterar o quociente partidário. (Acórdão nº 3.104)</b> .....	100	<b>TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL — Compete a êle dividir a Circunscrição em zonas e submeter esta divisão ao T.S.E. (Resolução nº 6.430)</b> .....	106
— R —			
<b>RECURSO — Conhece-se mesmo que o recorrente não indique o inciso legal que o autorize. (Acórdão nº 2.970)</b> .....	82	<b>TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Reestruturação do quadro de sua Secretaria. (Projeto nº 174-59 da Câmara)</b> .....	115
<b>REESTRUTURAÇÃO — Quadro da Secretaria do T.S.E. (Projeto nº 174-50 da Câmara)</b> .....	115	— Só êle pode limitar o máximo de 200 eleitores para as seções eleitorais. (Resolução nº 6.430) .....	106
<b>REGIMENTO INTERNO — É inconstitucional o artigo do T.R.E. de Pernambuco que determina o concurso interno. (Acórdão nº 3.095)</b> .....	99	— V —	
<b>REGISTRO — Diretório Regional eleito por convenção irregular, convocada extemporaneamente. (Acórdão nº 3.120)</b> .....	102	<b>VOTO EM SEPARADO — Apuração de um único na seção. Quebra do sigilo. (Acórdão nº 3.065)</b> .....	99
		— Z —	
		<b>ZONA ELEITORAL — Compete ao T.R.E. dividir a circunscrição em zonas e submeter esta divisão à aprovação do T.S.E. (Resolução nº 6.430)</b> .....	106